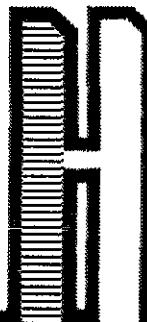




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 075

TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 76ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nºs 118 a 120/89 (nºs 247, 248 e 250/89, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

1.2.2 — Projeto recebido na Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei da Câmara nº 13/89 (nº 772/88, na Casa de origem), que cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), e dá outras providências.

1.2.3 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 40/89-DF (nº 30/89, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

— Nº 41/89-DF (nº 31/89-GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal O Projeto de Lei do Distrito Federal nº 25/89, que cria a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

— Nº 42/89-DF (nº 32/89-DF, na origem), encaminhando ao Senado Federal o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 26/89, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras provisões.

1.2.4 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 144/89, de autoria do Senador José Ignácio Fer-

reira, que regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 145/89, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a definir as terras indispensáveis à preservação ambiental, integrantes dos bens da União e dos Estados, na forma do art. 23, item VI e VII, da Constituição.

— Projeto de Lei do Senado nº 146/89, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que suprime dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e altera outros da mesma lei.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 317/89, de autoria do Senador Maurício Corrêa, solicitando ao Poder Executivo informações que menciona.

1.2.6 — Comunicação da Liderança do PFL

— De substituição de membro na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Mediamentos.

1.2.7 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 121/89 (nº 251/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia possa contratar operação de crédito no valor de 168.000,00 OTN de outubro de 1988, para os fins que especifica.

— Recebimento do relatório das atividades do Tribunal de Contas da União, con-

cernentes ao primeiro trimestre do exercício de 1989, sendo atendido o Requerimento nº 269/89, do Senador Maurício Corrêa.

— Remessa à Câmara dos Deputados do Projeto de Lei do Senado nº 10/89, sob a forma de projeto de decreto legislativo, que consolidava as relações jurídicas decorrentes dos atos administrativos relativos à gestão orçamentária e financeira pública praticados durante o período no qual teve eficácia a Medida Provisória nº 29/89.

— Arquivamento em definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 80/86-DF.

— Sugerindo ao Plenário o nome do Senador Albano Franco para representar o Senado Federal no Encontro da América Latina em Genebra, a realizar-se nos dias 22 e 23 do corrente.

1.2.8 — Discursos do Expediente

SENADOR GERSON CAMATA — Conflitos pela posse da terra, no Estado do Espírito Santo.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 58º aniversário do Correio Aéreo Nacional.

1.2.9 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 147/89, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1983 (nº 3.027/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a utilização do sistema de arbitramento na solução dos conflitos verificados na celebração de acordos ou conven-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200-exemplares.

cões coletivas de trabalho. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1983 (nº 283/79, na Casa de origem), que não permite sejam os proventos da aposentadoria por invalidez de valor abaixo do salário mínimo regional. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1983 (nº 4.295/81, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 78 de 1983 (nº 1.263/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1983 (nº 1.246/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que reforça o Fundo de Assistência ao Desemprego e dispõe sobre o auxílio-desemprego. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que estabelece a livre negociação salarial e dá outras providências. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1983 — Complementar, de autoria do Se-

nador Henrique Santillo, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975, que unificou os programas PIS e PASEP, visando a possibilitar que os seus depósitos sejam utilizados na aquisição de casa própria. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Prorural. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 311, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Jorge Kalume, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da Legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)". *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Adiamento da votação da proposta do nome do Senador Albano Franco para representar o Senado Federal no Encontro da América Latina em Genebra, a realizar-se nos dias 22 e 23 do corrente, lida no Expediente.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR NEY MARANHÃO — Reiterando pedido de informações sobre a Cobal. Nota do Presidente do IAA isentando

a Refinaria Armorim Primo de qualquer irregularidade na exportação de açúcar.

SENADOR MARCONDES GADELHA, como Líder do PFL — Saudação à Delegação parlamentar soviética.

SENADOR RONAN TITO, como Líder — Saudação à Delegação parlamentar soviética.

DEPUTADO VITALI VOROTNIKOV — Agradecimentos às homenagens prestadas à delegação soviética.

O SR. PRESIDENTE — Associa-se às homenagens à Delegação parlamentar soviética.

1.3.3 — Comunicação da Presidência.

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 132/89.

1.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 163/89

3 — ATA DE COMISSÃO

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 76ª Sessão, em 12 de junho de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura
Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Antonio Luiz Maya

— João Castelo — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Humberto Luce-
na — Ney Maranhão — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Gerson Camata —

João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Hadad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Rachid Salda-
nha Derzi — Leite Chaves — José Richa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 24 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à Leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagens

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 118/89 (nº 247/89, na origem), de 8 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1987-DF, que dispõe sobre as Cartas-Patentes dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.771, de 8 de junho de 1989).

Nº 119/89 (nº 248/89, na origem), de 8 do corrente, referente ao Projeto de Conversão nº 4, de 1989, que dispõe sobre a compensação, com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da diferença resultante da correção monetária incidente sobre empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.772, de 8 de junho de 1989).

Nº 120/89, na origem), de 8 do corrente, referente ao Projeto de Conversão nº 5, de 1989, que expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 3 de janeiro de 1989.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989).

Ofício

Do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 1989 (Nº 772/88, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no Ministério do Exército o Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado a suprir as necessidades de suas Organizações Militares (OM), com pes-

soal de nível superior para o desempenho de atividades complementares.

Parágrafo único. O regulamento especificará as atividades complementares a que se refere este artigo, atendendo às conveniências do Exército.

Art. 2º O Quadro Complementar de Oficiais (QCO) será constituído dos seguintes postos:

- Tenente-Coronel;
- Major;
- Capitão;
- Primeiro-Tenente.

§ 1º O efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), por postos, será estabelecido anualmente, pelo Poder Executivo, observados os limites impostos pela lei que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz.

§ 2º Caberá ao Ministro do Exército a distribuição do efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), por áreas de atividade.

Art. 3º Poderão ingressar no Quadro Complementar de Oficiais (QCO) os militares da ativa e da reserva não remunerada das Forças Armadas e os civis, observados os requisitos desta lei.

Art. 4º São requisitos para o ingresso no Quadro Complementar de Oficiais (QCO):

- I — ser brasileiro nato;
- II — possuir nível de escolaridade superior, compatível com a atividade a ser desempenhada;
- III — ter idade dentro dos limites fixados;
- IV — concluir, com aproveitamento, os cursos de formação para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- V — ser julgado apto em inspeção de saúde; e
- VI — possuir bons antecedentes e predicas morais que recomendem ao oficialato do Exército.

§ 1º Quando se tratar de militar, o candidato deverá atender, ainda, os seguintes requisitos:

- a) não ser oficial de carreira do Exército, excetuando-se o pertencente ao Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO);
- b) possuir posto ou graduação e tempo de efetivo serviço compatíveis.

§ 2º Quando se tratar de candidato civil, deverá estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 3º Tendo em vista a necessidade das medidas de adaptação a serem implementadas pela Administração do Exército, o regulamento disporá sobre a admissão de candidato do sexo feminino, observado o disposto nesta lei.

§ 4º O número de vagas para cada concurso de admissão, destinadas, prioritariamente, aos militares em serviço ativo no Ministério do Exército, bem como os limites de idade, os postos, as graduações, o tempo de serviço, ou as demais condições de que trata este artigo, serão estabelecidos em ato do Ministério do Exército.

Art. 5º Os cursos e estágios, para formação e prosseguimento na carreira de Oficial do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A admissão aos cursos de formação dependerá de habilitação em concurso.

Art. 6º Para efeito de remuneração e precedência hierárquica, o aluno matriculado nos cursos de formação para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO) será considerado Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe convocado.

Parágrafo único. O desligamento do aluno faz cessar a situação militar, as vantagens e prerrogativas concedidas, assegurado, ao militar que se encontrava no serviço ativo do Exército, o retorno à situação anterior, observado o que se dispuser em regulamento.

Art. 7º O aluno que concluir os cursos de formação para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO) com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 4º desta lei, será nomeado Primeiro-Tenente e incluído como Oficial de Carreira do Quadro Complementar de Oficiais (QCO).

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais resultará da classificação final e geral dos cursos de formação para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO).

Art. 8º Ao oficial do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) aplicar-se-ão as disposições legais relativas aos demais oficiais de carreira do Exército, que não forem incompatíveis, explícita ou implicitamente, com esta lei e seu regulamento.

Art. 9º A promoção dos Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) observará, naquele que lhe for especificado, as prescrições constantes da lei que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Art. 10. Os alunos dos cursos de formação e os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) usarão uniformes, insígnias e distintivos previstos no Regulamento de Uniformes do Exército (RUE).

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 225, De 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tendo a honra de submeter á deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro do Exército, o anexo projeto de lei que que "cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército e dá outras providências".

Brasília, 15 de junho de 1988. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 36, DE 2 DE MAIO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A reestruturação que vem sendo procedida na Força Terrestre, com base nos elevados propósitos de torná-la cada vez mais compatível com o porte de sua missões atuais e futuras, bem como com a desejada ampliação de seus níveis de operacionalidade, vem exigindo da Alta Administração do Exército permanentes estudos orientadores de decisões que, dentre outros aspectos, priorizem a formação e uma racional utilização dos recursos humanos disponíveis.

No contexto atual, o acompanhamento das atividades relacionadas com a reestruturação acima referida, dentro de princípios da modernização administrativa, vem impondo a este Ministério, não raras vezes o atendimento às suas necessidades complementares em pessoal de nível superior, com o aproveitamento de oficiais de carreira, o que vem acarretando crescentes prejuízos à atividade-fim da Força.

Com o objetivo de se obter um melhor aproveitamento dos efetivos, preservando-se os Quadros existentes, em especial aqueles de natureza combatente, concluiu-se pela necessidade imprescindível de se criar, neste Ministério, um Quadro Complementar de Oficiais que, integrado por pessoal habilitado em distintas áreas de conhecimento do interesse do exército, elimine a deficiência acima assinalada.

A par de sanar o problema ora aventado, a constituição deste Quadro, através de candidatos civis e militares, estes últimos graduados e temporários, todos rigorosamente selecionados e formados, criará uma nova perspectiva de ascensão funcional e social, com base no mérito, altamente vantajosa na presente conjuntura vivida pelo País e pela Força, respeitados, evidentemente, os tetos de efetivos e orçamentos destinados ao Ministério do Exército.

Por outro lado, considerando a imperiosa necessidade de se implementar o Quadro a partir do próximo ano de 1988, justifica-se a urgência prevista para a entrada em vigor do presente diploma legal, a partir do que se disporá do tempo necessário para a adoção das distintas medidas administrativas, imprescindíveis ao efetivo início dos cursos de formação dos futuros Oficiais do QCO, à época aprazada.

Neste termos, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteproyecto de lei que, criando o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), configuará medida da mais alta conveniência para o prosseguimento dos programas de modernização administrativa, ora conduzidos por este ministério bem como para uma constante ampliação dos padrões de adestramento e operacionalidade da Força Terrestre.

Com profundo respeito. — *Leônidas Pires Gonçalves, Ministro.*

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**Mensagem
DO GOVERNADOR DO
DISTRITO FEDERAL**

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 40/89-DF (nº 30/89, na origem), de 8 do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 12, de 1989, que dispõe sobre a Gratificação Extraordinária dos Servidores da Tabela de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 21, de 8 de junho de 1989.)

**MENSAGEM Nº 41, DE 1989-DF
(Nº 31/89-GAG, na origem)**

Brasília, 9 de junho de 1989.

Senhor Presidente:

No uso da prerrogativa a mim conferida pelo artigo 3º, da Resolução nº 157, de 1989, do Senado Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que Institui a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Gracias aos cuidadosos estudos que desde o início nortearam a localização do futuro quadrilátero do Distrito Federal, sua situação ambiental é bastante privilegiada, exigindo em contrapartida, cuidados redobrados para sua proteção. Esta situação especial deve-se a vários fatores. Em primeiro, localiza-se no ponto de encontro das três maiores bacias fluviais da América Latina, acontecimento que tem como marco, a presença de 3 lagoas naturais: Bonita, da Bacia do Prata, Formosa, da Bacia Amazônica, e Feia, da Bacia do São Francisco, além do grande corredor ecológico de Águas Emendadas, fenômeno único no mundo que liga as bacias do Amazonas e do Prata. Em segundo, por localizar-se na área central, no núcleo grande cerrado brasileiro, que ocupa um quarto do território nacional, trazendo ao DF grande representatividade do que existe de mais típico deste ecossistema. Em terceiro, esta região tem grande diversidade geológica e geográfica, e elevada densidade de riachos e nascentes, com grande diversidade de riqueza de paisagens, ecossistemas e habitats. Quarto, por localizar-se no meio da rota continental Tocantins-Araguaia de migração de aves da América do Norte, Amazônia e cone da América do Sul, tornando-se um importante refúgio, permanecendo aqui algumas aves por alguns meses, e outras por apenas alguns dias ou semanas, até restabelecer forças para seguir jornada.

Até 1970, havia no Distrito Federal uma política coerente com estes fatos, onde havia a preocupação em preservar ilhas de vegetação em estado nativo ao redor das cidades que, além de servirem de refúgio de fauna e reserva genética para estudos de incorporação de suas riquezas ao processo produtivo, são os verdadeiros termostatos mantenedores de umidade do ar, muito mais que os lagos artificiais, pois estes só realizam a evaporação, enquanto a vegetação nativa realiza com alta eficiência a evapotranspiração (evaporação + transpiração), jogando umidade no ar, formando nuvens e chuvas, abastecendo o lençol freático que forma as nascentes.

De 1970 em diante, iniciou-se a rápida expansão da ocupação do cerrado pela agricultura extensiva de exportação, com o uso de tecnologias imediatistas, sem a preocupação com a manutenção da fertilidade dos solos e perenidade da vida, dos rios, da fauna e da flora. Por outro lado, a expansão urbana desordenada, fruto de uma política de governo fracionada e descontínua, provocou sérios danos ao meio ambiente, com o surgimento de graves processos erosivos, secagem de mananciais hidrícos, poluição por esgotos e produtos químicos, poluição do ar, entre outros, trazendo preocupação que, devido aos poucos trinta anos de desenvolvimento do Distrito Federal, podem ser considerados preocupantes. Juntando-se a isto, temos o despertar mundial para os problemas ambientais, tudo isso aumentando consideravelmente a demanda por uma eficiente estrutura que atenda aos diversos aspectos dessa questão. A nova constituição é bastante clara ao tratar do assunto, incumbindo o poder público de várias tarefas, podendo ser destacadas entre elas, a exigência de estudos prévios de impacto ambiental em obras diversas; a criação de reservas e áreas protegidas, sendo que o Distrito Federal já possui 70.000 hectares dessas áreas, e com a iminência da passagem das APAs do Deserto e do São Bartolomeu para o âmbito estadual, chegaremos a um terço do território teoricamente protegido, a exigir vigilância, planos de manejo e atenção especial; a promoção da educação ambiental e conscientização ecológica da população, em todos os níveis; a recuperação de áreas degradadas por exploração econômica indevida; e o licenciamento de atividade e controle da poluição, sendo que o Distrito Federal já possui 1.800 indústrias, entre pequenas, médias e grandes.

A ação do poder público para atender a esta exigência deve dirigir-se para o disciplinamento do processo de desenvolvimento, encaminhando-o para o que atualmente conceita-se como "desenvolvimento sustentado" ou "desenvolvimento compatível com a manutenção da qualidade de vida". Esta visão permite um progresso harmônico, onde o crescimento econômico respeita o valor intrínseco dos ecossistemas naturais, procurando meios de utilizá-los sem exterminá-los, aliando-se à ciência e tecnologia para a elaboração de processos cada vez mais eficientes de transformação e manufatura, encontrando soluções para os problemas diversos, como água, esgoto, extrativismo, perda da fertilidade dos solos, produtividade, reciclagem de resíduos, etc. Daí a importância da união da questão ambiental com a ciência e tecnologia. Na industrialização, esta visão encaixa-se na chamada indústria de alta tecnologia, com as áreas de informática, biotecnologia, química fina e novos materiais. São indústrias altamen-

te econômicas e lucrativas, em termos de aproveitamento de matéria-prima e energia, causando por isso um mínimo de poluição, que nada mais é do que o resíduo não aproveitado. Numa visão de desenvolvimento sustentado, a industrialização do DF seria realizada em direção a estas indústrias, evitando as obsoletas indústrias de chaminés.

Como já dissemos, grande parte dos problemas ambientais que presenciamos atualmente no Distrito Federal deve-se a uma total desarticulação das ações neste campo, com diversos órgãos agindo por conta própria ou até inativos, com superposição de funções, sem uma direção nos trabalhos. Com o surgimento da Coordenação de Assuntos do Meio Ambiente, em 1985, deu-se o primeiro passo objetivo de articulação das ações, reforçada em 1986 pela criação do Programa Especial do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e ampliação das competências da Coama, transformando-a em Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia. No entanto, diante do crescimento da demanda, e do caráter extraordinário desses órgãos, sem estrutura suficiente em termos de recursos humanos e materiais, não tem havido uma resposta satisfatória do poder público à realidade que se apresenta, situação que tende a agravar-se diante da sempre crescente responsabilidade frente às questões ambientais. Daí surge a necessidade da criação de uma secretaria que se denominará Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, à qual se subordinarão funções, atividades e órgãos responsáveis pela promoção de ações na área do meio ambiente e incentivo para promoção ao desenvolvimento da pesquisa, da ciência e da tecnologia. Esse órgão contará com estrutura leve, desburocratizada, mas com alta eficiência gerencial a fim de que possa desenvolver ações rápidas, principalmente coordenando-as.

Para execução das ações da Secretaria, crie-se o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente (IEMA/DF) e transforme-se o atual ITA/DF em Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT/DF). Além destes institutos, será ampliado o Batalhão de Polícia Florestal, em convênio Sematec/Secretaria de Segurança Pública, para que a Secretaria conte com pessoal suficiente para promover a vigilância ambiental.

Na organização da secretaria e desses institutos serão aproveitados os recursos orçamentários, materiais e humanos dos órgãos hoje existentes nas estruturas da Administração do Distrito Federal, responsáveis por atividades relacionadas com meio ambiente, ciência e tecnologia.

O secretário da Sematec, cargo criado em função da extinção de um cargo de Secretário Extraordinária, criado pela Lei nº 7.456, de 1º de abril de 1986, supervisionará as atividades a serem desenvolvidas pelos dois institutos, estabelecendo suas diretrizes.

Dessa maneira, através desta coordenação única a ação de meio ambiente no DF ganhará contornos mais objetivos, evitando a superposição de atividades ora existente. Assim, preencheremos plenamente a necessidade atual da implantação de uma Política do Meio Ambien-

te, Ciência e Tecnologia eficiente e objetiva, que traga soluções aos problemas de desenvolvimento e manutenção da qualidade de vida do DF.

Ao enredo, renovo a Vossa Excelência protesto de elevada estima e profundo respeito.
— Joaquim Domingos Ronz, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 25, DE 1989

Cria a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura básica da Administração do Distrito Federal, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — Se-matec.

Art. 2º São funções da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I — estudos e pesquisas nas áreas do meio ambiente, ciência e tecnologia;

II — proteção, preservação e vigilância ambiental;

III — promoção, estímulo e controle das ações nas áreas do meio ambiente e de ciência e tecnologia;

IV — promoção de ações na área de educação ambiental;

V — promoção, operacionalizada, manejo e fiscalização de unidades de conservação;

VI — preservação à erosão;

VII — proteção e preservação dos recursos da fauna e flora.

Art. 3º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sendo, em consequência, extinto um dos cargos de secretário Extraordinário criado pela Lei nº 7.456, de 01 de abril de 1986.

Art. 4º Fica criado e subordinado diretamente à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEMA/DF.

Art. 5º Compete ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEMA/DF:

I — executar a política ambiental do Distrito Federal;

II — promover e coordenar o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, com vista a equacionamento dos problemas ambientais e aplicação das soluções requeridas.

III — realizar planos, programas, projetos e atividades de incentivos à proteção do meio ambiente no âmbito do Distrito Federal;

IV — cooperar na formulação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º O Instituto de Tecnologia Alternativa do Distrito Federal — ITA/DF, órgão subordinado ao Gabinete Civil do Governador, passa a denominar-se Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal — ICT/DF, subordinado diretamente à Secretaria do Meio

Ambiente, Ciência e Tecnologia, com as seguintes competências:

I — executar a política de desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;

II — desenvolver pesquisas científicas fundamentais e aplicadas na área de ciência e tecnologia, bem como a otimização tecnológica de produtos, processos e sistemas, objetivando a melhoria e manutenção do equilíbrio ecológico;

III — realizar planos, programas, projetos e atividades de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IV — cooperar na formulação e execução da Política Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 7º Aos órgãos de que tratam os artigos 4º e 6º é assegurada a condição de relativamente autônomos, sem prejuízo da auditoria financeira a cargo de órgãos próprios da Secretaria de Finanças, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 8º Ficam extintos o Programa Especial de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, criado pelo Decreto nº 9828, de 23 de outubro de 1986 e a Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — Coama, criada pelo Decreto nº 8861, de 28 de agosto de 1985.

Parágrafo único. A extinção do Programa referido neste artigo não implica na extinção das funções dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária a ele alocados, que serão redistribuídas na forma do § 1º, do artigo 11, desta lei.

Art. 9º Das alterações procedidas nos termos desta Lei, resultarão, obrigatoriamente:

I — a transferência de unidades orgânicas atualmente integrantes das estruturas de órgãos da Administração Direta do Distrito Federal para a estrutura da nova Secretaria;

II — a extinção de unidades orgânicas atualmente integrantes da estrutura da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal — FZDF, com a consequente criação, se for o caso, de unidades necessárias à execução das atividades nos respectivos órgãos que passarão a exercê-las.

Art. 10. Os empregados da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, amparados pelo artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ocupantes de empregos permanentes específicos das áreas relacionadas a pesquisa e experimentação, recursos naturais, jardins zoológico e botânico, cujas atividades foram incorporadas às competências da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, serão aproveitados na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, em emprego correspondente ao ocupado.

Art. 11. O Governador do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, baixará Decretos aprovando os regimentos da Sematec, do IE-MA/DF e do ICT/DF, de acordo com o estabelecido nesta Lei e especialmente:

I — nominando unidades orgânicas;

II — detalhando competências e atribuições em observância ao que dispõem os artigos 2º, 5º e 6º;

III — estabelecendo requisitos necessários para o provimento das funções de que trata esta Lei.

§ 1º É delegada ao Governador do Distrito Federal competência para transformar, dar nova denominação, redistribuir, reduzir símbolo ou código de funções dos grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária e para extinguir empregos em comissão existentes, a fim de atender às novas estruturas dos órgãos de que trata esta Lei.

§ 2º Os atos decorrentes da presente delegação não poderão acarretar acréscimo de despesa.

Art. 12. Os recursos orçamentários, materiais e humanos existentes nas unidades extintas em decorrência desta Lei, serão transferidos para a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — Sernatec, para o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEAMA/DF e para o Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal — ICT/DF, obedecidas as normas legais aplicáveis às espécies e às peculiaridades de cada órgão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1989. 101º da República e 30º de Brasília.

(A Comissão do Distrito Federal.)

MIENSAJEM N° 42, DE 1989-DF (Mensagem n° 32/89-DF, na origem)

Brasília, 9 de junho de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da competência do Senado Federal no exercício das funções de Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme § 1º do artigo 16 das Disposições Transitórias da Constituição em vigor e considerando o disposto no artigo 2º da Resolução n° 157/88 desse Casa, o projeto de lei que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e dá outras providências.

O projeto tem por supedâneo as normas constitucionais e leis vigentes, ressaltando-se a condição do Distrito Federal que, pelo § 1º do artigo 32 da Lei Maior, detém as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

A elaboração de projeto de lei dispõe sobre a política de meio ambiente do Distrito Federal, suas diretrizes, objetivos e mecanismos de aplicação é reivindicação antiga da comunidade desta unidade federada.

A tríplice vocação deste Estado-Município — de Capital da República, polo de desenvolvimento do Centro-Oeste e monumento mundial, só se pode exercer, com plenitude e harmonia, se à questão ambiental for conferida a seriedade e importância devidas e constitucionalmente asseguradas, no sentido de garantir-se a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição essencial à sadia qualidade de vida, meio ambiente, esse, que é "bem público de uso co-

mum do povo" a ser "necessariamente defendido e preservado para as presentes e futuras gerações".

Foi partindo desta perspectiva de responsabilidade social, cultural e técnico-científica, além de jurídico-legal, que nasceu o presente projeto de lei, dispõendo sobre a política ambiental do Distrito Federal, seus objetivos, diretrizes e mecanismos de implantação.

A iniciativa não apenas preenche lacuna legal e atende à necessidade premente, como se trata do primeiro projeto consolidado de legislação ambiental de unidade da federação, proposto a partir dos pressupostos constitucionais vigentes que consagram conquistas públicas inestimáveis no que se refere à tutela ambiental.

A proposta integra seis títulos, a saber:
Da Política Ambiental do Distrito Federal;
Do Meio Ambiente;

Das Atividades de Apoio Técnico e Científico;

Do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal;

Das Infrações e Respectivas Sanções;

Das Disposições Complementares e Finais.

O Título I reúne três capítulos. O primeiro, "Das Disposições Preliminares", estabelece princípios operacionais de caráter geral e permanente, fazendo valer postulados do maior significado para a unidade e permanência das ações públicas em relação ao meio ambiente.

O segundo capítulo desse título relaciona objetivos e destaca referências fundamentais para que a instância competente fixe as diretrizes de uma determinada gestão administrativa ou governamental, enquanto as prerrogativas legais e constitucionais do Distrito Federal estão explicitadas no Capítulo III.

O Título II, por sua vez, reúne outros três capítulos. Os conteúdos dos dois primeiros — "Da Proteção ao Meio Ambiente" e "Do Controle da Poluição" estão refletidos nos respectivos títulos. O terceiro, "Do Saneamento Básico e Esgotos Sanitários", coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, bem como condições das edificações.

O Título III garante o instrumental técnico-científico para consecução dos objetivos que a Lei relaciona, chegando, mesmo, a estabelecer prioridades de caráter geral no campo da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, sem descuidar da base de informações e dos recursos humanos.

O Conselho de Política Ambiental — CPA, é objeto do Título IV, instrumento institucional fundamental que responderá pela instância deliberativa da política ambiental do Distrito Federal.

O Título V trata das infrações e respectivas sanções e o VI das disposições de caráter complementar e final.

Busca, assim, o Distrito Federal aparelhar-se legalmente para cumprir seu dever constitucional inalienável de defender e preservar hoje e para amanhã seu patrimônio público indisponível.

Considerando ser inadiável uma legislação que oriente a política ambiental do Distrito Federal e que, pela sua falta, vem causando

inúmeros transtornos à comunidade e ao Governo, venho, nos termos do artigo 4º da Resolução n° 157/88 retomencionada, solicitar urgência para apreciação do projeto, neste sentido contando com a inestimável colaboração de Vossa Excelência e dos digníssimos componentes da Comissão do Distrito, Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência minha estima e consideração. — Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 26, DE 1989

Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

TÍTULO I Da Política Ambiental do Distrito Federal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Distrito Federal, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I — multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II — participação comunitária;

III — compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional;

IV — unidade na política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;

V — compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI — continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII — informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Diretrizes

Art. 3º A política ambiental do Distrito Federal tem por objetivos possibilitar:

I — o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II — a adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III — a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis;

IV — o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V — a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa

definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI — a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII — a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

Art. 4º O Distrito Federal, observados os princípios e objetivos constantes desta lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I — controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II — estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;

III — educação ambiental.

Parágrafo único. Os mecanismos referidos no *caput* deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I — desenvolvimento urbano e política habitacional;

II — desenvolvimento industrial;

III — agricultura e pecuária;

IV — saúde pública;

V — saneamento básico e domiciliar;

VI — energia e transporte rodoviário e de massa.

Art. 5º A política ambiental do Distrito Federal deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

CAPÍTULO III Da Ação do Distrito Federal

Art. 6º Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I — planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II — definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III — elaborar e implementar o plano distrital de proteção ao meio ambiente;

IV — exercer o controle da poluição ambiental;

V — definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

VII — estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII — estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica, acústica, dentre outros;

IX — estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X — fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI — conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII — implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;

XIII — promover a educação ambiental;

XIV — incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV — implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XVI — garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII — regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agro-silvopastoril, industriais e de prestação de serviços;

XVIII — avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XIX — incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XX — executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

TÍTULO II Do Meio Ambiente

CAPÍTULO I Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 7º O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º O Distrito Federal promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de capa-

citá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I — proporá e executará, direta ou indiretamente, a política ambiental do Distrito Federal;

II — coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III — estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV — identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V — estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI — assessorará as Administrações Regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII — participará do macrozoneamento do Distrito Federal e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII — aprovará e fiscalizará a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis;

IX — autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X — participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XI — exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII — estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIII — estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XIV — promoverá, em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de

produtos químicos em atividades agropecuárias, industriais e de prestação de serviços;

XV — implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

XVI — autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;

XVII — exigirá, avaliará e decidirá sobre estudos de impacto ambiental;

XVIII — implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de edição técnica relativos ao meio ambiente;

XIX — promoverá a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 10. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Distrito Federal, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único: No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areias, pedreiras, calcário, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá exigir o depósito prévio de caução com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 11. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I — usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II — reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III — utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV — saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V — ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI — proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII — sistema de abastecimento de água;

VIII — coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX — viabilidade geotécnica.

Art. 12. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO II Do Controle da Poluição

Art. 13. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I — impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II — inconveniente, inóportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III — danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 14. Ficam sob o controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único. Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radiativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 15. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior realização de audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar bem como cada um de seus membros deverá ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir

do 30º (trigésimo) dia da publicação, no DO DF, mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 18. No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I — Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II — Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III — Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais do Distrito Federal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º No interesse da política ambiental, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 19. As atividades referidas nos artigos 14 e 16, existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia para fins de obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo dependerá de convocação a ser feita por publicação na imprensa oficial, fixando o prazo e estabelecendo os devidos procedimentos para efeito do referido registro.

CAPÍTULO III Do Saneamento Básico e Domiciliar SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 20. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da

coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 21. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO II Da Água e seus Usos

Art. 22. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde e complementados pelo Distrito Federal.

Art. 23. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 24. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 25. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

SEÇÃO III Dos Esgotos Sanitários

Art. 26. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27. Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado

o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

SEÇÃO IV Da Coleta, Transporte e Disposição Final do Lixo

Art. 29. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I — deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II — a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III — a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV — o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacos, cacos e áreas erodidas.

§ 2º É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem com sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

SEÇÃO V Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 30. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos no Regulamento desta Lei, e em normas técnicas elaboradas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 31. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conjuntamente com a Secretaria de Viação e Obras, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art. 32. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I — manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II — atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III — indústria de qualquer natureza;

IV — espetáculos ou diversões públicas, quando produzem ruídos.

Art. 33. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34. Os necrófrios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III Das Atividades de Apoio Técnico e Científico

Art. 35. O Distrito Federal desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único. O Distrito Federal implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse artigo.

Art. 36. Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas ecológicos de interesse das áreas de:

I — defesa civil e do consumidor;

II — projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III — saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV — cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

V — economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

VI — monitoramento e controle de poluição;

VII — desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII — biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX — manejo de ecossistemas naturais.

Art. 37. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever.

Art. 38. Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a re-

meter sistematicamente à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, nos termos em que foram solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 39. Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Distrito Federal deverão colaborar com a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo único. O Instituto de Saúde do Distrito Federal prestará assistência técnico-laboratorial à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentre outros, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana.

Art. 40. O Distrito Federal desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Distrito Federal dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

TÍTULO IV Do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal

Art. 41. Fica criado o Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo, obedecidos os critérios mínimos estabelecidos nesta lei.

§ 1º São membros do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal — CPA:

I — o Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal;

II — o Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

III — o Procurador-Geral do Distrito Federal;

IV — o Secretário de Viação e Obras;

V — o Secretário de Saúde;

VI — o Secretário de Agricultura e Produção;

VII — o Secretário de Indústria, Comércio e Turismo;

VIII — o Secretário de Educação;

IX — o Secretário de Cultura.

§ 2º São membros designados pelo Governador do Distrito Federal:

I — (um) representante da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente — Seção DF — Sobradima;

II — 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — Seção DF — SBPC;

III — 1 (um) representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente — Seção DF — Abema;

IV — 1 (um) representante das Comissões de Defesa do Meio Ambiente — Condemas;

V — 1 (um) representante das entidades ambientalistas não governamentais, constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI — 1 (um) representante da Universidade de Brasília — UnB;

VII — 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama;

VIII — 1 (um) representante da Curadoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 43. Incluir-se-ão entre as competências do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal:

I — aprovar a política ambiental do Distrito Federal e acompanhar sua execução, promovendo reorientações quando entender necessárias;

II — definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico no Distrito Federal;

III — definir a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

V — homologar as programações orçamentárias do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal serão tomadas mediante voto aberto e declarado em sessão pública.

TÍTULO IV Das Infrações e Respectivas Sanções

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 44. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Art. 45. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 46. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I — advertência por escrito;

II — multa;

III — apreensão de produto;

IV — inutilização de produto;

V — suspensão de venda de produto;

VI — suspensão de fabricação de produto;

VII — embargo de obra;

VIII — interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

IX — cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

XI — perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 47. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 49. As infrações classificam-se em:

I — leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II — graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III — muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV — gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta lei.

Art. 50. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I — nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;

II — nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinqüenta) Unidades Padrão do Distrito Federal;

III — nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

IV — nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cas-

sando-se a redução, com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 51. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II — a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III — os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 52. São circunstâncias atenuantes:

I — menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II — arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III — comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV — colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V — ser o infrator primário e à falta cometida de natureza leve.

Art. 53. São circunstâncias agravantes:

I — ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II — ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III — o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV — ter a infração consequências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V — se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI — ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII — a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII — a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX — o emprego de métodos crueis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 54. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 55. São infrações ambientais:

I — construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contra-

riando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do art. 46 desta lei;

II — praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta lei;

III — deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Pena: incisos I e II do art. 46 desta lei;

IV — deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta lei;

V — opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I e II do art. 46 desta lei;

VI — utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta lei;

VII — descumprir, as empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I, II, VIII, X e XI do art. 46 desta lei;

VIII — inobservar, o proprietário ou quem detinha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta lei;

IX — entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 46 desta lei;

X — dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, X e XI do art. 46 desta lei;

XI — contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta lei;

XII — emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta lei;

XIII — exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta lei;

XIV — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XV — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XVI — desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XVII — causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XVIII — causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XIX — desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas culti-vadas ou silvestres.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XX — desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por lei.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XXI — obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, X e XI do art. 46 desta Lei;

XXII — descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

XXIII — transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à prote-

ção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Penz: incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

CAPÍTULO II Do Processo

Art. 56. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 57. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I — nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II — local, data e hora da infração;

III — descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regularmentar transgredido;

IV — penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V — ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI — assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII — prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII — prazo para interposição de recurso.

Art. 58. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 59. O infrator será notificado para ciência da infração:

I — pessoalmente;

II — pelo correio ou via postal;

III — por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 60. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 2º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 61. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autuado para o Conselho de Política Ambiental — CPA.

Art. 62. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 63. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 64. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 65. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 66. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental previnem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 67. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou

marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

TÍTULO VI Disposições Complementares e Finais

Art. 68. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I — colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II — proceder a inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III — verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV — lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V — praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Distrito Federal.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 69. Os agentes públicos a serviço da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 70. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de grave e iminentes riscos para vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 72. A Procuradoria Geral do Distrito Federal manterá subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 73. O Distrito Federal poderá, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 74. Fica instituído o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução da política ambiental do Distrito Federal.

Art. 75. Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam:

I — os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal destinados ao meio ambiente;

II — as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III — os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Distrito Federal e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV — os recursos resultantes de doações, como sejam, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V — os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata o parágrafo único do artigo 10;

VI — rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII — outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 76. Os recursos financeiros do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sob a supervisão direta de seu titular.

Art. 77. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam, serão aplicados exclusivamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e em despesas de capital relativos à execução da política ambiental do Distrito Federal nos termos desta Lei.

Art. 78. Os atos previstos nesta Lei praticados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em taxas, que revertêrão ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam.

Art. 79. A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, será remunerada através de preços públicos a serem fixados anualmente por Decreto, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único. Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam.

Art. 80. Fica a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, autorizada a expedir normas técnicas, aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1989. 168º da Independência e 101º da República.

(À Comissão do Distrito Federal)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Expediente lido vai à publicação. (Pausa)

Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei do Distrito Federal nºs 25 e 26, de 1989, que serão despachados à Comissão do Distrito Federal onde poderão receber emendas, após publicados e distribuídos em avisos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 1989

Regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado.

Art. 2º Após transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé terá o seguinte destino:

a) 50% (cinquenta por cento) serão recolhidos ao órgão competente do Ministério da Saúde e reverterão em benefício de instituições especializadas no tratamento e recuperação de viciados, devidamente credenciadas naquele Ministério;

b) 50% (cinquenta por cento) serão recolhidos ao órgão competente do Ministério da Justiça e reverterão em benefício do aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

Art. 3º O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para sua regulamentação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este Projeto de Lei busca regularmentar o parágrafo único do art. 243 da Constituição

Federal, propiciando condições efetivas às instituições e órgãos que militam nas áreas de prevenção e recuperação do uso indevido de substâncias psicoativas, causadoras da dependência física e psíquica.

Atendendo às disposições constitucionais, o destino dos recursos financeiros apurados, de bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Tendo em vista a importância crescente no mundo moderno do abuso no consumo de drogas psicoativas e no seu tráfico ilícito, torna-se necessário que a sociedade se estruture para tomar medidas de prevenção, de controle e repressão dessa atividade nociva que incide particularmente na juventude, adolescência e até entre nossas crianças.

Os Constituintes foram sábios em aprovar o dispositivo que ora pretendemos regularizar, uma vez que destina recursos adicionais às atividades de prevenção e recuperação de viciados e de aparelhamento e custeio do controle e repressão ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

O Projeto de Lei propõe que a metade dos recursos financeiros apurados seja destinada a cada tipo de atividade prevista no parágrafo único do art. 243 da Constituição. Assim, o tratamento e recuperação de viciados beneficiar-se-á de 50% (cinquenta por cento) daqueles recursos e o aparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ilícito de drogas beneficiar-se-á dos restantes 50% (cinquenta por cento).

A operacionalização do conteúdo do dispositivo constitucional proceder-se-á por meio do Ministério da Saúde, no primeiro grupo de atividades, e do Ministério da Justiça, no segundo grupo.

O Projeto, a fim de atender as determinações constitucionais, regulou de forma específica a matéria regulada de forma genérica no parágrafo único do art. 133 do Código do Processo Penal, o qual determina o recolhimento do dinheiro apurado em consequência do confisco de bens ao Tesouro Nacional.

Esperamos que este Projeto conte com o apoio dos ilustres parlamentares, uma vez que se torna imprescindível concretizarmos princípios constitucionais e, particularmente, num tema que toca profundamente a sociedade brasileira, como é o caso da prevenção e recuperação de viciados, bem como a redução do tráfico ilícito de drogas em nosso País.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1989.
— Senador José Ignácio Ferreira.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 1989**

Autoriza o Poder Executivo a definir as terras indispensáveis à preservação ambiental, integrantes dos bens da União e dos Estados, na forma do art. 23, item VI e VII, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, no prazo máximo de 6 (seis) meses, definir as áreas de preservação ambiental a que alude o artigo 20, item II, da Constituição Federal, observada a seguinte ordem de preferência:

I — as terras devolutas de seu patrimônio;

II — as terras devolutas que não foram ainda transferidas aos Estados e localizados na Amazônia Legal.

Art. 2º Os Estados, em igual prazo, comunicarão ao Congresso Nacional as áreas de terras devolutas ou arrecadadas pelos mesmos, mediante ação discriminatória, necessárias à proteção de ecossistemas naturais, para que sobre elas, em plano de conjunto, legisle a União Federal, respeitada a qualificação das mesmas entre os bens dos Estados, consoante a norma constitucional do artigo 225, parágrafo 5º.

Parágrafo único. Incluem-se ainda na mesma condição o resíduo das terras devolutas a que alude o artigo 26, item IV, da Constituição Federal, que possam ser destinadas à preservação do meio ambiente, ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Os Estados poderão apresentar ao Congresso Nacional, para legislação adequada, planos de proteção à fauna e à flora dentro dessas áreas.

Art. 4º O Poder Executivo determinará às Empresas Minerais, sob pena de cassação de suas licenças e autorizações, que apresentem, para apreciação, os planos de recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma do art. 225, parágrafo 2º, da Constituição.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá decretos e regulamentos para fiel execução desta lei e fiel execução do que se contém no art. 20, item II, da Constituição Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Já com 6 (seis) meses de vigência a nossa nova Constituição demanda, contudo, de uma série de leis que complementem o sentido de suas normas e lhes dêem plena eficácia.

Dentre essas, destaca-se a prevista no item II, do artigo 20. Lei necessária à melhor perfuração de terras indispensáveis à segurança, à integração e à preservação ambiental em nosso imenso País.

Essa lei apresenta-se como prioritária essencialmente pelo seu conteúdo ecológico ou de preservação ambiental, cujo debate tem mantido o Brasil em destaque, quase diuturno, na imprensa internacional.

Com este projeto de lei o Congresso se antecipa ao Executivo e busca, com maior brevidade, dar os primeiros passos no equacionamento de uma das graves questões nacionais.

Dada a complexidade do tema — terras devolutas — sujeito no regime da Constituição anterior a uma legislação variada e dispersa, este projeto pretende induzir por parte do Poder Executivo a adoção de uma série de medidas a seu mister, no rumo do maior e mais pleno equacionamento do problema.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1989.
— Senador Jutahy Magalhães.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 146, DE 1989**

Suprime dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e altera outras da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se o § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, renumerando-se os parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º O cônjuge pode pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 3 (três) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.”

Art. 2º O art. 6º da mesma lei tem a seguinte redação:

“Art. 6º No caso do § 1º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.”

Art. 3º Os artigos 17 e 18 da mesma lei vigoram com a seguinte redação:

“Art. 17. Após a declaração de divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

I — evidente prejuízo para sua identificação;

II — distinção entre o seu nome de família e dos filhos que teve nessa união;

III — outros danos, reconhecidos em decisão judicial.”

Parágrafo único. A mulher poderá voltar a usar o nome de viúva, se esse era o seu estado anterior ao casamento.

Art. 4º Os artigos 35 e 38 da mesma lei passam a ter a seguinte redação:

“Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita por sentença do juiz, que a averbará de imediato, bastando requerimento de qualquer dos cônjuges, se observadas as seguintes condições:

I — ter sido efetuada a partilha de bens, por ocasião do processo de separação judicial;

II — haver decorrido o prazo de 1 (um) ano após a sentença definitiva de separação judicial;

III — haver apresentação de prova, por parte do requerente, do cumprimento das obrigações por ele assumidas no ato da separação.

Art. 36. O outro cônjuge será notificado da averbação na hipótese do artigo anterior.

Art. 37. Descumpridas as condições previstas nos itens I a III do artigo 35, caberá recurso ao outro cônjuge.

Art. 38. A improcedência do pedido de conversão não impede ao requerente renová-lo, satisfeitas as condições estabelecidas nos itens I a III do artigo 35.”

Justificação

Dentre as inúmeras contribuições para a reorganização social trazidas pela Constituição de 1988, ressaltam aquelas relativas ao divórcio.

O nobre Senador Nelson Carneiro — que vem por longos anos lutando para que outra oportunidade se dê aos casais egressos de um casamento mal sucedido — apresentou Projeto de Lei do Senado sob nº 0064, de 1988, corrigindo o aspecto mais urgente da já ultrapassada Lei do Divórcio.

Entretanto, outros dispositivos da Lei nº 6.515 devem merecer a atenção do legislador, pois tornaram-se inadequados, com a promulgação do novo texto constitucional, é o caso do § 1º do artigo 5º, do artigo 6º, dos artigos 17 e 18, também dos artigos 35 a 38.

I — É, pois, objetivo desta proposta adaptar às circunstâncias atuais a Lei do Divórcio.

O artigo 1º suprime o § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.515 — a chamada “lei do divórcio”. De fato, esse § 1º só se justifica no contexto jurídico anterior à nova Constituição, já que só era possível aos cônjuges entrarem com ação de divórcio após separação judicial.

Entretanto, de acordo com o § 6º do artigo 226 da Carta Constitucional, a separação de fato por mais de dois anos é suficiente para a dissolução do casamento civil. Torna-se incongruente, pois, facultar, ao casal separado há mais de cinco anos consecutivos, o pedido de separação judicial.

Outra alteração prevista neste artigo 1º diz respeito a um prazo de cinco anos, após mani-

festação de doença, antes do qual o cônjuge não pode pedir a separação. Ora, com o progresso da medicina, o prazo que propomos — ou seja, de três anos, é suficiente, ou para o encaminhamento da cura, ou para um diagnóstico preciso. Como o artigo 6º da citada lei prevê a negação do pedido se este constitui prejuízo para o doente ou para os filhos, não há razão para exigir que um casamento problemático perdeu além do tempo proposto pela nova redação do § 1º do artigo 5º.

As demais alterações previstas neste artigo 1º, assim como as propostas no artigo 2º, devem ser feitas como adaptação de redação.

II — O artigo 3º na nossa proposição altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 6.515, no que se refere ao uso, pela mulher, do nome do ex-marido.

Os dispositivos citados já não condizem com a nova situação da mulher. A adoção do nome do marido, por ocasião do casamento, significava a posição subalterna a que a mulher casada se submetia, e que era explicitada no Código Civil, até 1962, que a definia como "relativamente incapaz".

Ao longo desses anos, algumas distorções foram sendo corrigidas; hoje, a legislação expressa seu reconhecimento pela capacitação plena da mulher.

A nível constitucional, podemos dizer que a mulher foi privilegiada pela eliminação dos preconceitos relativos à suposta inferioridade. A nível infraconstitucional, é chegado o momento de banir os resquícios da antiga crença na supremacia masculina.

Portanto, se se reconhece a igualdade de direitos na sociedade conjugal, se a mulher já não é dependente do marido, não mais se justifica que permaneça usando um sobrenome que não é o seu próprio, após voltar à condição de solteira. Aliás, a tendência que se vem generalizando é a de não adoção do sobrenome do marido, por ocasião do casamento.

Em caso de divórcio, só em circunstâncias especiais, previstas em nosso projeto, se compreende ser preferível, à mulher, conservar o nome de família do ex-marido. Assim, se ela tiver filhos e quiser manter seu sobrenome igual ao deles, poderá requerer que não se aplique o disposto no artigo 17.

III — As modificações propostas nos artigos 35 a 38 da Lei nº 6.515 têm por primeiro objetivo garantir maior equilíbrio quanto aos direitos dos dois envolvidos na separação.

Assim, se o antigo casal já sofreu todo o processo judicial, se manteve sua decisão de separação durante o prazo estabelecido, se todas as obrigações assumidas com relação a pensões, assistência aos filhos, etc. foram cumpridas, se a partilha de bens já foi efetuada — se, nesse prazo, repetirmos, não houve manifestação de retorno à situação de casamento, por que dar ainda ensejo a se prolongar o processo de conversão em divórcio?

Há, sim, que se atender, de imediato (sem dar oportunidade a que se instale um novo processo) ao cônjuge que requeira o divórcio, se ele o faz tendo em mãos prova do cumprimento de suas obrigações.

O direito do outro cônjuge é garantido pelo proposto nos artigos 36 e 37, pois ele receberá a comunicação judicial e, no caso de, comprovadamente, estar prejudicado, cabe-lhe recorrer da decisão.

Tornam-se, dessa forma, sumários, simples, os procedimentos, o que evita tumultuar ainda mais a vida de quem está tentando reconstruir-se — psicologicamente, moralmente — após o trauma que sempre acompanha uma separação.

O artigo 38 complementa a questão, prevenindo, na hipótese de improcedência do pedido, o modo de dar fim ao processo.

Feitas estas considerações, resta-nos confiar em que nossos pares darão sua aprovação a presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1989.
— Senador Francisco Rolleberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.515,
DE 25 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Art. 5º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6º Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

SEÇÃO III Do Uso do Nome

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º caput) voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º caput), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48.)

Art. 36. Do pedido referido no art. anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I — falta de recurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37. O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. anterior.

§ 2º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumpriida.

Art. 38. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 317, DE 1989

O Aviso nº 243-SAP de 12 de maio de 1989, firmado pelo Senhor Ministro -Chefe do Gabinete Civil, encaminha Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, "relativa à proposta para que seja autorizado o Governo da União a celebrar contratos bilaterais com os Governos dos Países credores — Estados Unidos da América, Japão, Holanda, Inglaterra, Itália e Canadá — destinados ao Reescalonamento (nossa o grito) da dívida vencida no período de 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1986, no montante de US\$ 1,765,085,095.00. (hum bi-

lhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco, dólares norte-americanos".

A Mensagem nº 201 de 12 de maio de 1989 do Senhor Presidente da República, encaminhada aos membros do Senado Federal, repte a solicitação, referindo-se ao Reescalonamento da Dívida.

A Exposição de Motivos nº 073 de 19 de abril de 1989 do Ministro da Fazenda, entretanto, solicita "autorização para a celebração, pela União, dos contratos bilaterais de Refinanciamento ou Reescalonamento (nossos os grifos), no âmbito do denominado Clube de Paris."

A leitura da E.M. 073/89 do Ministro da Fazenda informa que se trata de dívida já referida em outra E.M., de nº 390 de 6-12-1988, mas que, por razões não explicitadas, deixou de constar da Mensagem nº 535/88 do Presidente da República ao Senado Federal. Trata-se, segundo o Ministro da Fazenda de um "item 6 alguns acordos bilaterais ainda por serem firmados, previstos na anterior "Ata de Consolidação da Dívida do Brasil", firmada em 21 de janeiro de 1987", referentes a:

1 — "ESTADOS UNIDOS (EXIMBANK — Export Bank of the United States e AID — Agency for International Development)"... US\$ 461,333,451.00

2 — "JAPÃO (EXIMBANK — Export-Import Bank of Japan; JICA — Japan International Cooperation Agency e OECF — Overseas Economic Corporation Fund)"... US\$ 993,018,216.00

3 — "HOLANDA (NCM — Netherlandsche Creditverzekerin Maatschappij N.V.)"... US\$ 8,647,454.00

4 — "INGLATERRA" ... US\$ 1,655,974.00

5 — "ITÁLIA" ... US\$ 300,000,000.00

6 — "CANADÁ (CIDA — Canadian International Development Agency)"... US\$ 430,000.00

No caso da dívida com a Cida, esclarece o Ministro da Fazenda que o referido valor "só agora foi apurado."

Termina o Ministro da Fazenda por solicitar ao Senado Federal, autorização, "para a celebração, pela União, dos contratos bilaterais de Refinanciamento ou Reescalonamento (nossos os grifos) com os Governos, etc...".

II — Da Comissão Mista do Congresso Nacional para o exame da dívida.

Atendendo ao disposto no art. 26 das "Disposições Constitucionais Transitórias", o Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Nelson Carneiro, designou uma "Comissão Mista destinada a promover exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, formada por 11 senadores e 11 deputados, tendo como Presidente o Senhor Deputado Waldeck Omellas — PFL e como Relator o Senhor Senador Severo Gomes — PMDB.

A Comissão já iniciou seus trabalhos e tem todo um cronograma já traçado e que deverá ser cumprido, dentro do prazo definido pela Constituição Federal.

III — Da decisão do Senado e informações e dados necessários.

O Congresso Nacional assume uma Nova Postura frente à tragédia da dívida externa, de que são testemunhas todos os seus membros.

Nesse sentido, seria importante que iniciássemos uma nova etapa em nossas decisões sobre a matéria, exigindo do Poder Executivo informações e dados necessários a uma correta, lúcida e eficaz decisão, sobre cada solicitação que nos seja feita pelo Senhor Presidente da República, versando sobre o tema.

Não acreditamos que as informações do Senhor Ministro da Fazenda expostas na EM 073/89, sejam suficientes para que autorizemos, de pronto, a celebração dos contratos referidos.

Assim, nos termos do artigo 239, inciso I, do Regimento Interno, e antes que a matéria seja submetida ao Plenário do Senado Federal, requeremos seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando-lhe as informações e dados a seguir indicados, necessários ao bom andamento da Mensagem nº 201, de 12 de maio de 1989, que também poderão auxiliar a Comissão Mista de que trata o artigo 26 das Disposições Constitucionais Transitórias:

1 — Que se esclareça ao Senado se está solicitando autorização para Reescalonar, ou se para Reescalonar e/ou refinanciar a dívida a que se refere a Mensagem;

2 — Que se encaminhe ao Senado Federal, o INTEIRO TEOR da "Ata de Consolidação da Dívida do Brasil" firmada em 21 de janeiro de 1987, e da "Ata de Consolidação da Dívida do Brasil", firmada em 29 de julho de 1988. Se houver aditivos, qualquer que seja sua forma ou caráter, encaminhá-los juntamente com as Atas;

3 — Que se encaminhe ao Senado Federal, para cada um dos 5 valores em renegociação, referidos na E.M. 073/89, o inteiro teor dos contratos iniciais que geraram os atuais valores, com as suas condições de negociação, tais como: taxas de juros, moeda em que foi firmado, spreads, prazos, carência, esquema de amortização e, principalmente, as aplicações dos valores de cada uma das dívidas em renegociação. Definir qual o destino dos valores, se em bens e serviços importados pelo país — no caso indicar as grandes linhas de aplicação em capital fixo e giro — se em operações de natureza financeira — compensatórios — indicar se se destinaram à rolagem da dívida (amortização e juros pagos) ou se se destinaram a compor as Reservas Internacionais do país;

4 — No caso de os recursos terem se destinado a operações financeiras, indicá-las todas, inclusive os estabelecimentos bancários em que ficaram as divisas e a sua remuneração;

5 — Indicar, analiticamente, todas as renegociações posteriores a cada um dos empréstimos cuja renegociação está sendo solicitada, mostrando em quadros com clareza, se houve mudanças negociais, tais como: prazos, amortização, taxas de juros, spreads, troca eventual da moeda do contrato original, mudança da responsável pela dívida, garantias, etc.

6 — No caso específico do empréstimo canadense — CIDA — explicar a expressão da EM 083/89, "cujo valor só agora foi apurado", apresentando detalhes técnico-financeiros da dívida.

7 — Por oportuno, encarecemos que a documentação retro-solicitada, quando em idioma estrangeiro, seja acompanhada da literal tradução em português.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1989.
— Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O requerimento lido vai a exame da Mesa Diretora.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 3 de maio de 1989.

Exmº Sr.

Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exº para solicitar providências no sentido de efetuar a substituição do nobre Senador Divaldo Suruagy pelo ilustre Senador Lourival Baptista, na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Medicamentos criada pela Resolução nº 42, de 1988.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exº meus protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente, — Senador Marcondes Gadelha, Líder do PFL — Senador Edison Lobão — Senador Lourival Baptista — Senador Odacir Soares — Senador Hugo Napoleão — Senador João Menezes — Senador Alexandre Costa — Senador João Lobo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A Presidência recebeu a Mensagem nº 121, de 1989 (Nº 251/89, na origem), pela qual o senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, possa contratar operação de crédito no valor de 168.000,00 OTN, de outubro de 1988, para os fins que especifica.

Nos termos da Resolução nº 18, de 1989, o Expediente será despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A presidência recebeu, do Presidente do Tribunal de Contas da União, atendendo ao disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Federal, o relatório das atividades daquela corte concernentes ao primeiro trimestre do exercício de 1989.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, sem prejuízo da sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de senadores e deputados a ser constituída com base no art. 166 da Carta Magna.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Tramitou nesta Casa, no período de 17 de fevereiro a 17 de maio último, quando foi aprovado, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1989, autoria do Senador Severo Gomes, que convalidava as relações jurídicas decorrentes dos Atos administrativos relativos à gestão orçamentária e financeira pública praticados durante o período no qual teve eficácia a Medida Provisória Nº 29, de 15 de janeiro de 1989.

Entretanto, nesse mesmo período, o Congresso Nacional apreciou o Projeto de Resolução Nº 1, de 1989-CN, e promulgou a Resolução Nº 1, de 1989-CN, estabelecendo normas para exame e votação das medidas provisórias. A referida resolução dispõe, em seu art. 17, que esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem deliberação final acerca da medida provisória, o Congresso Nacional elaborará projeto de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes, projeto esse que terá tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

Assim sendo, esta presidência, tendo em vista tornar nulo todo o processo de apreciação e aprovação, pelo Senado, do projeto de lei de autoria do Senador Severo Gomes, se não houver objeção do plenário, e após entendimentos com a presidência da Câmara dos Deputados, determinará o seu envio àquele Casa, sob a forma de projeto de decreto legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A presidência comunica ao plenário que, uma vez findo o prazo fixado no parágrafo único do art. 278 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, no sentido da tramitação da matéria, determinou o arquivamento definitivo do Projeto de Lei do Senado Nº 80, de 1986-DF, que retifica, sem ônus, a Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985, alterada pelo Decreto nº 9.320, de 14 de março de 1986, que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986."

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Atendendo a convite formulado pelo fórum mundial sobre economia para que um senador participe do encontro da América Latina em Genebra, a realizar-se nos dias 22 e 23 do corrente, será submetida, após a Ordem do Dia, à apreciação do plenário, de acordo com o disposto no art. 44, § 1º, alínea b e § 2º do Regimento Interno, proposta da presidência sugerindo o nome do Senador Albano Franco para representar o Senado no referido evento.

Brasília, 12 de junho de 1989.

Senhor Martin Born,

Tenho a satisfação de dirigir-me à V. Ex^e para acusar e, ao mesmo tempo agradecer o convite formulado para que um Senador participe do Encontro da América Latina em Genebra.

Atendendo à solicitação de V. Ex^e e fazendo votos de pleno êxito ao importante Evento,

designo, para representar o Senado Federal, o ilustre Senador Albano Franco.

Cordais Saudações, — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

WORLD ECONOMIC FORUM

Excelentíssimo Sénhor
Senador Nelson Carneiro
Digníssimo Presidente do
Senado Federal
BR — Brasília/DF

9 June de 1989 MB/eb

Dear Mr. Senador Carneiro,
Permita-nos Vossa Exceléncia indicar representante para participar four our Latin America Meeting Geneva. We are very much looking forward to the session on Political perspectives/privatization/state entrepreneurship which will take place at the Noga Hilton.

Contando com a compreensão ao convite formulado, aproveito para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração. — Martin Born, Director and Member of the Executive Board.

WORLD ECONOMIC FORUM

Mr. Nelson Carneiro
Federal Senate President
BR — Brasília/DF
Fax: 00521-2611495

9 June 1989 MB/eb

Dear Mr. Carneiro,
We are very pleased to inform you about our outstanding Latin America Meeting which will take place on 22-23 June 1989 in Geneva. Enclosed a programme for your information.

If we want this to be successful, it is a real must to have the presence of a Brazilian Senator. We would therefore like to bring to your attention that we have invited Senator Albano Franco to join us as one of our distinguished discussion leaders and we would like to reiterate how much we would appreciate his joining us.

Thanking you advance for your cooperation, we remain with kind regards

Yours sincerely, — Martin Born, Director and Member of the Executive Board.

WORLD ECONOMIC FORUM

Geneva Meeting: Latin America

Dates and venue: Geneva, Thursday 22 and Friday 23 June 1989

Objectives: 1989 is a critical year of political transition in many countries in Latin America. New governments, confronted with the seventh year of the debt crisis, will be revising strategic economic targets. The impact of the new US administration will be evident by mid-year. An evaluation of Latin America's relations with the US and the rest of the world is called for, particularly in the area of trade and protectionism, debt management and the climate for new foreign investment.

Emerging global realities will have a strong impact on Latin America: the European single market in 1992; the rise of the yen-led bloc in Asia; the possibility of a stronger link between the United States and Canada, with the potential participation of Mexico and the Caribbean; the stronger investment in Latin

America of Japan, the Pacific Basin countries and Europe.

The usual atmosphere of privacy and confidentiality that characterizes all World Economic Forum events will ensure privileged access to the foremost decision-makers of Latin America.

Discussion partners: Cabinet members and high-level officials from Latin America; Opposition leaders; trade unionists; representatives from the World Bank, the IFC, the Inter-American Development Bank and associations involved with Latin America.

Vanguagos: English, Spanish and Portuguese (simultaneous interpretation).

World Economic Forum: The World Economic Forum is a personalized system of communication, contacts and cooperation. The foundation acts as a catalyst to stimulate global thinking and action among the leaders of the world economic community.

The World Economic Forum, based in Geneva, was established in Switzerland in 1971 as a foundation dedicated to world economic progress.

The foundation is independent and impartial, tied to no political, partisan, regional or commercial interests. It is self-financed, any surplus being dedicated to the pursuit of its mission, and it is under the legal supervision of the Swiss Federal Council.

OUTLINE PROGRAMME

The meeting will start on the morning of Thursday 22 June and end with the farewell dinner on Friday 23 June at the Hotel Noga Hilton, Geneva.

The following topics will be discussed during the gathering:

- Debt/equity conversion projects
- External debt
- Foreign investment
- Inflation
- New development policy
- Opportunities for direct investment
- Political perspectives
- The social environment
- Trade liberalization
- Transfer of technologies

Sectoral meetings are foreseen from the following fields:

- Agriculture and agricusiness
- Automotive
- Construction
- Food industry
- Mining
- Oil and petrochemicals
- Tourism

Geneva Meeting:

Dates and venue:

Objectives:

Discussion

partners:

Languages:

World

Economic

Forum:

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Germano Camata.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna do Senado, nesta tarde de segunda-feira, mais para atendimento de uma obrigação de consciência, na qualidade de representante do Estado do Espírito Santo na mais alta Casa de leis do País.

Antes que coloque, aqui, os meus pontos de vista sobre alguns acontecimentos ocorridos no Espírito Santo e que ganharam manchetes na imprensa nacional, gostaria de frisar a minha posição pessoal, já marcada pelos votos que dei na Assembléia Nacional Constituinte, favorável à reforma agrária, favorável ao desenvolvimento de uma política que, efetivamente, dê terras às famílias de agricultores que precisam dela para trabalhar e viver.

Dizer que o próprio Estado do Espírito Santo é um exemplo porque, naturalmente, ao longo do processo de ocupação do seu território, de colonização do Estado, foi-se desenvolvendo espontaneamente um processo de reforma agrária. Hoje, a riqueza do interior da Estado, a grandeza agrícola do Espírito Santo se deve, sem dúvida, à divisão uniforme, equânime, ao domínio da pequena propriedade, em quase toda a extensão territorial daquele Estado.

O Estado do Espírito Santo, que vinha, ao longo dos anos, sendo apontado, juntamente com o Estado de Santa Catarina, como modelo da distribuição da terra pelos seus agricultores, como modelo do assentamento do homem rural na propriedade rural; que vinha sendo apontado como exemplo da paz, da pacificação, da calma, da não ocorrência de conflitos sociais ou conflitos rurais, em toda a extensão do seu território, durante a semana passada, foi, Sr. Presidente e Srs. Senadores, manchete em toda a imprensa brasileira.

Esses acontecimentos e a sua divulgação, às vezes com algumas distorções, provocam na população do Espírito Santo, trabalhadora, ordeneira e pacífica, um ressentimento e um ódio, porque aquilo que se vê nas manchetes da imprensa não reflete nem o modo de ação, nem o pensamento, nem a maneira de fazer, de ser e de agir da população do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que esses conflitos começaram a surgir há pouco mais de um ou dois anos, primeiro por um fato lamentável e triste, e que até hoje não mereceu por parte do Governo do Espírito Santo apuração devida, que foi a morte do Presidente do Sindicato Rural de Pancas, ao norte do Estado. Posteriormente, algum outro conflito localizado vinha ocorrendo, sem que o Governo do Estado do Espírito Santo tomasse qualquer providência, mobilizasse devidamente a polícia, no sentido de que os fatos ou fossem contidos ou as violências viessem a ser apuradas.

Ultimamente, sob o atual Governo do Estado, o Espírito Santo tem o lamentável destino de só surgir nas páginas do noticiário nacional, quando ocorre uma violência no Estado. Quer dizer, não se divulga mais o Estado porque o seu povo trabalha, porque bate recordes de produção agrícola, porque novas indústrias lá

estão se instalando ou porque seu complexo portuário é o maior do Brasil. Mas vemos o Espírito Santo nas manchetes porque ocorrem violências, ocorrem invasões, ocorrem assassinatos, o que é lamentável e triste.

Nesta última semana, um laborioso proprietário rural, que conheci e com quem tive a honra de conviver — José Machado Neto — o maior produtor de leite do Município de Pedro Canário e do norte do Espírito Santo, acompanhado de um soldado da Polícia Militar do Espírito Santo, foi covardemente assassinado.

Foi assassinado de que forma? Invadida a sua propriedade, ele se dirigiu ao Juiz da Comarca, que lhe deu um mandado de reintegração. Não requisitou ele força policial ou um batalhão; apenas acompanhado de um policial, que portava a ordem de reintegração de posse da sua propriedade, foi procurar os invasores.

Foi covardemente assassinado, o policial com um tiro pelas costas numa emboscada; e ele, quando se virou, com tiro na boca, desferido com arma calibre 44 pelos invasores que estavam ali.

Eram invasores que, até então, o Governo do Estado dizia serem pacíficos trabalhadores em busca de terra. Na verdade, o arsenal de armamento que a Polícia Militar prendeu em mãos desses invasores prova que não era um movimento pacífico. Eram armas de calibre pesado, revólveres, espingardas, armas de repetição, armas automáticas e até essas armas de calibre 44, cujo direito de manuseio é privilégio das Forças Armadas, sendo proibido seu uso por civis.

Não vou abordar o encontro no local de bandeiras de Partidos políticos, de bandeiras dos movimentos dos sem-terra, que marcavam naquele acampamento uma ocupação feita militarmente por esse movimento e que reagiu matando um policial e um fazendeiro que pacificamente levavam apenas uma ordem judicial para que aquela propriedade fosse reintegrada a seu dono.

Não se pode dizer que era uma propriedade improdutiva porque se seu dono era o maior produtor de leite do município, um dos maiores produtores de leite do Norte do Espírito Santo, é sinal de que ele usava bem a sua propriedade e usava tão bem a sua propriedade produzindo um produto indispensável ao País, indispensável à alimentação do povo brasileiro. E aqueles que conhecem o interior sabem com que sacrifício, hoje, com que dificuldades, hoje, o proprietário rural se dedica à criação de gado para leite. É uma atividade cada dia menos remunerada, cada dia mais difícil, cada dia mais onerosa, cada dia com os preços mais controlados, cada dia com um maior número de intermediários que sugam o consumidor na ponta do consumo na cidade e que sugam o produtor na ponta onde começa o processo no interior.

Dentro desse episódio avulta, creio eu, um outro episódio, não diria que seja mais grave, porque houve perda de vidas humanas, mas tão mais grave no seu conteúdo até dq que o evento que chamou a atenção da imprensa

nacional para o norte do Estado do Espírito Santo, é que os invasores, em entrevista que concederam à imprensa, declararam que o combustível usado por eles para promover a invasão, alimentos que foram fornecidos àqueles que iam invadir eram fornecidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo que não permitia que a Polícia fizesse buscas no interior das cabanas onde estavam localizadas essas invasões, exatamente porque alguém do Governo sabia que lá dentro havia armamentos. E, se a Polícia tivesse agido como ela queria, preventivamente — foi inibida pela autoridade do Governador — certamente teria evitado a ocorrência da perda de vidas humanas. Mas o mais grave, ainda, é que a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo resolveu, por conta própria, contratar alguns repórteres e fazer algumas pesquisas em outras invasões que vêm ocorrendo no Estado do Espírito Santo e em todas elas, espontaneamente, os invasores declararam que o combustível, o alimento, o transporte e até as lonas para fazer os acampamentos dos invasores eram fornecidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo. Mas grave, ainda, é que houve alguns invasores que declararam que foram transportados, na calada da noite, para proceder às invasões com carros e veículos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo por ordem do Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo. Vê-se, aí, que o Governo do Estado transgride a Constituição porque viola a Constituição que garante a propriedade privada. Transgride o Código Penal, transgride todo o processo administrativo, quando usa o dinheiro do contribuinte, o combustível do contribuinte — policiais que deveriam estar dando segurança aos contribuintes e, na verdade, para promovê-los a desordem, para promovê-los a invasão e para promovê-los, se bem que, talvez, a intenção não fosse essa, inclusive perdas de vidas humanas pelo interior do Estado do Espírito Santo.

Esperava-se que, diante da acusação, que não está sendo feita pelo Senador, também não pela Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, mas acusação feita, pelos próprios invasores, ao Governo do Estado, este procurasse desmentir que tivesse uma participação tão ampla nesse processo de promoção da desordem e de tumultuar o meio rural do Estado. Pelo contrário, em uma entrevista concedida à imprensa, o Governador, efetivamente, confirmou e disse mais o seguinte: que todos os lavradores do Espírito Santo, esses, sim, é que são invasores de "colarinho branco" e que havia, então, por parte dos invasores, razões para que eles invadissem aquelas propriedades.

A Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo está solicitando, hoje, uma audiência com o Sr. Ministro da Justiça. É necessário que se diga que, enquanto, por parte do Governo do Estado, além do fornecimento de meios, além da inibição da polícia na revista aos locais das invasões, em busca de armas, além de provocar esse tumulto todo pelo interior, principalmente no norte do Espírito Santo, o Governo do Estado editou, agora, um

decreto inédito no Brasil. As mediações de terras feitas no Espírito Santo são de mais ou menos de 40, 50, 100 anos, atrás. Eram maneiras primitivas de se mediarem terras e ocorrem variações, quando se usam atualmente, métodos mais modernos, como teodolitos e sistemas que a Geografia e a Cartografia foram desenvolvidos para medição de terra. Disseram-me técnicos da Federação da Agricultura que é comum ocorrer uma variação em torno de 5 a 10% da superfície da terra medida, alguns para mais, alguns para menos. O Governador baixou um decreto, considerando que, em toda propriedade, onde entre a mediação feita há 30, 40, 50 anos e mediação feita atualmente ocorrer uma diferença para mais, aquela variação para mais é considerada terra devoluta esta colocada à disposição do Governo do Estado para a realização de reforma agrária. Ora, é muito difícil, numa propriedade onde ocorreu uma variação para mais, saber se aqueles dois ou quatro alqueires, que estão medidos a mais na mediação mais nova, estão no terreno do proprietário, estão no curral, estão no pico da montanha. Esse decreto abre o direito de qualquer invasor tentar se apossar até da casa do proprietário rural, que está ali com sua família desde à época dos seus avós, 40, 80, 100 ou 150 anos trabalhando e cultivando essa terra. Esse decreto do Governo provocou intransqüilidade geral, num Estado onde todo o processo de ocupação da terra vinha, até então, sendo pacífico, calmo, tranquilo, sem que ocorressem conflitos. E o Espírito Santo vinha, conforme eu disse no início, sendo apontado junto com o Estado de Santa Catarina até como um exemplo de ocupação equânime, bem dividida, do seu território por parte dos seus habitantes lavradores do Estado. Há necessidade de que o Sr. Ministro da Justiça, usando a Lei Federal, determine ou até impõe ao Governo do Estado aquilo que a Constituição e as leis brasileiras já impõem. Quando se elege um governo, dele se espera ação que seja desenvolvida sempre dentro das leis, dos códigos, da Constituição. Pode-se esperar as, essas divisas impostas pela legislação, pelos diplomas legais. Não se pode permitir que o Governo do Estado, eleito pela população, seja ele o primeiro a romper as cercas impostas pelos códigos, pelas leis, pelas Constituições, no caso a Constituição Estadual e a Constituição Federal, para se servir do Governo, trazendo desalento, desordem, turvando a convivência social que sempre foi, no Espírito Santo, cordial, calma e pacífica. Essa ação do Governo faz com que, pela primeira vez na história do nosso Estado — e nós capixabas nos envergonhamos disso — o Espírito Santo vá para as manchetes dos jornais como um Estado onde ocorrem crimes, assassinatos, pela ocupação do seu território que, até então, vinha sendo pacífica.

Enquanto era feita pelo povo, enquanto era feita a nível da coordenação das autoridades municipais, nunca ocorreu, no Estado, um conflito armado por posse de terras. Precisou o Governo do Estado usar a sua truculência, usar a sua força para promover a desordem,

para lançar o Espírito Santo à vergonha nacional, com essas notícias que estão hoje ocupando as manchetes da imprensa brasileira.

É interessante também se dizer que o Governador do Estado, tão logo a nova República se empossou, ele olhou com muita concupiscência a ocupação da delegacia do Incra no Estado do Espírito Santo. E essa ocupação ele a fez através de um advogado amigo e até contraparente dele, um homem que jahavia sido demitido do serviço público do Estado por ter sido comprovado contra ele uma acusação judicial de ter espoliado órfãos e viúvas, quando, como advogado, exerceu a sua profissão naquilo que deveria ser a defesa dos órfãos e das viúvas contra a empresa Aracruz Celulose.

Pois bem, dirigindo o Incra do Espírito Santo, esse delegado do Incra, preposto do Governador, nunciou usou a função de Delegado Regional do Incra para nele promover a pacificação, a desapropriação e a ocupação pacífica da terra por famílias de proprietários rurais sem terra no Estado do Espírito Santo. Pelo contrário, todo o esforço que ele desenvolveu foi para turvar, provocar conflitos no interior do Estado do Espírito Santo. Por diversas vezes tivemos a oportunidade de procurar aqui os sucessivos Ministros da Reforma Agrária e adverti-los contra o tipo de ação que vinha sendo desenvolvida pelo Incra no Estado do Espírito Santo. O Incra é que incentivava invasões, que promovia desapropriações atabalhoadas, exatamente com o propósito de promover o conflito e não de resolvê-lo. Recordo-me que, por duas vezes, junto com o Deputado Federal Nyder Barbosa, tive a oportunidade de procurar o então Ministro Marcos Freire com dois processos estranhos e propostadamente tornados confusos para promover a desordem no interior do Estado. No primeiro deles, um cidadão no interior do Município de São Mateus, já quase na fronteira com a Bahia. Esse cidadão nasceu na sua propriedade, nunca saiu da fronteira do Estado do Espírito Santo, morava na sua propriedade, ele, quatro filhos e duas horas, portanto, dois genros. De repente, num determinado dia, ele recebe a visita de uma fiscal do Incra comunicando que a sua propriedade havia sido desapropriada por decreto do Presidente da República.

Fomos até o Ministério da Reforma Agrária, era Ministro esse grande brasileiro que foi Marcos Freire, e lá descobrimos que o motivo da desapropriação foi que a vistoria feita pelo Incra havia dito que o proprietário daquela propriedade residia no exterior. Um cidadão que nunca teve passaporte, que nunca saiu do Brasil, que nunca saiu, sequer, das fronteiras do Estado do Espírito Santo. Como no interior as pessoas não leem *Diário Oficial*, ele foi chamado, pelo *Diário Oficial*, para explicar por que residia fora do Brasil, não recebeu a notificação e perdeu a sua propriedade, por decreto ao qual o Presidente da República foi levado enganosamente, porque o Incra informava que aquele cidadão residia fora do País, quando nunca residiu nem fora da sua propriedade

e morava, até então, na propriedade que tinha sido do seu pai e onde ele havia nascido.

Tivemos um outro episódio — foram vários que ocorreram nesse estilo — de uma viúva chamada Maria Teresa Gárimberti, com seis filhos, todos sem ter tido educação para viver na cidade, que teve a sua propriedade também desapropriada porque a vistoria do Incra havia considerado aquela propriedade improdutiva, embora nela residisse essa viúva junto com seus filhos. Recordo-me, também, que essa viúva desapropriada, quando viu que não poderia o decreto de desapropriação ser revisto, disse ao então Ministro Marcos Freire que um governo que desapropriava terra de viúva não era um governo forte. Perdeu também a sua propriedade e ficou com os seus filhos morando na cidade, sem ter educação nem condição para isso, porque foram educados no campo, viveram sempre no campo, trabalharam sempre no campo e estão tendo que se adaptar à vida na cidade em condições muito difíceis.

Mas, ainda nesse mesmo episódio da desapropriação da terra desta viúva, ocorreu um outro fato lamentável: ela possuía quatro empregados. Quando ela percebeu que a terra estava perdida, que o decreto de desapropriação havia sido baixado, ela foi à Delegacia do Incra solicitar que, já que a terra dela iria ser distribuída para os invasores, que se desse um pedaço da terra que tinha sido dela pelo menos para os quatro empregados dela, que tinham vivido sempre com ela, trabalhado com ela, eram agricultores fiéis e dedicados. E a Delegacia do Incra informou que ela que arranjasse um emprego para os ex-empregados dela porque eles não podiam ter um pedaço daquela terra onde eles haviam trabalhado tanto tempo.

Quer dizer, um processo de reforma agrária violento, expropriador, feito de propósito para conturbar e provocar reações e intransqüilidade no meio rural, que culmina com essa infeliz declaração do Governador, chamando os lavradores, estes sim, de invasores do colarinho branco.

O Estado do Espírito Santo, que era um modelo de tranqüilidade, um modelo de paz, um modelo de ocupação racional da sua terra agricultável pelos seus agricultores, vai para as manchetes do Brasil como o Estado beligerante, de um povo violento. Tudo por conta da omissão, não só da omissão, mas, também, da ação feita de propósito pelo Governo do Estado, para conturbar o meio rural, para lançar a ciúme e o joio da discórdia onde havia paz.

Amanhã, o Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo vai estar com o Sr. Ministro da Justiça, e é necessário que se registre aqui a sua posição e a posição da Igreja Católica no Espírito Santo.

Tão logo as primeiras mortes ocorreram e tão logo este policial e o proprietário rural foi abatido o que se viu foi a Federação da Agricultura pedir aos proprietários rurais que a violência não seria respondida com a violência, e que ela confiava em que as autoridades do Estado promovesssem a investigação, a prisão dos responsáveis pelo assassinato.

O que se viu foram os ânimos mais calmos, mais tranqüilos, mais entrosados, com a índole que é própria do povo do Espírito Santo, se dirigirem ao interior, pedindo que todos os proprietários rurais que tinham ocorrido ao entorno do fazendeiro assassinado se retirassem da vila para acalmar os ânimos e se entregasse à investigação da autoridade.

Ocorreram acusações à Igreja Católica. Tendo tido, ao longo da minha vida política, na qualidade de católico que sou, uma convivência muito estreita com o clero do Espírito Santo, e dessa convivência posso dizer que a Igreja Católica do Espírito Santo deseja a reforma agrária, efetivamente deseja. O estilo de reforma agrária que a Igreja Católica, até os seus próceres mais avançados e progressistas deseja é um tipo de reforma agrária com violência? Absolutamente! Quando a Igreja Católica deseja que todos tenham terra, ela deseja que todos sejam proprietários, portanto, que não sejam marxistas. Acusar o clero de marxista, de violento, de promover invasões, acho que, a essa altura, não é nem salutar, porque o clero pode, nesse momento, ser, assim, um instrumento de pacificação do meio rural e, ao mesmo tempo, deve estimular-se a ação da Igreja, no sentido de que essa reforma agrária, que os pastores católicos desejam, se faça dentro da doutrina da não-violência, do respeito, à vida humana que é fundamental no cristianismo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, queremos, neste breve pronunciamento, solicitar que o Sr. Ministro da Justiça, dentro do profundo respeito que todos devemos ter à Constituição do Brasil, às leis vigentes, promova junto ao Governo do Estado, através do aconselhamento, através da ordem que o Governo Federal possa impor, uma maneira de fazer com que aquele ou não interfira ou interfira como ele deve, para que apurem com isenção as violências que ocorreram, mas que o Governo do Estado pare de fornecer armamento, gasolina e veículos da Polícia Militar para patrocinar as invasões, que degeneraram num processo de violência que envergonha a nós, capixabas, cordatos, pacíficos, que sempre o somos.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Louirival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE). Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Correio Aéreo Nacional (CAN), cujo 58º aniversário transcorre hoje, é uma das instituições mais queridas, respeitadas e admiradas na estrutura da Administração Pública Federal, e sobretudo no âmbito das Forças Armadas Brasileiras.

O Ministério da Aeronáutica se regozija com os excepcionais índices de credibilidade alcançados pelo CAN, desde quando a 12 de junho de 1931, decolou do Campo dos Afonsos, com destino ao Campo de Marte, em São Paulo, o seu 1º avião, transportando, duas cartas, tripulado pelos Tenentes Casemiro Monte-

negro Filho e Nelson Freire Lavanere Wanderley.

Tendo surgido com extrema simplicidade, praticamente despojado de recursos financeiros, técnicos, equipamentos e instalações adequadas, a criação do CAN — autorizada pelo General Leite de Castro, então Ministro da Guerra — resultou do idealismo e da capacidade empreendedora de um grupo de brasileiros de valor exponencial, tendo à frente o Marechal-do-Ar, Eduardo Gomes, insigne patrono do CAN que dedicou toda a sua gloriosa e fecunda existência ao estabelecimento de uma indústria aeronáutica nacional, à modernização da nossa Força Aérea ao desenvolvimento e bem-estar da Nação brasileira.

Inicialmente organizada para realizar missões vinculadas ao serviço postal aéreo militar, o CAN desde o início de seu funcionamento passou, também, a servir como meio de transporte e assistência aos índios e populações carentes da Região Amazônica e do pantanal mato-grossense.

Hoje, o CAN se consolidou como uma verdadeira força propulsora da unidade e da integração de todas as regiões brasileiras, elevando aos mais longínquos pontos do Território Nacional, os benefícios de seu eficiente desempenho, a serviço do progresso e do desenvolvimento auto-sustentado de todo o Brasil.

Como Deputado Federal e agora Senador, venho cumprindo o dever cívico de enaltecer o Correio Aéreo Nacional (CAN) e os bravos integrantes de suas equipes de comandantes, técnicos e servidores incansáveis; que levam correspondência, alimentos, remédios, mercadorias, e prestam toda espécie de socorro às populações disseminadas na vastidão territorial da nossa Pátria, principalmente por ocasião das calamidades climáticas — inundações ou secas — que freqüentemente sobre elas desabam a as affligem.

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Exº um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço o nobre Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Desejo, inicialmente solidarizar-me com V. Exº quando registra o transcurso de mais um aniversário do Correio Aéreo Nacional, que tão grandes e relevantes serviços prestou ao nosso País nos últimos 58 anos, notadamente à Região Amazônica, e ao Centro-Oeste brasileiro. Eu, que sou da Amazônia, posso declarar, como adendo ao discursos de V. Exº que são inestimáveis os serviços prestados pelo CAN àquela Região, até então sujeita apenas às vias hidrográficas, sem nenhum contato por terra com o Centro-Oeste e o Centro Sul do País, região esta que era regularmente servida, e continua sendo, pelo Correio Aéreo Nacional. Nesta oportunidade, também, desejo enfatizar, ressaltar, a figura do grande brasileiro que foi Eduardo Gomes, que, efetivamente, criou, estimulou e consolidou o Correio Aéreo Nacional e que até hoje, diga-se de passagem, continua prestando os mesmos serviços com as mesmas regularidades e com os mesmos objetivos so-

ciais a todo o País, inclusive cumprindo missões, conforme V. Exº acaba de dizer, de socorro às populações flageladas em todas as partes do Território Nacional e não apenas àquelas regiões mais afastadas do Centro-Sul do País. V. Exº, ao abordar, da tribuna do Senado Federal, nesta tarde, o transcurso, do aniversário do CAN — Correio Aéreo Nacional, V. Exº, de certa forma, está também prestando uma homenagem à história da própria Força Aérea Brasileira, a história dos valerosos soldados da Força Aérea Brasileira, sem os quais o Correio Aéreo Nacional não poderia ter implementado as missões que implementou ao longo da sua existência. Ao solidarizar-me com V. Exº na homenagem que presta ao Correio Aéreo Nacional, desejo estendê-la, também, aos soldados, cabos, sargentos, e oficiais da FAB, que souberam compreender as necessidades do Brasil, na busca da sua integração e que implementaram as ações do CAN, consolidaram o transporte aéreo militar como um instrumento de desenvolvimento deste País, à época e ainda hoje, tão necessitado. Parabéns a V. Exº.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato, nobre Senador Odacir Soares, pelo depoimento que dá a respeito do trabalho desenvolvido pelo Correio Aéreo Nacional. O aparte de V. Exº muito enriquece este nosso pronunciamento.

A este respeito, Sr. Presidente, relembrar os inúmeros pronunciamentos que formulei tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, publicados nos Diários do Congresso Nacional e também divulgados através dos volumes dedicados à minha atuação parlamentar.

As comemorações programadas para celebrar o advento do 58º aniversário do Correio Aéreo Nacional enchem os brasileiros de justa e imensa alegria, como um imperativo dos sentimentos patrióticos que unem, cada vez mais, os brasileiros de todas as Unidades da Federação.

Convém relembrar que 10 anos depois do seu advento, emergiu, no cenário da Administração Federal, o Ministério da Aeronáutica, que se expande e aprimora, em todos os planos e setores de suas atividades, justificando o orgulho e os aplausos de toda a nacionalidade, principalmente no que tange à essencialidade, às dimensões, às potencialidades e às perspectivas da Força Aérea e da eficiente indústria aeronáutica brasileira.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Permite V. Exº um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador e Líder Rachid Saldanha Derzi.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Nobre Senador Lourival Baptista, estamos acostumados a ver V. Exº neste dia, há muitos e muitos anos, vir à tribuna para prestar uma justa homenagem aos bravos do Correio Aéreo Nacional, o nosso querido CAN. Realmente, a obra do CAN, neste País todo, na Amazônia, no Mato Grosso, no Brasil Central, em

todo o Brasil, foi de verdadeiros desbravamentos de cidades a onde não iam conduções durante dez, quinze dias, por não ter estradas. Mas lá chegava todas as semanas o Correio Aéreo Nacional, levando as correspondências, transportando os enfermos, dando assistência àqueles que realmente necessitavam. Foi uma obra extraordinária que ainda haveremos de escrever com a maior seriedade e maior destaque. Merecia um filme que se passasse em todo o Brasil, para que todos os brasileiros reverenciassem aqueles bravos pilotos da Aeronáutica que faziam, com o Correio Aéreo Nacional, a integração deste País. A idéia surgiu, o plano foi o extraordinário Brigadeiro Eduardo Gomes. Realmente, era uma paixão do Brigadeiro, e ele sentia os serviços que prestava ao Brasil através do Correio Aéreo Nacional. Depois disso, lembro-me muito do ex-Ministro da Aeronáutica, Délia Jardim de Mattos, que era um dos bravos pilotos do Correio Aéreo Nacional. Acostumei-me a vê-lo, desde moço, lá na minha cidade, Pontaporã, todas as semanas, com aqueles aviõeszinhos, arcaicos, perigosos, sem nenhum auxílio. Todas as semanas estavam lá no extremo sul do Mato Grosso, em Pontaporã, vindo de Curitiba, vindo do Rio de Janeiro. V. Exª presta uma justa homenagem aos bravos aeronautas que fizeram o Correio Aéreo Nacional. Haveremos, ainda, de fazer justiça com maior tinta, com maior relevo, a esses bravos homens da Aeronáutica e ao Brigadeiro Eduardo Gomes. Muito grato e meus cumprimentos a V. Exª porque todos os anos relembraria este dia do Correio Aéreo Nacional. Muito obrigado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Eminentemente Senador Rachid Saldanha Derzi, o aparte de V. Exª, não é o primeiro. Desde a Câmara dos Deputados, quando lá estávamos, e nesses 18 anos de Senado, toda vez que aqui usei a tribuna para enaltecer o Correio Aéreo Nacional, contei com o aparte de V. Exª.

No seu depoimento, V. Exª disse, na verdade, do serviço que presta, que realiza o Correio Aéreo Nacional. E hoje é mais um aniversário. E o quinquagésimo oitavo. V. Exª, mais uma vez coerente como é nos seus pontos de vista, na sua maneira de proceder, na sua maneira de agir, não me faltou com o seu aparte, na tarde de hoje. V. Exª disse muito bem: algum dia ainda se fará mais justiça ao Correio Aéreo Nacional.

Muito obrigado, eminentemente Senador Rachid Saldanha Derzi.

Sr. Presidente, associo-me, por conseguinte, a todas as homenagens tributadas ao Correio Aéreo Nacional, no momento em que transcorre o seu 58º aniversário, no quadro das comemorações programadas pelo Ministério da Aeronáutica. Felicito, ao ensejo, o Ministro de Estado Tenente-Brigadeiro do Ar, Octávio Moreira Lima, pela brilhante oficialidade, as equipes técnicas e o funcionalismo do Ministério da Aeronáutica, ao mesmo tempo em que me congratulo com o povo brasileiro que, na sua totalidade, reitera os seus aplausos, grande apreço, irrestrito apoio e en-

tusiasmo pelos bravos integrantes do Correio Aéreo Nacional (CAN).

Eram estas as sucintas considerações que desejava formular nesta oportunidade no seu quinquagésimo oitavo aniversário. (Muito bem.)

(Durante o discurso do Sr. Lourival Baptista o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa apela aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes no sentido de que venham ao plenário, porque dentro de poucos minutos o Senado receberá a visita da delegação soviética que visita nosso País, tendo a presidi-la o Sr. Vitali I. Vorotnikov, membro do Bureau político do Comitê Central dos Partidos Comunistas da União Soviética, Vice-Presidente do Soviete Supremo da URSS, Presidente do Presidium do Soviete Supremo da RSFSR, a convite do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Rogo aos Srs. Senadores que se encontram nos gabinetes a fineza de virem ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 1989

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica extinto o antigo sistema de Colônia, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores e facultada a criação de novo sistema de Representação dos Pescadores que se regerá pelas normas em anexo.

Art. 2º As futuras Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores elaborarão seus estatutos de acordo com as citadas normas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923, obrigou todos os pescadores a se filiarem às Colônias. As Colônias, com este Decreto eram associações profissionais compulsórias. Os pescadores não poderiam se organizar livremente.

O Decreto nº 23.134, de setembro de 1933, transferiu os serviços da pesca do Ministério da Marinha para o da Agricultura, mantendo sobre as Colônias forte tutela, através da divisão de Caça e Pesca e, mais tarde, da Sudepe.

Em 26 de dezembro de 1973, o Ministério da Agricultura, pela Portaria nº 471, emitiu novo estatuto-modelo para as Colônias, reforçando a tutela sobre os pescadores e as Colônias. Estas eram fiscalizadas, orientadas e nor-

matizadas pelas respectivas Federações Estaduais e pela Confederação Nacional. A Confederação tem ainda o direito de intervir quer nas Colônias quer nas Federações. E as Diretorias quer das Federações quer da Confederação eram compostas em sua maioria por militares e outras pessoas estranhas à categoria dos pescadores.

No segundo semestre de 1985, a Confederação Nacional dos Pescadores, já presidida por um civil, lançou o movimento nacional de pescadores, chamado "Constituinte da Pesca" com propostas para a reforma do Código da Pesca e do sistema de representação dos pescadores. Subsídios foram apresentados pelas Colônias em forma de propostas à Comissão Nacional, eleita pelas Comissões Estaduais. As propostas foram elaboradas nas reuniões da Comissão Nacional da Constituinte da Pesca reunida de 27 a 29 de abril de 1987.

A "Constituinte da Pesca" conseguiu durante a Assembleia Constituinte a equiparação das Colônias aos Sindicatos com princípios de livre associação, autonomia, não-interferência e não-intervenção do poder público. (Art. 8º, parágrafo único.) Desta forma os estatutos das Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores tornaram-se inteiramente inconstitucionais e consagraram os princípios fundamentais adotados no presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1989.
— Senador Ney Maranhão.

NORMAS QUE REGERÃO AS COLÔNIAS; FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES

CAPÍTULO I Das Sociedades Denominadas Colônias de Pescadores

Art. 1º As Colônias de pescadores são Sociedades Civis, constituídas por pescadores profissionais e os pequenos produtores exercentes da pesca de subsistência.

Parágrafo único. A Colônia de pescadores fica reconhecida como legítimo órgão de representação da categoria, e, com prazo indeterminado de duração.

Art. 2º As Colônias de pescadores são sociedades civis de fins não lucrativos, com forma e natureza jurídica própria, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem:

I — Não limitação do número de associados quanto ao máximo, sendo entretanto este número, no mínimo de 50 (cinquenta);

II — Jurisdição territorial determinada, podendo ser dividido em distritos;

III — Singularidade de votos nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto e esse direito é pessoal e não admite representação.

Art. 3º Fica assegurado às Colônias de Pescadores regularmente constituídas nos termos desta lei:

I — O reconhecimento de sua utilidade pública;

II — Preferência no aforamento dos terrenos de Marinha e acréscimos o reconhecimento do seu interesse social para efeito de desapropriação e fixação dos núcleos de pescadores que representam;

III — O reconhecimento exclusivo como órgão de legítima representação da categoria, dentro de sua jurisdição territorial;

IV — O direito de serem ouvidos antes de serem tomadas decisões de natureza pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente dentro de sua jurisdição territorial.

Art. 4º As Colônias de Pescadores são constituídas pelo número mínimo de 50 (cinquenta) pessoas físicas; as Federações pelo conjunto de todas as Colônias do Estado e a Confederação Nacional pelo conjunto de todas as Federações.

Art. 5º As Colônias de Pescadores se caracterizam pelo exercício de representação profissional da categoria dentro de sua jurisdição territorial; as Federações se caracterizam pelo exercício da representação profissional a nível estadual; bem como o apoio de suas associadas; a Confederação se caracteriza pelo exercício de representação da categoria a nível nacional, e nos casos em que o assunto ultrapasse o âmbito da capacidade de atuação das Federações.

CAPÍTULO II Da Constituição das Colônias de Pescadores

Art. 6º A Colônia de Pescadores constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos Fundadores, constante da respectiva Ata ou por instrumento público.

Art. 7º O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá conter:

I — A denominação da entidade, sede, jurisdição territorial e objeto de funcionamento;

II — O nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos fundadores que o assinarem;

III — Aprovação do estatuto da sociedade;

IV — O nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos fundadores eleitos para comporem a primeira diretoria.

SEÇÃO I Do Registro Administrativo

Art. 8º A Colônia constituída na forma da legislação vigente apresentará ao Ministério do Trabalho, ao órgão local, ou à Confederação Nacional dos Pescadores, em ambos os casos para isso credenciados, dentro de 60 (sessenta) dias da data da constituição, para fins de registro, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa.

§ 1º Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrada em seu protocolo, pelo Ministério do Trabalho ou órgão ou entidade para isso credenciados, a regularidade da documentação apresentada, serão devolvidas devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à Colônia, acompanhadas de documento comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º Da decisão proferida, é facultado à Colônia interpor recurso para o Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de reconhecimento da comunicação, para cujo deferimento ou indeferimento tem aquele órgão público 60 (sessenta) dias de prazo.

§ 3º Arquivados os documentos no Cartório de Registro Civil, após feita a respectiva publicação, a Colônia adquire personalidade Jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 4º Cancelado o Registro Administrativo, o Ministério do Trabalho expedirá comunicação ao respectivo Cartório de Registro Civil, que dará baixa aos documentos arquivados.

§ 5º A reforma dos estatutos obdecerá, no que couber, ao disposto neste artigo.

SEÇÃO II Do Estatuto Social

Art. 9º O Estatuto das Colônias, Federações e Confederação além de atender ao disposto no art. 7º desta lei, deverá indicar:

I — A denominação, sede, foro, jurisdição territorial, objeto da sociedade, fixação do exercício social, data do levantamento do balanço geral e data da eleição;

II — Os direitos e deveres dos associados, as condições de sua admissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua participação nas Assembléias Gerais;

III — Modo de fiscalização e administração, com atribuições dos seus dirigentes, poderes, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo de mandato.

IV — As formalidades de convocação das Assembléias Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesses particular sem privá-los da participação nos debates;

V — Os casos de dissolução voluntária da sociedade.

CAPÍTULO III Dos Associados

Art. 10º O ingresso nas Colônias é livre a todos os pescadores profissionais e pequenos produtores exercentes da pesca de subsistência, desde que estejam de acordo aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto.

Parágrafo único. No ato da admissão, os interessados comprovarão a sua qualidade de pescadores ou pequenos produtores dedicados à pesca de subsistência.

Art. 11. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração estatutária, mediante termo firmado por quem de direito no livro de matrícula.

Art. 12. A administração da Colônia tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar a eliminação do associado.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, dentro de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral da Colônia.

Art. 13. A exclusão do Associado será feita:

I — Por dissolução da Colônia;

II — Por morte do associado;

III — Por incapacidade civil não suprida;

IV — Por deixar de exercer a profissão por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem justo motivo, salvo em caso de aposentadoria.

V — Por deixar de contribuir com mensalidade à Colônia pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos.

CAPÍTULO IV Das Despesas, Receita e Patrimônio da Colônia

Art. 14. As despesas gerais da sociedade serão cobertas por todos os associados mediante contribuições mensais, cujo valor será fixado pela Assembléia Geral da Colônia.

Art. 15. Constituem receita da Sociedade:

a) As mensalidades dos Associados;

b) Subvenção e doações, quer oficiais, quer particulares;

c) Taxas provenientes do funcionamento dos seus diferentes serviços;

d) Renda do Capital aplicado;

e) Renda proveniente de bens móveis e imóveis;

f) Rendas eventuais.

Art. 16. Constituem patrimônio das Colônias de Pescadores os bens móveis e imóveis adquiridos pela sociedade ou a ela doados regularmente.

CAPÍTULO V Da Dissolução da Sociedade

Art. 17. As Colônias de Pescadores se dissolvem de pleno direito:

I — Voluntariamente, quando assim o deliberarem os associados em Assembléia Geral, convocada para este fim;

II — Em virtude da alteração de sua forma jurídica.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento dos registros administrativos e junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 18. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado.

CAPÍTULO VI Da Administração da Colônia de Pescadores, Federação e Confederação Nacional dos Pescadores

SEÇÃO I Das Colônias

Art. 19. As Colônias de Pescadores serão administradas por uma diretoria eleita em Assembléia Geral, pelo sufrágio universal, direto e secreto de seus membros, composta por presidente, secretário e tesoureiro, juntamente com 3 (três) suplentes; e um conselho fiscal, composto por 3 (três) membros e igual número de suplentes, para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º A votação será feita por chapa devidamente registrada na Colônia, até 30 (trinta) dias de antecedência da data da Assembléia Ordinária Eleitoral.

§ 2º Os membros da diretoria que quizerem integrar uma chapa para outro mandato deverão se descompatibilizar de seus cargos até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 3º Para qualquer membro da diretoria só será permitida a reeleição apenas para mais um mandato.

§ 4º A data da eleição será fixada pelo estatuto das Colônias.

§ 5º Estão aptos para votar os pescadores associados à Colônia que estejam em dia com suas mensalidades, em pleno gozo dos direitos como associados, filiados à Colônia a mais de 90 (noventa) dias.

§ 6º A eleição só se realizará com a presença de no mínimo 20% (vinte por cento) dos associados.

§ 7º Estará eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 8º Não havendo o **quorum** previsto no parágrafo 6º deste artigo, a eleição realizar-se-á, duas horas após a hora marcada com qualquer número presente.

SEÇÃO II Das Federações das Colônias de Pescadores

Art. 20. As Federações das Colônias de Pescadores, serão administradas por uma diretoria composta por presidente, secretário e tesoureiro, com 3 (três) suplentes; e um conselho fiscal composto por 3 (três) membros, e igual número de suplentes, para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º A eleição será feita em congresso constituído pelos 3 (três) membros da diretoria de cada Colônia, e mais 1 (um) delegado para cada 100 (cem) sócios, a ser eleito em Assembléia Geral, sendo que nunca a quantidade de delegados será inferior a 3 (três), independente do número de associados.

§ 2º A votação se dará por chapas que poderão ser registradas até o dia da eleição, perante a mesa diretora do congresso.

§ 3º Para qualquer membro da diretoria só será permitida a reeleição apenas para mais um mandato.

§ 4º A votação só será iniciada com a presença de 50% (cinqüenta por cento) da composição plena do congresso.

§ 5º Caso não atinja o **quorum** previsto no parágrafo anterior, será realizada a eleição 2 (duas) horas após, com os presentes, qualquer que seja o número.

§ 6º Será proclamada eleita a chapa que for mais votada.

§ 7º A data da eleição será fixada pelos estatutos das federações.

SEÇÃO III Da Confederação Nacional dos Pescadores

Art. 21. A Confederação Nacional dos Pescadores, será administrada por uma diretoria composta por: presidente, secretário, tesoureiro, juntamente com 3 (três) suplentes; e um conselho fiscal composto por 3 (três) suplentes; e um conselho fiscal composto por 3 (três) membros, e igual número de suplentes, para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º A eleição será feita em congresso composto pelos 3 (três) membros das diretorias das federações, e 1 (um) representante de cada Colônia, legalmente constituída, eleito especialmente para este fim.

§ 2º A votação será por chapa que poderá ser registrada até o dia do congresso, perante a mesa que o presidirá.

§ 3º Para qualquer membro da diretoria só será permitida a reeleição para apenas um mandato.

§ 4º A votação só será iniciada com a presença de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da composição do congresso.

§ 5º Caso não atinja o **quorum** previsto no parágrafo anterior, será realizada a eleição 2 (duas) horas após, com os presentes, qualquer que seja o número.

§ 6º Será proclamada eleita a chapa que for mais votada.

§ 7º A data da eleição será fixada pelos Estatutos da Confederação Nacional dos Pescadores.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os bens pertencentes as Colônias anteriores a esta lei, passarão automaticamente a compor o patrimônio das Colônias a se constituir.

Art. 23. Os casos omissos serão regidos pela legislação atinente às questões de sociedades civis, ou, onde couber, pelas Assembléias Gerais das Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 16.184,

DE 25 DE OUTUBRO DE 1923

Aprova e manda executar o Regulamento da Pesca

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização contida no art. 13 do Decreto n° 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do Decreto n° 4.626, de 3 de janeiro do corrente ano, resolve aprovar ou mandar executar o Regulamento da Pesca que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da República. — ARTHUR DA SILVA BERNARDES, Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Pesca, à que se refere o Decreto n° 16.184, de 25 de outubro de 1923.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

Da Pesca

CAPÍTULO I

Classificação e Delimitação

Art. 1º Entende-se por pesca, a indústria extrativa, animal ou vegetal, de qualquer produto das águas salgadas, salobras ou doces.

Art. 2º A pesca divide-se em:

I — pesca marítima;

II — pesca fluvial.

Art. 3º A pesca marítima abrange:

a) a pesca em alto mar;

b) a pesca costeira;

c) a pesca interior.

Art. 4º A pesca do alto mar é aquela que se faz no mar largo, nas águas territoriais da Nação, além de uma milha da costa, contada para fora das linhas retas que unirem as pontas mais salientes do litoral, distantes, no máximo, dez milhas,umas das outras.

a) a pesca costeira é aquela que se faz à vista de terra, até à distância de uma milha da costa, contada do mesmo modo;

b) a pesca interior é aquela que se faz:

1º nos portos, lagunas, lagoas, lagos, espraiados, braços de mar, canais e quaisquer outras bacias de água salgada, ainda que só comuniquem com o mar, pelo menos durante uma parte do ano;

2º nas águas dos rios e correntes de água doce, dos canais navegáveis que desembocam no mar, portos e lagoas, do ponto onde começa a mistura das águas salgadas com as doces para seu escoadouro.

Art. 5º A pesca fluvial é aquela que se faz nos rios, navegáveis ou não, e em quaisquer bacias de água doce, onde se faça sentir nem o fluxo nem o refluxo da maré de equinócio.

Parágrafo único. A pesca fluvial sob a jurisdição do Governo Federal e de que trata o presente regulamento é a exercida:

a) nos rios que têm suas nascentes em países confinantes com o Brasil;

b) nos rios que, nascendo no Brasil, se dirigem a países também confinantes;

c) nos rios que servem de linha divisória entre o Brasil e países vizinhos;

d) nos rios que atravessam dois ou mais estados da República;

e) nos rios que servem de linha divisória entre dois ou mais estados da República;

f) nos rios compreendidos no plano geral da viação da República;

g) nos rios que, futuramente, forem por decreto legislativo considerados vias de comunicação de utilidade nacional, por satisfazerem a elevados interesses de ordem política e administrativa;

h) nos rios em que, por acordo com o estado a que pertencerem, o Governo Federal estabelecer ou auxiliar navegação própria ou subvençionalizada;

i) nos rios existentes no território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações e construções militares.

Art. 6º A pesca de alto mar pode ser exercida em todos os mares de uma milha da costa, até o limite das águas territoriais das nações estrangeiras, observadas as prescrições do Direito Marítimo Internacional e as deste regulamento.

Art. 7º A pesca interior fica limitada pela ação da marés de syzigia na água doce, de acordo com o art. 4º.

CAPÍTULO II Da Faculdade de Pescar

Art. 8º A pesca é exclusivamente nacional desde 4 de janeiro de 1917, como previu o art. 73 da Lei nº 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e como tal livre a todos os brasileiros maiores de 16 anos, sob condição de observarem as prescrições do presente regulamento e ulteriores disposições do Governo da República, tomadas pelo Ministério da Marinha.

Art. 9º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que da pesca fizerem profissão habitual, matricular-se-ão como pescadores nas Capitanias dos Portos e estações delas dependentes, e bem assim serão obrigados a registrar ou arrolar as embarcações com que exercerem o seu mister, exceto jangadas.

a) tanto a matrícula desses indivíduos como o arrolamento de suas embarcações será feito gratuitamente;

b) para os efeitos deste regulamento o arrolamento, será para as embarcações que se empregarem na pesca costeira, na interior ou na fluvial.

c) os pescadores serão obrigados a fazer parte de uma colônia, nos Estados em que residirem.

Art. 10. É lícito a pesca interior ou fluvial aos nacionais, que na qualidade de amadores a quiserem exercitar em embarcações arroladas, mediante o pagamento da licença anual, de 100\$ por indivíduo, feito nas capitanias, nos Estados, e, na Diretoria da Pesca, na Capital Federal.

Art. 11. A pesca a pé, isto é, feita sem embarcações e de terra, é facultativa a todos os residentes no território nacional, sem outros ônus ou restrições além das medidas de polícia marítima e as de proteção ao peixe consignadas no presente regulamento.

CAPÍTULO III Da Matrícula dos Pescadores

Art. 12. Nas capitanias dos portos e estações delas dependentes, haverá livros especiais para os matriculados pescadores de profissão e registro e arrolamento de suas embarcações, segundo o modelo adaptado.

Art. 13. A matrícula pessoal será tirada nas capitanias dos portos ou onde for determinado pela Inspetoria de Portos e Costas, e deverá conter: nome do matriculado, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, rosto, nariz, cabelos, olhos, barba, estatura, estado civil, residência e sinais característicos.

§ 1º Aos pescadores brasileiros natos, que não puderem conseguir a certidão de idade, substituirá esse documento, o cartão ou papeleta de vacinação que lhe for entregue pelo médico da Saúde Pública Federal, quando se vacinar.

§ 2º Os brasileiros naturalizados, além dos documentos exigidos no art. 13, deverão apresentar o título original de naturalização como brasileiro e a caderneta de identidade.

§ 3º Os nacionais pescadores que houverem de se matricular e bem assim arrolar as suas embarcações de pesca, procurarão o capataz ou sub-capataz do seu domicílio e estes

enviarão à capitania respectiva, a relação nominal dos ditos indivíduos e das embarcações, com os documentos precisos ao arrolamento, para que se proceda de acordo com o art. 13, o exigido no Regulamento de Capitanias.

Art. 14. Anualmente, no correr do mês de fevereiro, as matrículas dos pescadores serão apresentadas a visto gratuito da autoridade naval competente, da localidade onde o pescador for colonizado.

Art. 15. As licenças de pesca a amadores serão renovadas, se elas assim o quizerem, nos últimos 15 dias do seu período anual.

Art. 16. As matrículas serão nominativas e intransferíveis.

CAPÍTULO IV Dos Direitos e Deveres dos Pescadores

Art. 17. Todo pescador de profissão ou amador, no exercício da pesca deverá estar munido de sua matrícula ou licença.

Art. 18. Os pescadores de profissão estão isentos do serviço militar no Exército e nas milícias estaduais.

Art. 19. Os pescadores que pelas leis da República forem sorteados para o serviço militar, só servirão na Marinha de Guerra, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 20. Os pescadores matriculados, que tenham servido na Armada terão preferência para exercer cargos nas capitanias dos portos, Diretoria de Pesca e suas dependências, já criadas, ou por criar, desde que tenha a idoneidade precisa para o desempenho das respectivas funções.

Art. 21. Os pescadores como reservistas da Armada que são, farão parte do pessoal naval das embarcações em cujas proximidades tiverem domicílio e onde tiverem paradouros as embarcações que empregam na pesca. Estão diretamente subordinados aos capitães dos portos e aos seus delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes da secção em que funcionarem.

Art. 22. Por intermédio da Diretoria da Pesca os pescadores levarão aos poderes competentes as suas queixas contra as vexações que qualquer autoridade lhes tenha feito em detrimento de seus direitos, garantidos no presente regulamento.

Parágrafo único. O ofendido poderá recorrer diretamente ao inspetor de Portos e Costas, com recursos para o Ministro da Marinha.

Art. 23. Todos os pescadores são obrigados a deixar que as autoridades navais inspecionem as embarcações em que estiverem pescando ou em que transportarem o produto da pesca, bem como seus depósitos e estabelecimentos de pesca.

Parágrafo único. O produto da pesca só poderá ser vendido se estiver obedecendo às prescrições da Inspetoria de Portos e Costas, tomadas públicas pela Diretoria da Pesca.

Art. 24. Os pescadores que tiverem conhecimento de infrações à polícia da pesca e de qualquer procedimento à conservação das espécies de seres marinhos, os levarão

imediatamente ao conhecimento da autoridade naval competente mais próxima.

Art. 25. Os pescadores que reconhecerem sobre as praias ou costas, destroços ou salvados de embarcações perdidas ou naufragadas, deverão recolher-lhos e entrá-los aos capatazes, que lhes darão o destino legal.

Art. 26. Os pescadores de cada estação marítima ou fluvial deverão associar-se em colônias e nomear dentre eles um para os representar junto às autoridades competentes.

Art. 27. Quando se fizer necessário tornar medidas de proteção ou outras para conservação ou polícia da pesca, os pescadores, coletivamente ou por seus representantes, fundamentando a representação, as solicitarão da Diretoria da Pesca.

CAPÍTULO V Das Embarcações de Pesca

Art. 28. As embarcações empregadas na pesca, movidas a motor ou máquinas a vapor, terão, além dos tripulantes pescadores, o pessoal determinado pelas capitanias dos Portos, para os trabalhos das máquinas e caldeiras, pessoal esse que também deverá ser brasileiro.

Art. 29. As embarcações maiores de oito toneladas que se destinarem à pesca de alto mar serão matriculadas nas capitanias dos portos, como são as embarcações de cabotagem; e no tocante ao pessoal, que será reduzido, de acordo com o que for determinado, deverá todo ele ser brasileiro.

Art. 30. As embarcações que se empregarem na pesca de alto mar, ficarão sujeitas aos ônus previstos nas disposições que lhes disserem respeito no Regulamento de Capitanias.

Art. 31. Nenhum navio de pesca de alto mar poderá zarpar sem que tenha sido despachado pela Capitania ou repartição dela dependente, na forma do estabelecido para os navios de pequena cabotagem.

§ 1º Nos dias em que não funcionarem essas repartições ou durante a noite, poderão sair desde que não tenha sofrido alteração o seu rol de equipagem, e tenham tirado prévia licença especial no último dia útil.

§ 2º Na chegada ao porto de partida o capitão comunicará à Diretoria da Pesca ou ao seu delegado local, a quantidade e qualidade do pescado, lugar das pescarias e ocorrências de viagem.

Art. 32. Exceção feita do serviço nos corpos da Marinha Nacional, ficarão os tripulantes dos navios de pesca de alto mar, inclusive ou não pescadores, isentos de todo o serviço militar do Exército e milícias estaduais e municipais.

Art. 33. As embarcações de pesca, quer sejam à vela, a motor ou quer a vapor, devem observar as seguintes regras.

I — Toda embarcação de pesca levará à proa, de um a outro bordo, um dístico na borda com a letra "Z" e o número da colônia correspondente, sendo que tudo será pintado em caracteres bem visíveis. As embarcações de maior porte levarão mais, na popa, o nome

da embarcação e o da sede da capitania em que as mesmas estiverem matriculadas.

II — Os mesmos sinais característicos serão reproduzidos de cada lado da vela grande da embarcação em cor conveniente e com dimensões para ficarem bem visíveis; e se a embarcação for a vapor, de um e de outro lado da chaminé.

III — Todos os instrumentos de pesca e acessórios das embarcações deverão ser marcados com os mesmos sinais característicos, além do número da embarcação.

IV — Toda embarcação de pesca em exercício deve estar munida dos documentos seguintes:

a) arrolamento ou registro, licença anual (exceto a jangada), matrícula tripulação;
b) se for pesca de alto-mar, em lugar do arrolamento, deverá ter o título do registro e rol de equipagem.

V — Nenhuma embarcação de pesca poderá armarrar ou fundear sobre as bóias, redes ou instrumentos de pesca da outra embarcação, e nem suspender ou visitar, sob qualquer pretexto, os aparelhos que lhe não pertencem.

VI — Se as embarcações que pescarem à linha deverão conservar-se próximas ao local em que as mesmas estiverem armadas, fundeando ou pairando, conforme as circunstâncias o permitirem.

VII — As embarcações de pesca, não podem exercer a pesca nos lugares em que causam embarcação à nagegação ou ao tráfego ordinário do porto.

VIII — Nos casos de entrasarem as suas linhas com as da outra embarcação, aquela que as suspender não poderá cortá-las, salvo caso de força maior. Neste caso deverá reatar as ditas linhas antes de largar de novo.

IX — As embarcações de pesca costeira, quando em pescaria à noite, deverão indicar as respectivas posições por meio de uma luz branca colocada no mínimo dois metros acima da borda.

X — As embarcações de pesca de alto mar observarão, no que respeita a luzes externas, o disposto no Aviso número 40 de 12 de janeiro de 1901, que se refere ao art. 9º do regulamento para evitar abaloamento no mar.

XI — As embarcações que concorrem à pesca com uma certa zona não poderão lançar suas redes de modo a se prejudicarem mutuamente.

Art. 34. As embarcações de pesca serão inspiionadas de acordo com o Regulamento das Capitanias dos Portos.

Parágrafo único. As embarcações julgadas em mau estado serão cassadas as matrículas, que só serão restituídas depois de reparadas e julgadas em bom estado.

Art. 35. As embarcações de pesca terão as lotações estabelecidas pela natureza da pesca e pelos usos da mesma, fixadas oportunamente pela Diretoria da Pesca.

Art. 36. As embarcações que chegarem ao mesmo tempo ao lugar da pesca ocuparão, as manetas, o lado de barlavento das maiores, em distância nunca inferior a cinqüenta me-

tros; se as maiores quiserem colocar-se a barlavento das menores tomarão posição a cem metros destas.

Art. 37. As embarcações que chegarem aos lugares da pesca depois desta concentrada pelas embarcações presentes, tomarão lugar a sotavento da distância nunca inferior a cinqüenta metros.

Art. 38. As embarcações que estiverem pescando com redes fixas deverão conservar-se sobre as mesmas ou nas proximidades, arriando as velas, a fim de indicarem que se acham em posição.

Parágrafo único. As embarcações sem tripulante algum não guardam nem assinalam lugar da pesca, devendo ser consideradas em abandono, podendo ser apreendidas.

Art. 39. O lugar circundado pelas redes de uma embarcação de pesca, fica interdito ao acesso de qualquer outra embarcação de pesca.

Art. 40. Prevalecendo os interesses da navegação sobre os da pesca, nenhuma indenização poderá o pescador reclamar por prejuízos sofridos, se suas redes ou aparelhos estiverem colocados em lugares que embaraçam a navegação ou o tráfego de porto ou quando não estiverem, mesmo em outros lugares, assinados convenientemente.

Art. 41. A elaboração de pesca que haja atestado e sem carregamento de peixe e não possa colher todas as suas redes, será auxiliada por aquele que lhe estiver mais próxima, com direito esta à metade do peixe a colher, devendo restituir a rede dentro do prazo de 12 horas.

Art. 42. As embarcações de pesca não poderão conduzir passageiros, cargas ou bagagens. A condução dos produtos da pequena lavoura será permitida mediante licença trimestral paga na capitania.

Art. 43. As embarcações de pesca, em caso de acidente no mar, só devem muito auxílio, e a que encontrar redes ou intensivos de uma outra os entregará ao próprio dono ou à autoridade naval de sua estação.

CAPÍTULO VI

Meios e Instrumentos Empregados

Art. 44. Quaisquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades da nossa costa as redes, aparelhos e armadilhas de pescar, são esses instrumentos de pesca grupados em quatro categorias distintas:

- 1º redes e aparelhos fixos;
- 2º redes e aparelhos flutuantes;
- 3º redes e aparelhos de arrasto;
- 4º redes e aparelhos de pesca especiais.

§ 1º As medidas das malhas das redes e dos aparelhos vários corresponderão à distância de nó a nó consecutivo das redes.

§ 2º A medida de nó a nó consecutivo será tomada depois da rede ter sido molhada por espaço de uma hora, para as que pescam em branco, e depois do primeiro banho de tintura, para as que se aplicam tintas.

Art. 45. As redes e os aparelhos "fixos" são os temporariamente presos ao fundo por meio de pesos — chumbados ou ancorados.

Pertencem a esse tipo as redes e aparelhos seguintes:

I — Redes de "espera" ou de "barras", seja qual for o tipo; com um pano a malha não poderá ser inferior a 30 mm; quando elas tiverem dois ou mais panos, a malha dos panos exteriores não poderá ser inferior a 50 mm.

II — Os gradeados de qualquer espécie têm 25 mm de espaço ou claro.

III — Côvios, matapis, cestas de juncos ou palha, telas ou talas de arame de malha, com espaço de 20 mm.

IV — Anzóis, linhas e espinhéis.

Art. 46. As redes e aparelhos flutuante são aqueles que vão a mercê de vento, da corrente, da onda, ou reboque de embarcação, sem nunca tocar o fundo. Pertencem a esse tipo redes e aparelhos seguintes:

I — Redes de cerco, com malha de 30 mm e altura não inferior a oito metros.

II — Cercadas móveis tendo espaço ou claro de 20 mm.

III — Redes flutuantes tendo malha de 30 mm.

Art. 47. As redes e aparelhos "de arrasto" são as mergulhadas no fundo por meio de pesos colocados na parte inferior, arrastados por uma força qualquer, puxadas de terra ou do mar em embarcações. Pertencem a esse tipo as redes seguintes:

Redes "de arrastão", seja qual for o seu tipo e suas dimensões, com a malha mínima de 30 mm.

Art. 48. As redes e aparelhos de pesca especiais como da manjuba, do camarão e de peixes de espécie pequena, não poderão ter emprego diverso daquele a que forem destinadas. Pertencem a esse tipo as redes e aparelhos seguintes.

I — Redes denominadas sardinheiras, feitas de fio fino, seja qual for o tipo, com malhas do 12 mm e altura não inferior a 20 metros.

II — Redes para camarões, de fio fino, com malha do 12 mm e comprimento máximo de seis metros, para o balão, e de quatro metros, para o candomblé; o balão não poderá ser empregado em profundidade inferior a sete metros.

III — Redes denominadas cai-cai para camarão, com malhas mínimas de 18 mm e comprimento máximo de seis metros.

IV — Tarrafas para peixe, com malha mínima de 25 mm, feitas com fio fino.

V — Tarrafas para camarão, com malhas mínimas de 20 mm, feitas com fio fino e cuja carapuça terá malha do 12 mm.

CAPÍTULO VII

Do Emprego das Redes e Aparelhos de Pesca

Art. 49. É permitida em qualquer época a pesca com anzol, em linha a mão ou espinhal, de terra ou em embarcação, sujeitando-se o pescador às prescrições do presente regulamento.

Art. 50. Os pescadores e amadores podem usar anzóis de qualquer número.

Art. 51. A pesca com redes e aparelhos fixos é permitida, observadas as restrições seguintes:

I — Não pode ser feita na embocadura dos rios, como nas barras que põem o mar em comunicação com qualquer bacia interna.

II — Não pode ser feita em local que embraça a navegação e o tráfego do porto.

III — Deve ser assinalado o local em que estiver funcionando, por meio de sinal visível na distância mínima de 1/2 milha ou pela presença de embarcação guarnecida.

Art. 52. A pesca com redes flutuantes é permitida em todos os tempos e lugares, sem barrar rios, cursos d'água, etc., entradas de lagoas, etc., atendendo ainda à restrição consignada no art. 54.

Art. 53. O emprego das redes e aparelhos de arraste é proibido na pesca interior, na fluvial e nas lagoas.

I — Nas praias batidas de fora na costa, será permitida a pesca com redes de arrasto, puxadas a mão.

II — Nas paragens em que existem bancos de ostras, não poderão ser usadas redes de arrasto a menos de 500 metros de distância dos ditos bancos.

III — As embarcações a vapor destinadas à pesca podem usar redes de arrasto e aparelhos rascantes, para a captura, do peixe, da distância de três milhas da costa, puxando para o largo, contadas para fora das linhas retas que unirem as pontas mais salientes do litoral, distantes no máximo dez milhas umas das outras.

Art. 54. As redes e aparelhos destinados à captura dos peixes de espécie miúda, da manjuba, camarões, crustáceos etc., podem ser empregados para colher o necessário para isca, em todo tempo, obrigados, porém os pescadores a tirar licença especial nas capitâncias dos portos ou estações delas dependentes.

Parágrafo único. É proibido comerciar com o produto da concessão deste artigo, ficando os contraventores, vendedores ou compradores sujeitos à multa de 50%, e bem assim a perda do pescado.

Art. 55. Toda espécie de pesca, por qualquer processo que seja, a menos de três milhas da costa, pode, em uma determinada extensão d'água, ser temporariamente proibida, desde que se reconheça necessária essa interdição, para salvaguardar a reprodução das espécies, a conservação dos óvulos e dos peixinhos.

Parágrafo único. A interdição será pronunciada sob proposta motivada do inspetor de Portos e Costas, ou a requerimento dos pescadores, informado pela autoridade competente local.

CAPÍTULO VIII Das Épocas de Pesca

Art. 56. A pesca com anzol é permitida em qualquer ocasião.

Art. 57. A pesca com redes ou aparelhos destinados à captura do peixe fica subordinada em cada localidade ou zona marítima às disposições emanadas da Inspetoria de Por-

tos e Costas, a qual as formulará de acordo com a Diretoria da Pesca.

Parágrafo único. Tais disposições, uma vez aprovadas pela Inspetoria de Portos e Costas, serão consideradas como se efetivamente estivessem previstas pelo presente regulamento.

Art. 58. Sendo o fim desta regulamentação preservar as melhores espécies comestíveis que povoam nossas águas, o período das desovas, principalmente dos peixes de maior valor mercantil, será o período de interdição da pesca.

CAPÍTULO IX

Proibições Gerais sobre a Pesca

Art. 59. O uso da dinamite ou de outro qualquer explosivo na pesca é rigorosamente proibido em todo tempo e lugar.

Art. 60. O uso de substâncias tóxicas ou não, que possam servir para matar ou entopercer o peixe, é da mesma forma proibido em todo tempo e lugar.

Art. 61. É proibida toda pesca, seja qual for o meio empregado, nas proximidades das descargas dos esgotos das matérias fecais ou de hospitais, em distância menor de 500 metros em torno da boca do tubo de descarga.

Art. 62. Será proibida a pesca de certos peixes em épocas determinadas, proibições que irão sendo tomadas públicas e efetivas, à medida que o regime dos ditos peixes for sendo estabelecido, de acordo com a ciência e a observação.

Art. 63. É proibido apanhar, comercializar, guardar ou destruir de qualquer maneira os ovos de peixe, moluscos ou crustáceos, e bem assim as espécies comestíveis de peixes, moluscos ou crustáceos que não hajam atingido as dimensões determinadas pela Diretoria da Pesca.

Art. 64. É proibido pescar, vender, comprar, transportar e empregar em qualquer uso peixes que não tenham o comprimento determinado pela Diretoria da Pesca.

Parágrafo único. Todos os ditos peixes, exceção feita dos que na idade adulta não atingem a esses comprimentos, accidentalmente colhidos nas redes ou aparelhos, devem ser imediatamente lançados ao mar.

Art. 65. As cercadas ou currais de peixes, fixos, de qualquer denominação, são proibidos.

Art. 66. Não podem ser lançados nas águas interiores os detritos das fábricas ou resíduos de óleos dos navios.

Art. 67. É proibido desalojar os peixes ou outros seres marinhos quaisquer, batendo nas águas ou nas bordas das embarcações com varas, com bambus ou outros instrumentos, arremessando pedras ou outros projétils, com o fim de impeli-los por esses meios a irem de encontro às redes.

Art. 68. É proibido pescar junto ou próximos às pedras pelo processo denominado catuque ou de arco.

Art. 69. É permitido o uso de fachos ou luzes de qualquer natureza na pesca, desde que não embracem a navegação.

Art. 70. É proibido impedir a livre entrada e saída dos peixes e outros produtos marinhos, cercando com redes, pâres ou armadilhas de qualquer espécie ou denominação as barras das baías, portos, enseadas, lagoas, rios, riaçhos e canais, o das circunvizinhanças dos ditos lugares, bem como os mangues.

Art. 71. É proibida a pesca com redes ou aparelhos de arrasto nas lagoas, nos rios, riaçhos e canais em comunicação com o mar, exceção feita pelos aparelhos especiais nas ocasiões de pesca de ostras e mariscos.

TÍTULO II Pescas Especiais

CAPÍTULO I Da Colheita dos Moluscos

Art. 72. A colheita das ostras é livre aos pescadores matriculados, observadas as prescrições seguintes:

I — As ostras serão somente exploradas nas águas determinadas, depois da necessária aprovação da Diretoria da Pesca.

II — Não podem ser vendidas ostras de dimensões menores de 5 cm de diâmetro na concha.

III — Na colheita da ostra em bancos submersos, não pode ser empregada draga, cujo ferro que rasca o fundo tenha mais de um metro de comprimento e toda guarnição de ferro o peso de nove quilos.

IV — As ostras de tamanho não vendável serão lançadas na água no lugar da pesca, ou, se a escolha se fizer no porto, serão levadas ao local indicado pela repartição competente, por conta dos pescadores.

Art. 73. Os bancos de ostras serão demarcados por meio de balizas ou boias, e nenhuma jazida não assinalada por estes meios poderá ser explorada.

Parágrafo único. A demarcação será feita por autorização da capitania com ciência da Diretoria da Pesca e às expansas dos pescadores.

Art. 74. É proibido a exploração direta campos naturais de ostras. Esta só poderá ser permitida por meio de coletores.

Art. 75. Descoberta uma nova jazida, o pescador que a houver feito levará o fato ao conhecimento da autoridade marítima do local mais próximo.

Art. 76. É proibido a pesca com redes de arrasto, não só sobre os bancos naturais de ostras como também a menos de 500 metros nos locais em que estejam dispostas fachinas ou outros engenhos coletores.

Art. 77. É expressamente proibido a pesca nos parques particulares de ostricultura.

Art. 78. É proibido largar âncora sobre os bancos de ostras devidamente demarcados e, bem assim, lançar sobre os mesmos imundícies, lastro de navios, varreduras de porão, cinzas de fomalha e quaisquer outros detritos.

Art. 79. Os capatazes verificarão as demarcações das ostreiras e se estão devidamente determinados os seus limites extremos pelos interessados.

Art. 80. É proibido colocar fachinas e outros aparelhos coletores de ostras pequenas, sobre os bancos e nas proximidades, para recolher as que dali se destacam, afim de serem levadas a viveiros especiais, desde que não embararem a navegação.

Art. 81. É proibido extraír para alimentação moluscos aderentes às carenas das embarcações e às estacas forradas de metal.

Art. 82. É livre a colheita dos mariscos em lugares determinados por autoridade marítima competente.

Art. 83. Os bancos de mariscos serão assinalados com estacas ou bóias nos seus limites extremos pela repartição competente e por conta dos interessados na colheita; sua exploração será sujeita às seguintes regras:

I — Os bancos de mariscos que descobrem serão explorados empregando-se instrumentos que não os arranquem a punhados.

II — Nos bancos que não descobrem poderão ser empregados rascadores ou dragas, cujo ferro rascante não seja maior de um metro e que todo o aparelho não pese mais de nove quilos.

III — A pesca dos mariscos é permitida em todo o tempo, obrigados os que a exploram a conservar os bancos com estado de limpeza.

IV — É proibido lançar nos bancos de mariscos imundícies de qualquer natureza e, bem assim, lama ou detritos de rios.

V — Não é permitido para colher mariscos levar ao local da colheita carroças ou outros veículos, nem animais de tração.

VI — É proibida a colheita antes do nascer e depois do pôr do sol.

CAPÍTULO II

Das Algas e Plantas Marinhas

Art. 84. As algas e plantas marinhas encontradas no litoral ou nas praias podem ser coibidas livremente por qualquer pessoa.

Art. 85. As embarcações empregadas na colheita de algas ou plantas marinhas, fora do litoral e das praias, serão consideradas como de pesca e seus tripulantes como pescadores, pelo que aquelas deverão ser arroladas ou registradas e estes matriculados.

Art. 86. A colheita das algas ou plantas marinhas fixas no fundo das águas ou aderentes aos rochedos, só será permitida aos pescadores matriculados fora do interior dos portos, em épocas determinadas pela Diretoria da Pesca.

Parágrafo único. É proibido colher em qualquer tempo as ervas ou plantas marinhas aderentes às muralhas, cais, obras de alvenaria, barragens, etc., construída nos portos, rios, canais e lagoas.

Art. 87. As algas ou detritos marinhos colhidos nas redes de pesca serão lançados ao mar pelos pescadores, quando colherem as suas redes.

Art. 88. A extração de algas e plantas marinhas só pode ser feita de dia e, bem assim, o transporte marítimo e fluvial das mesmas.

Art. 89. O uso dos mangues só poderá ser feito obedecendo às disposições do Decreto nº 14.596, de 31 de março de 1920.

CAPÍTULO III

Dos Crustáceos

Art. 90. É livre a pesca de lagostas, camarões, caranguejos, siri e outros crustáceos comestíveis, dentro das prescrições deste regulamento e das instruções oportunamente emanadas da Diretoria da Pesca.

Art. 91. As lagostas menores de 20 cm de comprimento e os camarões menores de 8 cm, medidos da cauda, deverão ser soltos, e bem assim, os caranguejos e siri que não tenham atingido ao desenvolvimento de 5 cm, no sentido da maior dimensão do caso. Também serão soltos os crustáceos de qualquer tamanho que forem encontrados ovados.

Parágrafo único. A pesca de siri para isca não está subordinada à dimensão dos mesmos, bem como a de camarões, ficando subordinados os contraventos às disposições do parágrafo único do art. 54.

CAPÍTULO IV

Das Tartarugas

Art. 92. A pesca das tartarugas não pode ser feita de setembro a dezembro.

Art. 93. A obstrução de canais, lagos e pequenos rios ou igarpés, para a pesca da tartaruga é proibida, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 94. É proibida a pesca das tartarugas na época em que elas procurarem as praias para desovar, e quando nelas depositarem os ovos.

Art. 95. É expressamente proibido:

I — Apanhar de qualquer maneira, tartaruguinhas menores de 20 cm, medidas da linha média longitudinal do casco, da cabeça à cauda, desde que seja de espécies de maior desenvolvimento. Multa de 100\$000;

II — O uso de redes com a malha menor de 40 cm para a pesca de tartarugas multa de 200\$, apreensão e inutilização das redes;

III — O processo da pesca de tartarugas por meio da batificação, multa de 100\$000.

CAPÍTULO V

Da Pesca da Baleia

Art. 96. Armação de baleeira ou colónia denomina-se ao conjunto das embarcações e mais material necessário à pesca dos cetáceos em alto mar e extração de seus produtos, pertencentes aos pescadores colonizados.

Art. 97. Para que uma "armação" possa funcionar é indispensável que possua, pelo menos, duas embarcações aparelhadas convenientemente.

Art. 98. O emprego do arpão não marcado tirará o direito a qualquer declaração sobre o arpoamento.

Art. 99. Só é permitido empregar na pesca de baleia embarcação de tonelagem bruta, superior a duas toneladas métricas.

Parágrafo único. As embarcações serão vistoriadas anualmente antes do início da pesca.

Art. 100. Não é permitido ir à pesca da baleia uma embarcação sem estar devidamente aparelhada para o serviço a que se des-

tina e com os cintos de salvação e mantimentos e aguada julgados necessários pela autoridade local competente.

Art. 101. Nenhuma embarcação de uma armação pode por qualquer forma, impedir a manobra das embarcações de outra armação, fazer qualquer ruído para espantar a baleia ou prejudicar a arpoação.

Art. 102. Quando os patrões das embarcações pertencentes a diversas armações fizerem sociedade para arpoar uma ou mais baleias, será o produto da pesca dividido em partes iguais pelas armações a que pertencerem as embarcações.

Art. 103. Se o patrão de uma embarcação, tendo já arpoado uma baleia, pedir o auxílio de embarcações de outra armação para segurá-la ou matá-la e este for prestado, o produto da pesca será dividido em partes iguais pelas embarcações.

Art. 104. Quando uma embarcação encontrar uma baleia já arpoada por outra, pertencente a diversa armação, que por qualquer circunstâncias, não a pode acompanhar nessa ocasião, conservando, porém, ainda a baleia o respectivo arpão, o produto da baleia será dividido em partes iguais, entre a embarcação que a arpoou e aquela que a houver encontrado.

Art. 105. Quando a bordo de uma embarcação, em pesca, algum dos tripulantes cair ao mar, o patrão fará cessar imediatamente a pesca, mandando cortar a linha, se assim for preciso, e ocupar-se exclusivamente em fazer recolher o tripulante caído ao mar, embora esteja próxima outra embarcação.

Art. 106. Cada tripulante de embarcação que for para o mar, terá um cinto de salvamento.

Parágrafo único. O patrão da embarcação é o responsável pelo uso dos cintos de salvamento e por todos os tripulantes.

CAPÍTULO VI

Da Tripulação das Embarcações para a Pesca da Baleia

Art. 107. A tripulação de um embarcação a vela compõe-se de:

1 patrão, com carta de "patrão de pesca";
1 arpoador;
6 remadores, pelo menos.

Art. 108. É proibido que a embarcação se faça ao mar com lotação diferente da que lhe for marcada, pela autoridade naval competente e admitida indivíduos estranhos à sua tripulação.

Art. 109. Para exercer os cargos de patrão e arpoador é preciso ter a respectiva carta.

Parágrafo único. As cartas serão dadas pelas capitâncias, aos indivíduos que, por documentos e por exame, se mostrem habilitados a exercer tais funções.

Art. 110. O exame para patrão ou arpoador será prestado perante a autoridade marítima competente e dos indivíduos, designados por essa autoridade, que estejam servindo ou tenham servido como patrões ou arpoadores.

Art. 111. Se, por motivo justificado, não puder seguir embarcação o respectivo patrão, é permitido fazer-se substituir por indivíduo

devidamente habilitado, que assuma a responsabilidade de patrão, precedendo, porém, licença da autoridade marítima competente.

Art. 112. Os tripulantes que além do patrão e do arpoador, guarnecerem uma embarcação deverão ser pescadores matriculados.

CAPÍTULO VII Das Soldadas

Art. 113. Os tripulantes das embarcações vencerão as soldadas diárias e percentagens sobre o aceite, ambar e barbatanas, segundo o ajuste feito, que será exarado no rol de equipagem, mencionando-se, também nele, quanto às percentagens, o prazo em que devem ser pagas.

Art. 114. As questões sobre os pagamentos serão resolvidas na Capitania ou autoridade dela dependente, à vista das contas de venda e dos ajustes feitos ou dos usos locais.

CAPÍTULO VIII Penalidade na Pesca da Baleia

Art. 115. O patrão que sair para a pesca da baleia, não estando a sua embarcação devidamente aparelhada, incorrerá na multa de 1.000\$; em caso de reincidência, a pena será elevada ao dobro.

Art. 116. O indivíduo que, sem carta de patrão, embarcar como tal em uma embarcação para ir à pesca da baleia, incorrerá na multa de 500\$, que será dobrada em caso de reincidência, bem assim, o proprietário da embarcação.

Art. 117. O patrão ou arpoador que emprestar sua carta a outrem, incorrerá na pena de suspensão da carta por seis meses e pagamento da quantia de 500\$ para a Caixa de Socorros da Pesca, e o indivíduo que dela se houver servido sem direito, incorrerá na multa de 500\$000.

Art. 118. O patrão que admitir na tripulação de sua embarcação indivíduos que não estejam no rol de equipagem, incorrerá na multa de 50\$, por indivíduo não constante dele.

Parágrafo único. Na reincidência ser-lhe-á retirada a carta de patrão pelo espaço de seis meses.

Art. 119. O patrão que consentir que a sua embarcação pratique qualquer dos atos proibidos neste regulamento, será privado da respectiva carta por três meses e no caso de reincidência por seis.

Art. 120. No caso de se reconhecer que uma embarcação, que houver encontrado uma baleia arpoada, lhe subtraiu o arpão para assim tirar à embarcação que a arpoou o direito que tem à metade, incorrerá o patrão na multa de 1.000\$, perdendo a sua embarcação o direito à metade que lhe pertencia, o qual reverterá a favor da Caixa de Socorros da Pesca.

Art. 121. O patrão que não der execução ao disposto no art. 105, incorrerá na pena de suspensão da carta por um ano, além do que lhe possa advir da ação da justiça pública.

Parágrafo único. O patrão que deixar de cumprir o disposto no art. 104, será passível

de multa equivalente à metade do valor da baleia.

Art. 122. A aplicação de qualquer das penas cominadas nos artigos precedentes, não excluirá o procedimento criminal que deve ter lugar, segundo os casos.

Art. 123. Qualquer autoridade, marítima, militar ou civil, no mar ou em terra, que houver presenciado infração às disposições deste regulamento, imediatamente deverá levar o fato ao conhecimento da autoridade naval competente, a fim de que seja dada a providências conveniente.

Art. 124. As prescrições deste regulamento são aplicáveis, tanto à pesca da baleia como à de outros grandes cetáceos.

TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO Da Proteção à Pesca

Art. 125. Aos brasileiros que, sóis ou associados em forma de colônia de pescadores, ou de outra qualquer, quiserem explorar a pesca ou indústrias dela resultantes, no litoral, nos rios e lagoas do domínio federal, o Governo poderá conceder, os seguintes favores:

I — concessão de marinhas e terrenos públicos nas costas da terra firme e nas ilhas, de acordo com o decreto nº 14.594, de 31 de dezembro de 1920, para a fundação de estabelecimentos industriais de pesca;

II — redução dos direitos aduaneiros à metade, a pescadores colonizados, para a importação das duas primeiras embarcações de pesca, movidas a máquina ou motor e exclusivamente destinadas à pesca pelas suas disposições internas e instalações, por intermédio da Diretoria da Pesca;

III — isenção de todos os direitos de importação para as redes, linhas, fios, anzóis e mais aparelhos de pesca, que não possam ser fabricados no País, e bem assim para as máquinas e a matéria-prima necessária à confecção dos instrumentos de pesca acima mencionados, que não tenham similar, no País, desde que sejam importados pela Diretoria da Pesca;

IV — isenção de todos os direitos aduaneiros para os motores marinhos, máquinas, aparelhos e mais material necessário ao início dos serviços da pesca e de conserva do pescado e aproveitamento industrial dos produtos aquáticos, desde que sejam importados pela Diretoria da Pesca;

V — faculdade de sair livremente do porto ou entrar tanto de dia como de noite, sendo avisada a autoridade naval a que estiver afeto o serviço da pesca, na forma do estabelecido no art. 31 e parágrafos.

Art. 126. A concessão dos favores das alíneas IV e V do artigo acima será extensiva às companhias ou empresas que estiverem funcionando na indústria da pesca, desde que só tenham nacionais ou estrangeiros naturalizados em sua direção administrativa.

Art. 127. A concessão dos favores constantes do art. 126 será feita mediante contrato, lavrado na Diretoria da Pesca, no qual a companhia ou empresa concessionária obrigar-se-á:

I — a não empregar estrangeiros em número superior a um quinto dos seus funcionários em terra;

II — a receber e sustentar, como aprendizes, os filhos dos pescadores orfãos, que lhes forem remetidos pela Diretoria da Pesca. O número e a idade mínima desses menores serão fixados no contrato, segundo a importância da empresa;

III — a prestar a esses menores a instrução prática da indústria exercida pela companhia ou empresa;

IV — a pagar aos ditos menores, no segundo ano e seguintes, os salários que houverem sido fixados no contrato de que reza o art. 127, os quais serão independentes dos encargos da condição anterior;

V — facilitar à Diretoria da Pesca, e aos seus delegados a visita aos seus estabelecimentos;

VI — a contribuir anualmente com a quota de 1% do lucro líquido até 100.000\$ e mais 1/2% do que exceder, para o patrimônio da Caixa de Socorros de Pesca.

Art. 128. A não observância das cláusulas supra referidas será punida pela imposição de multa até 1.500\$, conforme as circunstâncias, que atenuarem os agravarem a falta, a juízo do inspetor de Portos e Costas.

Parágrafo único. Motivará a multa a infração isolada de qualquer das condições previstas no art. 127, tanto quanto o seu conjunto.

Art. 129. Os terrenos de que trata o § 1º do art. 125, serão concedidos para a fundação de colônias de pescadores, mediante petição, feita pela Confederação Geral dos Pescadores, dos terrenos de marinha e públicos, nas ilhas ou nas costas de terra firme, depois de mediados e demarcados por empregados mandados pelo Governo, obedecendo às disposições dos decretos nº 14.594 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 130. Para o efetivo gozo da isenção de direito para os objetos importados, indispensáveis ao trabalho das colônias supraditas, a Confederação Geral dos Pescadores apresentará anualmente ao Ministério da Marinha, por intermédio da Diretoria da Pesca, a relação desses objetos, especificando sua qualidade e justificando a quantidade que terão de importar no ano seguinte.

Art. 131. Verificando que qualquer concessionário vende objetos importando com isenção de direitos, incorrerá na sanção das penas cominadas aos contrabandistas.

Art. 132. As companhias ou empresas apresentarão anualmente à Diretoria da Pesca uma relação nominal dos seus empregados. Nessa relação, porém, além do nome, especificar-se-ão a idade, naturalidade, filiação, estado civil, função e todos os sinais característicos dos referidos empregados.

Art. 133. A companhia ou empresa sujeitar-se-á a deixar examinar os seus estabelecimentos pelo representante da Diretoria da Pesca, exame que se estenderá a tudo quanto à mesma diretoria possa interessar.

Art. 134. Nas baías, lagoas, enseadas ou ainda nos mares da costa, bem como nos

rios, as colônias de pescadores não prejudicarão, de modo algum, nem impedirão o exercício da pesca aos pescadores amadores, devendo-lhes prestar todos os auxílios de que porventura carecerem.

Art. 135. O desenvolvimento do Serviço da Pesca e Saneamento do Litoral, será garantido por uma verba de rubrica — "Pesca e Saneamento do Litoral", que fará parte da lei anual.

I — A verba a que se refere este artigo será proposta anualmente pelo inspetor de Portos e Costas ao Ministério da Marinha, atendendo às necessidades do serviço da Pesca, de modo a estimular sempre o seu desenvolvimento.

II — Nas Capitanias dos Portos dos Estados que votarem auxílios para esses serviços, serão arrecadadas as quantias correspondentes para serem enviadas à Caixa de Socorros da Pesca.

III — A aplicação da verba de quaisquer quantias destinadas ao desenvolvimento do serviço da Pesca, será feita de acordo com as instruções dadas pela Inspetoria de Portos e Costas e poderá também abranger:

a) a compra de aparelhos e utensílios de pesca para a Confederação Geral dos Pescadores, a fim de serem cedidos por esta, mediante pagamento a prazo, aos pescadores quites com as suas colônias, com as garantias de direito e sob a fiscalização da Diretoria da Pesca;

b) a adiantamentos de quantias necessárias à compra de embarcações de pesca, seus reparos ou adaptações, pagas por prestações mensais, a juízo da Diretoria da Pesca.

Parágrafo único. Em tóda a escrituração relativa aos créditos para o desenvolvimento do Serviço da Pesca e Saneamento do Litoral, observar-se-ão precisamente as normas prescritas pelo Código de Contabilidade Pública.

TÍTULO IV CAPÍTULO I Da Fiscalização da Pesca

Art. 136. A pesca para todos os efeitos, ficará sob a administração do Ministério da Marinha.

Art. 137. Para auxiliar os serviços administrativos da pesca será criada na Inspetoria de Portos e Costas uma Diretoria da Pesca, lotada com o pessoal marcado no regulamento respectivo.

Art. 138. A Inspetoria de Portos e Costas serão enviados todos os papéis relativos a assuntos de pesca, os quais depois de estudados convenientemente e informados, serão encaminhados ao Ministro da Marinha para os devidos fins.

Art. 139. A Inspetoria de Portos e Costas para fiscalização da pesca, conhecimento de paragens abundantes de peixes e mais estudos relativos à piscicultura e à pesca, serão fornecidos navios próprios para o desempenho de tais missões, os quais farão parte do quadro dos navios da Armada, embora estesjam sob a jurisdição daquela inspetoria.

Art. 140. Para os estudos que se referirem à pesca e à piscicultura, empregar-se-á, sob

a direção da Diretoria da Pesca, uma parte da verba destinada ao desenvolvimento da pesca e saneamento do litoral.

Parágrafo único. Nas despesas que podem ser feitas em obediência a este artigo, estão incluídas as aquisições de peixes para reprodução e tudo quanto se relacionar com a piscicultura natural e artificial.

CAPÍTULO II Da Polícia da Pesca

Art. 141. A polícia superior da pesca será exercida em cada Estado pelo capitão dos portos ou seus auxiliares.

Art. 142. Os capitães dos portos, naquilo que não estiver previsto por este regulamento e depois de ouvir a Inspetoria de Portos e Costas, determinarão, por meio de editais, afixados nos lugares públicos mais convenientes, as medidas de polícia, ordem e precauções próprias a impedir os acidentes, prejuízos, avarias e colisões, para garantia do livre exercício da pesca e conservação da fauna.

Art. 143. Os navios de guerra e as autoridades de Marinha em comissão nos Estados, deverão auxiliar os capitães dos portos em suas requisições sobre assuntos de polícia da pesca. Na falta de forças de Marinha, o capitão dos portos requisitará ao Ministro da Marinha, por intermédio da Inspetoria de Portos e Costas forças do Exército ou estadual, segundo o caso, para tornar efetivas as suas ordens sobre a polícia da pesca.

Art. 144. Os capitães dos portos nomearão capatazes para exercerem a vigilância da pesca nas localidades que julguem convenientes, ouvindo a esse respeito a Inspetoria de Portos e Costas.

I — Esses capatazes deverão ser escolhidos de preferência entre os marítimos matriculados.

II — Os ditos capatazes poderão ser remunerados por conta da verba pesca e saneamento do litoral, a juízo da Inspetoria de Portos e Costas.

Art. 145. As infrações do presente regulamento nos Estados da União será, investigadas e verificadas pelos capitães dos portos, delegados, agentes, capatazes e subcapatazes.

§ 1º Se as infrações disserem respeito à venda, ao transporte de óculos, peixinhos, peixe, crustáceos ou moluscos, sem as dimensões prescritas para o comércio, poderão ser denunciadas por qualquer pessoa.

§ 2º A polícia da pesca poderá ser levada pela autoridade naval competente, às embarcações, estabelecimentos de pesca, viaturais, mercados, depósitos, etc.

Art. 146. Quando os navios de guerra ou as suas embarcações testemunharem alguma infração às disposições regulamentares da pesca, os comandantes respectivos farão apresentar o infrator à autoridade marítima competente da localidade mais próxima, acompanhado da comunicação escrita do ocorrido.

Art. 147. Conhecida a infração, o funcionário que a houver presenciado ou dela houver recebido informação, lavrará o auto de infra-

ção e o assinará, fazendo-o chegar o mais breve possível, às mãos do capitão dos portos da sua circunscrição, independentemente das medidas de segurança que desde logo houver tomado em virtude de disposição legal.

Art. 148. Para os casos em que se tratar simplesmente de uma contravenção à polícia da pesca, mas sim de delitos comuns, a jurisdição competente é a autoridade judicial à qual o capitão dos portos, ou os seus delegados, fora da sede da capitania, instruirão com o competente corpo de delito, limitando-se nesses casos a auxiliar a polícia local à apuração das provas na captura do delinquente e arrecadação da embarcação e dos utensílios da pesca.

Art. 149. Das decisões dos capitães dos portos haverá recurso para o inspetor de Portos e Costas e deste para o Ministro da Marinha, que decidirá afinal.

Art. 150. Intimada da sentença a parte, se esta não se conformar com ela, fará dentro de cinco dias a declaração de que vai recorrer, para que se observe o disposto no artigo anterior.

Art. 151. O processo será sumário, sendo encarregado o secretário da capitania. A forma do processo será de acordo com o Regulamento das Capitanias.

Parágrafo único. Quando se tratar de multa, a parte entrará com a quantia correspondente, antes de interpor o recurso.

TÍTULO V Da Pesca Fluvial CAPÍTULO I Especificações

Art. 152. Para todos os efeitos do presente regulamento, entende-se por pesca fluvial a exercida nos cursos e bacias de água doce até onde acaba o domínio da pesca marítima.

Art. 153. Para todos os efeitos ficam derrogadas todas as leis e regulamentos emanados de qualquer outro poder, sobre matéria de pesca fluvial, da competência do Governo Federal.

Art. 154. São permitidas as rãdes fixas ou flutuantes, não excedendo em comprimento aos dois terços da largura da superfície líquida dos cursos d'água, nos pontos em que estiverem sendo empregadas, atendendo ao disposto no art. 70.

Art. 155. Só poderão ser empregadas simultaneamente, na mesma margem ou em ambas, redes em distância pelo menos tríplice de seu desenvolvimento.

Art. 156. As rãdes fixas empregadas na pesca fluvial não poderão permanecer mais de 24 horas no mesmo lugar.

Art. 157. A pesca com rãdes ou aparelhos permitidos fica subordinada em cada rio ou curso d'água, às disposições especiais tomadas pela Diretoria da Pesca, que a poderá proibir em determinado tempo e lugar.

Art. 158. Para que a proibição de pescar em dados lugares ou em determinado tempo seja efetiva, serão afixados editais nos lugares mais convenientes, declarando desde quando e até quando deverá ficar suspensa a faculdade de pescar.

Art. 159. É proibido ocupar com paris e qualquer outro aparelho mais de metade dos cursos d'água.

Art. 160. É proibido desviar as águas para levar peixes a fácil captura no interior das terras circunvizinhas.

Art. 161. É proibido revolver o fundo das águas e cortar as ervas e raízes por elas banhadas.

Art. 162. As embarcações que não forem destinadas à pesca não poderão ter a bordo redes ou aparelhos especiais, salvo o disposto no art. 10 deste regulamento.

CAPÍTULO II Pescas na Amazônia

Art. 163. A pesca nas águas fluviais e lacustres do domínio da República dos Estados Unidos do Brasil, tanto no Estado do Pará, como no Amazonas e ainda no Território do Acre, em relação ao peixe-boi, pirarucu, etc., ficará subordinada às instruções especiais que forem oportunamente publicadas pela Diretoria da Pesca e às seguintes regras:

I — Peixe-boi: A pesca do peixe-boi só é permitida a arpão e no tempo em que não está em procriação. O contraventor incorrerá na multa de 30\$ a 50\$, em caso de reincidência incorrerá no dobro da multa e na apreensão do material de pesca.

II — As demais espécies: É proibida a pesca durante o tempo de desova. A pesca pode ser feita a arpão ou anzol em espinhel e à rede de malha no mínimo de 30 mm. O contraventor da primeira parte sofrerá a multa de 30\$ a 50\$ e o da segunda parte à multa de 10\$ a 30\$, em caso de reincidência incorrerá no dobro da multa e na apreensão do material de pesca.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Contravenções e Penalidades

Art. 164. O estrangeiro encontrado no exercício da pessoa marítima, fluvial ou lacustre é passível da multa de 1:000\$, apreensão da embarcação e dos utensílios da pesca, mesmo que lhe não pertençam.

Art. 165. O pescador de profissão não matriculado ou amador não licenciado, encontrados em exercício da pesca, não sendo obedecidas as prescrições deste regulamento, são passíveis da multa de 200\$000. Na reincidência a multa será elevada ao dobro e serão apreendidos a embarcação e os utensílios de pesca.

§ 1º O embarcadiço matriculado que alterar o bilhete de desembarque, ou a nota na caderneta, ou usar qualquer caderneta que lhe não pertença, será multado em 200\$ e não poderá, pescar sem haver pago a multa, podendo ser processado, conforme os casos.

§ 2º O patrão de pesca que tomar para tripulante de sua embarcação um indivíduo não matriculado ou com caderneta que lhe não pertença, será multado em 500\$ e ficará com a caderneta presa para garantia do pagamento da multa.

Art. 166. A inobservância do art. 12 é punível com a multa de 10\$000.

Art. 167. Pelo uso das redes e aparelhos proibidos e infrações dos arts. 23, 70, 94, 160 e 163 sofrerão os infratores multas de 50\$ a 100\$ e inutilização das redes e dos aparelhos.

Art. 168. Pela inobservância dos arts. 68, 83, 86, 88, 91, 92 e 93 multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 169. Pela violação do disposto nos arts. 61, 73, 74, 76, 77, 87 e 108, multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 170. Pelo emprego de dinamite ou outro qualquer explosivo, multa de 500\$ a 1:000\$, além de 15 dias de prisão ao infrator.

Art. 171. Pela infração dos arts. 60, 81 e 89, multa de 300\$ a 500\$ e perda dos produtos.

Art. 172. A violação dos arts. 55 e parágrafos e 65 sujeita os delinqüentes à multa de 1:000\$ e a imediata destruição dos carros por conta dos proprietários destes.

Art. 173. A violação do art. 66, o proprietário da fábrica incorre na multa de 500\$ a 1:000\$, bem assim o contraventor dos arts. 60, 63 e 61.

Art. 174. Pela violação do disposto nos arts. 33, 36, 37, 38, 39, 51, 62, 67, 72 e alíneas, e 161, multa de 10\$ a 50\$000.

Art. 175. Por infração do disposto nos arts. 31, 78, 100 e 159, multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 176. A infração dos arts. 53 e alíneas e 71, multa de 1:000\$000.

Art. 177. As infrações ao presente regulamento não especificadas serão punidas com multa de 10\$ a 500\$ segundo a natureza da infração, avaliada pela Capitania dos Portos, e, na Capital Federal, pela Diretoria da Pesca.

Art. 178. A reincidência importa na aplicação da pena em dobro.

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 179. Sempre que a infração for passível de multa e o infrator não entrar com a quantia correspondente, serão apreendidos e mantidos em depósito a embarcação e os utensílios de pesca até a satisfação da multa. Si, porém, dentro de 90 dias a multa não for satisfeita, serão vendidos em hasta pública a embarcação e os maiores objetos em depósito.

Parágrafo único... O material em depósito ficará sujeito aos acidentes de força maior, sem dar direito à reclamação alguma.

Art. 180. Quando o infrator for insolável para pagar a multa em que houver incorrido, será apreendida a sua matrícula durante o prazo de um mês, a um ano, tempo este em que não poderá exercer a sua profissão.

Art. 181. Há reincidência desde que o infrator já tenha sido multado por contravenção em matéria de pesca dentro de seis meses.

Art. 182. A prescrição em matéria de pesca é depois de seis meses. Além desse prazo, não pode ser intentado processo ao infrator. O prazo dos seis meses será contado da data em que for constatada a infração.

Art. 183. As quantias recolhidas ao cofre das capitainerias dos portos, proveniente das

multas, serão entregues às repartições de Fazenda nos Estados e Diretoria de Contabilidade da Marinha.

Art. 184. As colônias de pescadores e confederações se regerão pelos estatutos aprovados pelo Ministério da Marinha e organizados pela Inspetoria de Portos e Costas.

Art. 185. Na Inspetoria de Portos e Costas haverá uma seção denominada — Diretoria da Pesca — que se regerá pelo regulamento mandado adotar pelo Governo.

Art. 186. As contravenções de polícia naval, serão punidas pelo Regulamento das Capitanias.

Art. 187. Todas as embarcações de pesca serão obrigadas a declarar à autoridade naval competente local as quantidades e qualidades de suas pescarias, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 188. O presente regulamento poderá sofrer alterações que a experiência indicar até um ano a contar da data em que entrar em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923. — *Alexandino Faria de Alencar*.

DECRETO Nº 23.134,
DE 9 DE SETEMBRO DE 1933

Transfere os Serviços da Pesca e Saneamento do Litoral do Ministério da Marinha para o Ministério da Agricultura.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Ficam transferidos do Ministério da Marinha para o Ministério da Agricultura, os Serviços da Pesca e Saneamento do Litoral a que se referem os Decretos nºs. 16.183 e 16.184, de 25 de outubro de 1923.

Art. 2º Por força do que dispõe o art. 1º do presente decreto, passam a exercer suas funções na Diretoria de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, o fotógrafo e o taxidermista da extinta Diretoria da Pesca e Saneamento do Litoral.

Art. 3º Todo o material pertencente à extinta Diretoria da Pesca ou destinado à execução dos Serviços da Pesca a cargo de tal repartição, será transferido para a Diretoria de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Para atender às despesas com o pagamento do pessoal a que alude o artigo anterior, no período compreendido entre 1º de agosto e 31 de dezembro do corrente ano, fica transferida da verba 5 — Diretoria de Portos e Costas — Consignação Pessoal — Subconsignação nº 1 do orçamento de despesa do Ministério da Marinha para a Diretoria de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, a respectiva importância de 6.800\$000.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1933, 112 da Independência e 45 da República. — *GETÚLIO VARGAS* — *Juarez do Nascimento Fernandes Távora* — *Protognes P. Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 471
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

O Ministro de Estado da Agricultura, de conformidade com o artigo 94, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Aprovar os estatutos que regerão o funcionamento das Colônias de Pescadores, que com esta baixa. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

ESTATUTO PARA AS COLÔNIAS DE
PESCADORES
CAPÍTULO I

Art. 22. Será lavrada Ata circunstaciada das ocorrências havidas nas Assembléias Gerais, assinada pelos Diretores presentes pelos membros da mesa e pelos associados que desejarem fazê-la, devendo as cópias das referidas Atas serem enviadas à Federação e à Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 23. Anualmente, no primeiro semestre e de preferência no curso do mês de junho, será realizada, obrigatoriamente, uma Assembléia Geral Ordinária para deliberar e julgar o relatório e as contas apresentadas pela Diretoria, e atinentes ao exercício anterior.

Parágrafo único. Cópia do relatório anterior e do balanço serão enviados à Federação e à Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 24. A eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus suplentes será feita pela Assembléia Geral em reunião ordinária, convocada com expressa menção dessa finalidade.

§ 1º Ao se inscrever como candidato a cargo eletivo, o associado, além do cumprimento dos termos do artigo 20 e seu parágrafo único, será obrigado a apresentar os seguintes documentos:

a) folha corrida;
b) atestado do DOPS ou da Delegacia de Polícia com jurisdição sobre a Colônia;
c) declaração de bens.

§ 2º Sem prejuízo de outras normas neste estatuídas, o edital de convocação da Assembléia Geral a que alude este artigo será dado à publicidade com um mínimo de 60 dias de antecedência, inclusive, com sua afixação nos locais de concentração de associados;

§ 3º O direito de ser votado pressupõe, além de outras, a condição de sócio há mais de 90 (noventa) dias;

§ 4º A votação será feita por chapas devidamente registrada na Colônia até 40 (quarenta) dias de antecedência da data da Assembléia;

§ 5º A Colônia encaminhará, com conhecimento da respectiva Federação, à Confederação Nacional dos Pescadores, até 30 (trinta) dias antes da eleição, as chapas inscritas juntamente com os documentos referidos no pará-

grafo 1º deste artigo e mais um relatório informativo sobre os componentes das chapas concorrentes para efeito de aprovação;

§ 6º A eleição será feita por votação secreta, colocada a cédula em envelope rubricado pelo Presidente e por um mesário previamente escolhido, depositado aquele em urna a tanto destinada;

§ 7º O direito de voto pressupõe quitação com a Colônia e será exercido mediante a apresentação da carteira de matrícula na mesma;

§ 8º Cada chapa terá direito a indicar um associado para funcionar como fiscal da eleição e apuração;

§ 9º No ato de votar o associado assinará livro de votação, a tanto, destinado, caso não saiba ou esteja impossibilitado de assinar, o votante aporá, no referido livro, sua impressão digital do polegar da mão direita;

§ 10. Os trabalhos de votação serão iniciados às oito e encerrados às dezessete horas, momento em que serão distribuídas pela última vez, senha aos votantes presentes;

§ 11. Para validade da eleição será indispensável *quorum* mínimo de votantes equivalentes a 20% dos associados, não obtido o *quorum*, em duas convocações, feitas com espaço mínimo de 15 (quinze) dias, será o fato imediatamente comunicado à Confederação Nacional dos Pescadores, através da Federação, pelo Presidente da Colônia, a fim de que aquela ponha esta sob regime de intervenção;

§ 12. A apuração da votação será feita, imediatamente após a votação, por comissão para tanto escolhida no ato, proclamando-se em seguida o resultado;

§ 13. Tanto a Diretoria quanto o Conselho Fiscal, serão compostos de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em Assembléia Geral, dentre os sócios efetivos da Colônia, sendo as substituições feitas pelos suplentes mais votados, em caso de empate, pelos mais idosos;

§ 14. Comunicada à Confederação Nacional dos Pescadores, com relatório da respectiva Federação, da impossibilidade de formação de chapa nas condições previstas no parágrafo anterior, poderá aquela autorizar figurem na chapa sócios cooperadores, salvo para preenchimento dos cargos de Presidente de qualquer dos órgãos;

§ 15. A posse dos novos membros da Diretoria e Conselho Fiscal dar-se-á trinta dias após as eleições, em Assembléia para tanto exclusivamente constituída.

Art. 25. Comporão a Diretoria um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos especificamente, podendo ser, com prévia aprovação da Confederação Nacional dos Pescadores, através da respectiva Federação, aumentado o número de componentes da Diretoria e seus suplentes.

Parágrafo único. O mandato dos Diretores e membros do Conselho Fiscal será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 26. A Diretoria compete:

a) elaborar o Regimento Interno, a ser aprovado pela Assembléia Geral;

b) organizar o programa anual de trabalho da Colônia;

c) cumprir e zelar pelo cumprimento deste Estatuto, do Regimento Interno, das deliberações da Sudepe, da Confederação Nacional dos Pescadores e Federação, bem como das autoridades navais;

d) no que concerne aos assuntos inerentes ao exercício das atividades de pesca, representar, perante as autoridades, os associados da Colônia, especialmente no que tange a matrícula, inscrição, licença e visto de pescador e de embarcação de pesca;

e) manter convênios com Instituições de Previdência Social visando ao bem-estar de seus associados;

f) admitir e demitir os empregados da Colônia;

g) traçar normas para aplicação de fundo de benefícios;

h) planificar e regulamentar os serviços da Colônia;

i) promover e coordenar festividades ao enredo do dia 29 de junho — Dia do Pescador;

j) de um modo geral, praticar todos os atos de gestão da Colônia.

Art. 27. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em data previamente designada, e extraordinariamente, sempre que conveniente, por proposta de qualquer dos seus membros.

Parágrafo único. Serão lavradas, em livro próprio, Atas das reuniões de Diretoria.

Art. 28. Em caso de impedimento que não ultrapasse a 90 (noventa) dias, o Presidente será substituído pelo Secretário, convocando a Diretoria o 1º Suplente para ocupar, nesse lapso de tempo, o cargo de Secretário.

§ 1º Em idêntico impedimento do Secretário ou do Tesoureiro, proceder-se-á da mesma maneira, convocando a Diretoria um Suplente para ocupar nesse lapso de tempo, o cargo;

§ 2º Se o impedimento for superior a 90 (noventa) dias ou se ocorrer vaga a convocação do suplente será feita em caráter definitivo e na forma do presente artigo.

§ 3º Se concomitantemente ficarem vagos os 3 (três) cargos da Diretoria o Conselho Fiscal convocará a Assembléia Geral para a eleição de nova Diretoria;

§ 4º Somente no caso de substituição será devido *pro labore* correspondente ao cargo, caso o titular o venha recebendo, correspondente ao cargo e equivalente aos dias efetivos de substituição.

Art. 29. Os Diretores responderão pelos prejuízos que ocasionarem à Colônia na prática de seus atos de gestão, desde que hajam procedido com dolo ou fraude ou que importem em violação deste Estatuto ou de disposição regimental ou geral.

Art. 30. Compete ao Diretor Presidente:

a) representar a Colônia em juízo ou fora dele;

b) convocar, ordinária ou extraordinariamente, as Assembléias Gerais;

c) supervisionar os serviços da Colônia;

d) despachar e assinar o expediente, autorizar despesas, bem como, conceder auxílios

e benefícios aos associados, observado o disposto na alínea *g* do artigo 26;

e) abrir, rubricar e encerrar os livros da Colônia;

f) verificar mensalmente, com o Tesoureiro, a exatidão do saldo em Caixa;

g) assinar, com o Tesoureiro, os cheques e instrumentos de procuração;

h) apresentar anualmente o relatório da Diretoria;

i) apresentar semestralmente à autoridade competente, uma relação nominal de todos os associados e de todas as embarcações de pesca que estacionem na zona de sua jurisdição;

j) providenciar para que seja aposto o visto anual nas cadernetas matrícula, a licença das embarcações dos associados, bem como, toda a sua documentação;

k) encaminhar às autoridades competentes as pessoas que desejarem obter matrícula de pescador;

m) ter sempre em dia, devidamente preenchidas, as cadernetas portuárias da Colônia;

n) providenciar o desembarque, *ex officio*, dos pescadores que deixarem de ser vinculados à Colônia, fazendo a comunicação às autoridades competentes;

o) zelar para que não estacionem na zona de jurisdição da Colônia embarcações que não estejam devidamente inscritas nas repartições competentes;

p) comunicar às autoridades competentes toda e qualquer irregularidade verificada na zona de jurisdição da Colônia.

Art. 31. Compete ao Diretor Secretário:

a) organizar e dirigir os serviços da secretaria da Colônia, inclusive no que tange aos empregados;

b) secretariar as reuniões de Diretoria e lavrar suas Atas;

c) manter sob sua guarda os livros e documentos da Colônia não atinente a Tesouraria;

d) redigir e assinar a correspondência social;

e) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 32. Compete ao Diretor Tesoureiro:

a) organizar e dirigir a contabilidade da Colônia, mantendo-a rigorosamente em dia, obedecidas as normas estritamente técnicas;

b) manter sob sua guarda os haveres, títulos e documentos da Colônia que representem valores;

c) organizar e dirigir todos os serviços da Tesouraria;

d) abrir contas em bancos de escolha da Diretoria e em nome da Colônia;

e) assinar, com o Presidente, os cheques para movimentação das contas bancárias da Colônia, bem como, os instrumentos de procuração;

f) movimentar a caixa da Colônia, nela mantendo importância superior ao valor de dois salários mínimos vigentes na região;

g) efetuar pagamentos e recebimentos;

h) apresentar à Diretoria balancetes mensais do movimento financeiro da Colônia;

i) elaborar o balanço anual;

j) organizar, dirigir e fiscalizar o serviço de cobranças da Colônia.

Art. 33. Ao Conselho Fiscal compete manter constante fiscalização sobre o patrimônio e o movimento financeiro da Colônia.

Art. 34. O preenchimento de vagas e impedimentos dos membros do Conselho Fiscal será feito na forma disposta no artigo 28.

Art. 35. O Conselho Fiscal se reunirá, por convocação de seu Presidente, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que qualquer de seus membros o solicitar.

Art. 36. Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas Atas em livro próprio, funcionando como secretário da reunião o Conselheiro para tanto escolhido no ato.

Art. 37. Para bem cumprir os seus encargos, o Conselho Fiscal terá amplo acesso, para exame, a todos os livros e documentos que tenham implicação direta ou indireta com o patrimônio e o movimento financeiro da Colônia.

Parágrafo único. Se entender necessário, o Conselho Fiscal poderá contratar técnicos de reconhecida idoneidade profissional, para o exame de livros e documentos referidos neste artigo.

Art. 38. Nos casos expressamente previstos neste Estatuto e sempre que isso se fizer necessário ou lhe for solicitado pela Diretoria ou pela Assembléia Geral, o Conselho Fiscal emitirá parecer sobre qualquer ato em transação sob sua esfera de competência.

Art. 39. Quando um motivo de extrema gravidade tornar aconselhável, o Conselho Fiscal convocará extraordinariamente a Assembléia Geral, a ela submetendo o assunto que houver dado causa à convocação.

Art. 40. O Conselho Fiscal em sua atuação fiscalizadora, zelará pela regularidade do programa de benefícios e sua execução.

CAPÍTULO V Da Receita da Colônia

Art. 41. Constituem receita da Colônia:

a) as mensalidades dos associados de no mínimo de 1% sobre o valor do maior salário mínimo regional vigente;

b) as subvenções e doações, quer oficiais quer particulares;

c) a renda proveniente do funcionamento e seus diferentes serviços;

d) a renda de capital aplicado;

e) a renda proveniente de bens móveis e imóveis;

f) as rendas eventuais;

g) juros.

Art. 42. A função dos cargos da Diretoria, poderá ter uma gratificação *pro labore* de acordo com as condições financeiras da Colônia, a qual não poderá exercer de 30% sobre a arrecadação mensal, tornando-se para este cálculo tão-somente o total da soma das alíneas *a*, *c* e *d* do artigo anterior.

§ 1º Essa gratificação *pro labore* será distribuída da seguinte forma: 0,4 ao Presidente e 0,3 a cada um dos outros membros;

§ 2º Igual critério será adotado nos casos de Interventoria ou Junta Governativa.

Art. 43. A Colônia poderá constituir um fundo especial para assistência aos associados.

Parágrafo único. A obtenção dos recursos, sua fixação e destinação serão determinadas em Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 44. A Colônia poderá ser dividida em zonas denominadas Capatazias.

§ 1º As Colônias poderão criar nas áreas de sua jurisdição, tantas Capatazias quantas forem julgadas necessárias, desde que precebam de expressa aprovação da Confederação Nacional dos Pescadores, ciente, a Federação a que estiver jurisdicionada.

§ 2º Nas Capatazias haverá um representante da Diretoria, denominado Capataz e que se encarregará do cumprimento do Estatuto, Regimento Interno e outras determinações da Colônia e da legislação vigente sobre a pesca.

Art. 45. A Colônia poderá instituir postos ou mercados para concentração dos produtos das pescarias, para venda direta à população local e para distribuição aos centros consumidores, revertendo em benefício da Colônia o "superavit" resultante de sua exploração.

Art. 46. Por deliberação da Assembléia Geral a Colônia poderá organizar, sob a forma de reembolsável, um serviço de venda de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos e material de pesca a seus associados.

Parágrafo único. O serviço à que se refere este artigo não visará lucro, podendo, entretanto, operar da forma a ser financeira e economicamente auto-suficiente.

Art. 47. Os empregados da Colônia estarão sujeitos à legislação privada do trabalho.

Art. 48. A Colônia de Pescadores será designada pelo prefixo "Z" seguido do número de ordem que lhe for atribuído no Estado, pelo nome geográfico do local de sua situação e pela sigla do Estado.

Art. 49. A bandeira da Colônia será retangular, de cor branca, no canto esquerdo, o emblema da Colônia e a meio, em curva, à designação Colônia de Pescadores Z., por cima do nome do Estado a que a mesma pertence.

Art. 50. O emblema da Colônia será um escudo tendo no interior, sobre campo preto, o símbolo do Cruzeiro do Sul, encimado pelo dístico "Pátria e Dever".

Art. 51. A Colônia enviará cópia de seus balanços e relatórios anuais a sua Federação e, quando não vinculada a esta ou à Delegacia, à Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 52. Os pescadores profissionais a que se refere o artigo 1º deste Estatuto, na forma da legislação vigente, são obrigatoriamente associados das Colônias de Pescadores em cuja zona residam ou em que habitualmente estacionem as suas embarcações.

Art. 53. Quando se fizer necessário e a juízo da Confederação Nacional dos Pescadores, ouvida a respectiva Federação, será determinada por aquela intervenção nas Colônias, pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 54. Os casos omissos que não possam ser resolvidos por analogia ou paridade serão submetidos à Confederação Nacional dos Pescadores.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à Comissão competente.

COMPARECER MAIS OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aureo Mello — Ronaldo Araújo — Carlos Patrocínio — Edíson Lobão — Marcondes Gadelha — Raimundo Lira — Jutahy Magalhães — Itamar Franco — Maurício Corrêa — Mendes Canale — Affonso Camargo — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1983 (nº 3.027/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a utilização do sistema de arbitramento na solução dos conflitos verificados na celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 2:

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1983 (nº 283/79, na Casa de origem), que não permite sejam os proventos da aposentadoria por invalidez de valor abaixo do salário mínimo regional.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 3:

Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1983 (nº 4.295/81, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 4:

Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1983 (nº 1.263/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 5:

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1983 (nº 1.246/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 6:

Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que reforça o Fundo de Assistência ao Desemprego e dispõe sobre o auxílio-desemprego.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 7:

Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que estabelece a livre negociação salarial e dá outras providências.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição,

tuição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 8:

Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Henrique Santillo, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975, que unificou os programas PIS e PASEP, visando possibilitar que os seus depósitos sejam utilizados na aquisição de casa própria.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1983 — Complementar. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 9:

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa Rural.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1983 — Complementar. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 10:

Projeto de Lei do Senado nº 311, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Jorge Kalume, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1985, que “altera disposições da Legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)”.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 1985 — Complementar. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Relativamente à proposta da Presidência, sugerindo o nome do nobre Senador Albano Franco para participar, a convite do Fórum Mundial sobre economia, do Encontro da América Latina, a realizar-se em Genebra, nos dias 22 e 23 do corrente, a qual seria subme-

tida à apreciação após a Ordem do Dia, será feita em outra oportunidade. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão, antecipando a S. Ex^a que certamente seu discurso será interrompido às 16 horas, quando chegarão aqui os representantes da União Soviética.

O SR. NEY MARANHÃO (PMB — PE). Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois assuntos me trazem à tribuna. O primeiro, no dia 19 de abril deste ano, a Presidência desta Casa enviou ao Ministério da Agricultura o Requerimento nº 190, de 1989, de Minha autoria, solicitando ao Sr. Ministro informações sobre a Cobal. São passados quase dois meses e ainda não obtive nenhuma resposta daquele Ministério. O art 239 do Regimento Interno expressa que as informações, não sendo dadas em 30 dias, o Senado reunir-se-á dentro de 72 horas para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição. O art. 50, § 2º, da Constituição, fala em crime de responsabilidade do Ministro.

Em vista disto, para que não se cheguem às últimas consequências, solicito ao Sr. Presidente promova gestões junto ao Ministério da Agricultura, para conseguir resposta às perguntas do meu requerimento.

O segundo assunto, Sr. Presidente. O jornal *Folha de S. Paulo*, em reportagem assinada pela jornalista Elvira Lobato, no dia 3 do corrente, deu como manchete o seguinte título: "IAA torma prejuízo com exportação de açúcar".

A reportagem põe a lume em tons de escândalo a exportação de 95.598 toneladas de açúcar refinado. A exportação foi feita, segundo a reportagem, por uma indústria de Pernambuco, a Amorim Primo.

Diz a reportagem que o açúcar exportado pertencia ao IAA e que estava em mãos da empresa Amorim Primo para ser refinado.

A empresa teria vendido as toneladas no mercado internacional e teve um lucro com a transação de 13 milhões de dólares.

O presidente do IAA, José Henrique Turner, segundo a reportagem "não sabia informar se autorizou ou não a empresa fazer a venda". O negócio, segundo a *Folha de S. Paulo*, "foi concretizado às 11 horas de 2 deste, quando a Amorim Primo vendeu o açúcar pelo preço de 345 dólares a tonelada, para embarques nos meses de junho, julho, agosto e setembro".

O Ministério da Fazenda e o Tesouro Nacional, segundo a reportagem, não gostaram da transação porque o lucro que a empresa teve deveria ser do IAA.

"No dia 24 de maio, a Secretaria do Tesouro repassou ao IAA os recursos necessários para pagar a empresa (Amorim Primo). O Tesouro desconhecia, naquele momento, que a Amorim Primo havia depositado um dia antes no Banco do Brasil, em Recife, o dinheiro correspondente ao preço do açúcar demerara, configurando assim uma operação de compra do açúcar que pertencia ao IAA". Assim fala a reportagem.

A empresa não entregou o açúcar refinado ao IAA pelo preço de NCz\$ 240,40 a tonelada e "vendeu o produto no mercado externo faturando duas vezes mais".

O monopólio de exportação do açúcar pelo IAA acabou no dia 1º de junho, através do Decreto-Lei nº 2.437, de maio de 1988, assinado pelo Presidente José Sarney. Até então o Congresso não havia apreciado tal decreto-lei, o que poderia fazer até o dia 5 deste. Enquanto o Congresso não decide, o Presidente vai editar uma medida provisória, prorrogando o monopólio por mais três ou quatro meses. Graças a esse "buraco negro" foi possível a transação da empresa Amorim Primo.

O jornal *O Estado de S. Paulo* do dia 7 deste, traz também uma reportagem sobre o mesmo assunto, com o seguinte título: "Indefinição confunde mercado de açúcar". E como subtítulo: "Congresso aprova privatização, mas usineiros aproveitam falta de regulamentação".

No dia 5, o Congresso Nacional aprovou o Decreto-Lei nº 2.437, que privatiza a exportação do açúcar. Mas o esquema de exportação precisa ser regulamentado e por causa disso instalou-se a confusão no mercado de açúcar. E a confusão é esta: as exportações já estão privatizadas ou o monopólio estatal ainda está de pé? Então os usineiros do Nordeste venderam cotas a corretoras estrangeiras para entrega futura. Fazem assim porque o preço do açúcar no exterior é muito mais lucrativo e compromete mais de 300 mil toneladas da safra ainda a ser "colhida e esmagada a partir de 1º de setembro".

E diz a reportagem que a refinaria Amorim Primo, de Pernambuco, assinou "com a corretora francesa Sucre-et-Denrees contrato de venda de 95,6 mil toneladas para entrega imediata de um volume que já havia comercializado antes com o IAA.

A Cacex está proibida de conceder as guias de exportação correspondentes. E os técnicos que trabalham na regulamentação do decreto-lei advertiram os usineiros de que as operações para a entrega futura serão barradas. Salvo se houver autorização mais tarde do Ministro do Desenvolvimento Industrial.

Mas o atual Presidente do IAA, José Henrique Turner, tendo em vista as últimas publicações da imprensa, emitiu a seguinte nota:

1. O monopólio do açúcar ficou com o IAA até 1º de junho deste ano. Para exercer o monopólio comprova a produção do açúcar dos usineiros.

2. Como a verba para compra do açúcar, prevista no Orçamento geral da União, foi destinada para outras finalidades pelo Congresso Nacional, vetado pelo Presidente, o IAA ficou sem dinheiro no primeiro trimestre para comprar o açúcar.

3. Por autorização do Ministério da Fazenda, no dia 8 de março, o IAA foi autorizado a devolver aos produtores o açúcar que não estava pago, como também autorizou a exportação direta pelas usinas/refinarias, em caráter excepcional.

4. No dia 29 de maio, segunda-feira, recursos do Tesouro Nacional foram colocados à disposição do IAA, no montante de NCz\$ 25.757.713,45 para a compra de açúcar refinado granulado, inclusive do que pertencia à refinaria Amorim Primo S/A pois a matéria-prima (açúcar demerara) utilizada na sua produção já estava, naquela data, integralmente paga.

5. A refinaria Amorim Primo produziu, como habitualmente faz, açúcar refinado granulado de exportação, a partir de açúcar demerara que lhe foi vendido pelo IAA. O valor respectivo (NCz\$ 23.637.481,71) correspondente a 138.800,304 toneladas de açúcar demerara foi pago pela empresa ao IAA integralmente, passando o produto a ser de sua propriedade.

6. No período janeiro/maio/89 Amorim Primo produziu açúcar refinado granulado que deveria vender ao IAA. Cabia ao IAA pagar e exportar esta mercadoria. Por falta de recursos, não pagou. Então o produto permaneceu com a Amorim Primo. A empresa, como proprietária integral da mercadoria, vendeu-a ao exterior, com base na autorização que foi concedida, em caráter excepcional, em 8 de março de 1989, por decisão do Ministério da Fazenda.

7. O IAA é o órgão executor da política governamental para o setor sucro-alcooleiro. Assim, as normas e condições básicas são emanadas da área econômica do Governo Federal."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com esta nota do atual presidente do IAA, ficam respondidas e massacradas todas as insinuações perveras das duas reportagens que aqui foram citadas.

Onde a falcatura da empresa Amorim Primo? Onde a má fé na sua transação? Onde a safadeza ou a corrupção que quiseram demonstrar as duas reportagens?

A empresa refinaria Amorim Primo tem cinquenta anos de existência, cinquenta anos de trabalho, de seriedade, de dignidade e de honradez. Não se pode impunemente lançar a dúvida, em desdóro sobre uma vida ou uma história de uma empresa que tem primado, acima de tudo, pela seriedade em seu trabalho integral.

Segundo a nota do próprio presidente do IAA, a transação da Amorim Primo foi honesta, limpa e legal.

Assim defendido e explicado, como ficam aqueles que assacaram a ignomínia contra a honra e a fama de alguém ou de uma sociedade qualquer?

É preciso darmos um basta a esta epidemia nacional de ver escândalo e anunciar escândalo em tudo que diz respeito às coisas públicas.

A refinaria Amorim Primo foi ferida em sua dignidade e em sua honradez. E foi ferida de público e injustamente.

É urgente, Sr. Presidente, que o Congresso Nacional regularmente o Projeto de Lei de au-

toria do Senador Jutahy Magalhães sobre o inciso "X" do art. 5º da Constituição, que visa à salvaguarda da honra e imagem das pessoas, entre outras coisas.

Os meios de comunicação têm que ser chamados à responsabilidade quando divulgarem sem provas qualquer fato que afete a imagem das pessoas ou das coisas que as representam.

Como está, assim tão irresponsavelmente, não pode continuar. Sr. Presidente, urge uma tomada de posição.

Assim sendo, solicito a V. Ex^a, Sr. Presidente, seja transcrita neste meu pronunciamento a nota oficial do ilustre Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, que isenta completamente a refinaria Amorim Primo de qualquer irregularidade.

Muito obrigado a V. Ex^a, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE RÉFERE O SR. NEY MARANHÃO EM SEU DISCURSO:

"Nota do IAA

Tendo em vista as últimas publicações na imprensa sobre exportações de açúcar, o Instituto do Açúcar e do Álcool deseja prestar os seguintes esclarecimentos:

1 — O IAA deteve o monopólio das exportações até o dia 1º de junho deste ano. Para exercer esse monopólio tinha de comprar o açúcar dos produtores.

2 — A verba para a compra do açúcar, prevista no Orçamento Geral da União, foi destinada a outras finalidades pelo Congresso Nacional. O Presidente da República vetou esta alteração, mas, enquanto o veto não foi apreciado, durante o primeiro trimestre, inexistiram recursos para o IAA comprar açúcar.

3 — No dia 8 de março, em face da situação de dificuldade dos produtores, o Ministério da Fazenda autorizou o IAA a devolver o açúcar que não estava pago, aos produtores, bem como autorizou a sua exportação direta pelas usinas/refinarias, em caráter excepcional.

4 — No dia 29 de maio, segunda-feira, recursos do Tesouro Nacional foram colocados à disposição do IAA, no montante de NCz\$ 25.757.713,45, para a compra de açúcar refinado granulado, inclusive do que pertencia à Refinaria Amorim Primo S/A, pois a matéria-prima (açúcar demerara) utilizada na sua produção já estava, naquela data, integralmente paga.

5 — A Refinaria Amorim Primo produziu, como habitualmente o faz, açúcar refinado granulado de exportação, a partir de açúcar demerara que lhe foi vendido pelo IAA. O valor respectivo (NCz\$ 23.637.481,71, correspondente a 138.800,304 toneladas de açúcar demerara) foi pago pela empresa ao IAA integralmente, passando o produto a ser de sua propriedade.

6 — No período janeiro-maio/89 Amorim Primo produziu açúcar refinado granulado que deveria vender ao IAA. Cabia ao IAA pagar e exportar esta mercadoria. Por falta de recursos, não pagou. Então, o produto permaneceu

com Amorim Primo. A empresa, como proprietária integral da mercadoria a vendeu ao exterior, com base na autorização que foi concedida, em caráter excepcional, em 8-3-89, por decisão do Ministério da Fazenda.

7 — O IAA é o órgão executor da política governamental para o setor sucro-alcooleiro. Assim, as normas e condições básicas são emanadas da área econômica do Governo Federal. — José Henrique Turner, Presidente."

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A lista de oradores está concluída.

A Presidência solicita aos Srs. Senadores se mantenham em plenário, porque, dentro de poucos minutos, aqui estarão sendo recebidos os Representantes da União Soviética. (Pausa.)

Designo os nobres Srs. Senadores Jorge Bornhausen, Leite Chaves e Carlos Patrocínio para introduzirem no plenário os Colegas Parlamentares da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. (Pausa.)

(Acompanhados da Comissão, dão entrada no plenário os Parlamentares da URSS)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Mesa convida S. Ex^a o Sr. Presidente Vitali I. Vorotnikov para ocupar um lugar à Mesa. (Pausa.)

(Toma assento à Mesa o Sr. Vitali I. Vorotnikov.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Srs. Senadores, honra-nos com a sua visita a Delegação Parlamentar da União Soviética, presidida por S. Ex^a, o Sr. Vitali I. Vorotnikov.

Para saudá-la concedo a palavra ao nobre Senador Marcondes Gadelha, Líder do Partido da Frente Liberal.

O SR. MARCONDES GADELHA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito, Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Nelson Carneiro, Srs. Membros da Comitiva da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas que visitam o Brasil, a mim me seja permitido cumprimentá-los todos, na pessoa do Sr. Vitali I. Vorotnikov, Sr. Embaixador da União Soviética no Brasil:

Primo — Louvação à política de paz e de desarmamento promovida pela União Soviética.

Nos primeiros 40 anos depois da Segunda Grande Guerra, embora a União Soviética pregasse uma doutrina de distensão e de coexistência pacífica no mundo, ela enfrentou decisivamente a corrida armamentista ao ponto de alcançar uma virtual paridade nuclear com seu principal oponente, os Estados Unidos.

Nos últimos cinco anos, a União Soviética assumiu também a iniciativa na tomada de medidas concretas conducentes à paz. Tenho em mente, por exemplo, a recente redução de tropas no leste europeu e na fronteira com a China, a desativação de mísseis nucleares e a retirada do Afeganistão.

Sem dúvida alguma, essas iniciativas soviéticas têm contribuído para o relaxamento de tensões no mundo e para uma melhor realocação de recursos para o desenvolvimento e bem-estar da humanidade.

Segundo — Louvação à Perestroika, Glasnost, e à aceleração das reformas democráticas na URSS.

Causou-me a melhor impressão a leitura do livro Perestroika, do Presidente Mikhail Gorbachev e a leitura de alguns de seus discursos, como o que pronunciou na ONU, em dezembro do ano passado, escritos nos quais predominam argumentações de notável bom senso.

Acontecimentos recentes em outros países socialistas, (guardadas obviamente as diferenças estruturais e históricas de cada um), parecem demonstrar não somente a premência real das reformas hoje em andamento na União Soviética, mas também a maneira inteligente e responsável com que estão sendo implementadas.

Na última sexta-feira, o encerramento do novo Congresso dos Deputados do Povo da URSS marcou definitivamente uma nova etapa política, a mais democrática de todas, na história da União Soviética.

Terceiro — Apelar para que o intercâmbio científico entre URSS e o Brasil seja incrementado.

Lembrar a estada no Brasil, na semana passada, de uma delegação de eminentes cientistas soviéticos chefiados pelo Sr. Guri Martchuk, presidente da Academia de Ciências da União Soviética, que apontou áreas de interesse comum, indo do meio ambiente à física de altas temperaturas, da química orgânica à informática, das ciências econômicas às sociais. A esses tópicos, eu acrescentaria aqui nosso interesse de cooperar na área das ciências espaciais.

Aparentemente existem mais problemas comuns à União Soviética e ao Brasil nessas várias áreas do que era de se suspeitar até aqui. Portanto, embora não possamos vislumbrar ainda os limites concretos da cooperação entre a URSS e o Brasil, estes prometem ser bastante amplos.

Quarto — Finalmente, mencionar a necessidade de incremento no intercâmbio comercial entre URSS e Brasil.

As trocas comerciais são um importante elemento na consolidação das relações entre países. Neste respeito, o comércio entre Brasil e União Soviética deixa muito a desejar. Tendo alcançado por volta de 1982 a cifra récorde de quase um bilhão de dólares, nosso intercâmbio caiu para pouco menos de 260 milhões de dólares no ano passado.

Melhorias a curto prazo serão difíceis, pois os dois países estão enfrentando neste momento empecilhos de ordem estrutural e con-

juntural que dificultam o incremento de suas importações. A médio prazo, todavia, as perspectivas são boas e serão exploradas.

Gostaria de afirmar que uma política de paz leva à multipolaridade (em função mesmo da pluralidade do mundo) e à cooperação ao Brasil, na sua luta pelo desenvolvimento sócio-econômico, interessa uma política de paz. De substancial neste respeito temos, por exemplo, a proposta brasileira de desnuclearização do Atlântico Sul, endossada, por sinal, pela União Soviética. Assim, a nova política de paz e de desarmamento perseguida pela União Soviética interessa ao Brasil.

Interessa porque ela facilita ao nosso País despir a camisa-de-força das alianças automáticas produzidas pela bipolaridade. A distensão internacional, ao contrário, gera novas possibilidades de diálogo e situam o Brasil num contexto bem mais elevado no quadro geopolítico mundial. E isto é muito interessante para nós.

Finalmente, gostaria de assinalar que a visita da delegação parlamentar liderada por sua Excelência o Sr. Vitali Vorotnikov ocorre num momento marcante tanto para o Parlamento soviético quanto para o Congresso brasileiro. Tanto lá quanto aqui, os respectivos parlamentares estão a assumir papel maior e responsabilidades maiores na gestão da coisa pública. Este é certamente mais um dado de interesse mútuo na relação entre nossos países.

Srs. Parlamentares, Sr. Embaixador, eu gostaria que a iniciativa tão fecunda do Presidente Mikhail Gorbachev, na construção da paz, não parasse na destruição das armas de guerra. A construção da paz requer um alicerce bem forte, o alicerce de justiça: justiça entre os povos, justiça interna entre todos os países.

De tempos para cá, estamos assistindo a uma desvalorização paulatina das matérias-primas nos mercados internacionais e a uma supervalorização das mercadorias acabadas, e que detêm a tecnologia de ponta.

Há, também, uma nova forma de colonialismo neste momento. As economias centrais cobram juros caros a seus credores e passaram de exportadores a importadores de capitais.

O que nos entusiasma a convidar os Parlamentares soviéticos para essa luta é principalmente o discurso do Senhor Presidente Mikhail Gorbachev, no final do ano passado, na ONU.

Srs. Parlamentares soviéticos, Sr. Embaixador, o Brasil e a União Soviética têm muito em comum, e uma luta que poderíamos encetar juntos seria a da construção da paz, paz que pode terminar com as fronteiras, principalmente as fronteiras que existem entre os países ricos e os países pobres.

Bem-vindos ao Brasil!

Muito obrigado, "Spasibo" (Muito bem! Palmas.)

(O orador cumprimenta o Embaixador Vitali I. Vorotnikov)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência tem a honra de conceder a palavra ao Presidente Vitali I. Vorotnikov, que quer dirigir-se aos Parlamentares brasileiros.

O SR. VITALI I. VOROTNIKOV — Sr. Presidente, do Senado Federal, Srs. Senadores, Srs. Deputados, minhas Senhoras e meus Senhores, permito-me, em nome da Delegação soviética, Delegação do Chefe Supremo da União Soviética, agradecer a todos pela recepção calorosa e também as palavras de boa vontade.

Peço que me acreditem, e em nome de toda a Delegação, posso dizer que a nossa estada em seu País, desde as primeiras horas, está a impressionar-nos bastante.

A nossa visita é uma continuação lógica de todos os contactos feitos a vários níveis — a nível político, a nível de negócio —, e está contribuindo para o melhoramento de nossas relações.

Aqui já ouvimos boas palavras sobre a paz, sobre a segurança, e posso afirmar que a União Soviética é uma lutadora intransigente pela paz, pelo desarmamento, pelo melhoramento do clima existente, agora, na área internacional.

E nós, especialmente levando em conta as condições do presente século atômico-nuclear, estamos a ver os fatores universais da Humanidade como as normas democráticas que possam conduzir à construção de um Mundo sem guerras.

Apreciamos imensamente o fato de que, na atual Constituição brasileira, há um destaque especial aos princípios de boa vizinhança e de compreensão mútua.

A nossa visita está acontecendo em um momento em que na União Soviética se desenvolve um processo com a Perestroika, de transformação radical de toda a dívida interna do nosso país.

Recentemente, na União Soviética, acabou os seus trabalhos o I Congresso dos Deputados do Povo, o órgão mais alto da hierarquia do poder estatal da União Soviética.

Falando sobre este Congresso, nós podemos dizer, de forma alegórica, que ele lançou novos blocos na construção de um Estado de Direito.

Esse trabalho de transformações está dentro do programa do Congresso e também do programa da elaboração de novas leis. Temos que adotar, pelo menos, 50 novas leis para exercerem as funções do controle sobre a política interna e externa da União Soviética.

Os princípios do pensamento político obrigar-nos a fazer com que a nossa visão do Mundo esteja de acordo com as condições objetivas de existência atual.

Partimos do fato de que o Mundo contemporâneo é multifacetado, no qual há a presença de vários Estados com diferentes regimes sócio-econômicos.

Nosso ideal não é confrontação, e sim a competência das idéias, competência de tudo aquilo que podemos fazer dos objetivos, levando em conta, como base, os fatores que são universais para toda a Humanidade.

Por isso, nesse quadro, damos um papel de destaque à cooperação parlamentar com os outros países.

Prezados Colegas, vim-nos ao seu País com missão de amizade. Com certeza, vamos levar em conta toda a experiência brasileira, e posso afirmar que vamos estudar e analisar tudo aquilo que vamos saber aqui.

Estou convencido de que essa troca de opiniões sobre o vasto quadro dos problemas internacionais, sobre os problemas em que temos a coincidência de pontos de vista, essa troca de opiniões, vai dar um novo impulso para o trabalho de cooperação em favor da paz e do desarmamento e da criação de uma nova ordem político-econômica internacional.

Mais uma vez, prezado Sr. Presidente, prezados Colegas, agradeço por esse acolhimento caloroso dispensado à nossa Delegação. (Palmas.)

Para marcar este encontro, ofereço ao Sr. Presidente Nelson Carneiro uma medalha com o Kremlin. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sr. Presidente Vitali I. Vorotnikov; Sr. Embaixador da União Soviética em nosso País, Leonid Filippovich Kuzmin; Srs. Membros da Delegação soviética; Srs. Senadores, e, me permitem, uma referência especial ao me dirigir aos Parlamentares brasileiros, ao nome do Senador Afonso Arinos, que, quando Chanceler, sugeriu, em nome do Brasil, na Assembléia Nacional das Nações Unidas, a desnuclearização da América Latina. (Palmas.)

HOMENAGEM À DELEGAÇÃO SOVIÉTICA

12-6-89

Srs. Membros da Delegação soviética,

Acabam V. Ex^e, de ouvir, na palavra dos ilustres intérpretes do pensamento do Senado Federal e Ronan Tito como são cordiais as relações que unem o povo soviético e o povo brasileiro, agora mais fortalecidas pela calorosa acolhida ao Presidente José Sarney.

Mais do que uma visita protocolar, o Chefe de Estado brasileiro foi testemunhar ao governo e ao povo soviético o interesse com que acompanhamos a determinação, a ânsia de modernização, a Perestroika do Presidente Mikhail Gorbachev. Todos os amantes da paz compreendem sua preocupação — e cito palavra do Presidente Mikhail Gorbachev — de "pensar e agir de um modo novo, principalmente porque a História não pode esperar; o povo já não pode perder tempo. Amanhã talvez seja tarde demais e é possível que, depois, não haja dia seguinte". V. Ex^e são depositários desse pensamento, que abre ao voto popular as assembleias legislativas e vai buscar para a vida pública ilustres dissidentes de ontem, já que as divergências políticas têm presença inevitável nas nações livres. E divergências políticas têm presença inevitável nas nações livres. E esta é uma hora das nações livres, por cima e apesar das ideologias.

Muito nos sensibiliza, por tudo isso, a presença nesta Casa e nesta hora de tão destacada representação parlamentar, e que V. Ex^e, Sr. Vitali I. Vorotnikov, engrandece ao presidi-la. Têm os Parlamentares missão específica a desempenhar. Por isso que seus mandatos nascem na fonte cristalina da preferência po-

pular, fácil se torna o diálogo, proveitosa a troca de opiniões, possível o entendimento. Há, para os Parlamentares de todo o mundo uma só linguagem, a que remove possíveis obstáculos no caminho da paz. Porque sómente assim se poderá exorcizar o demônio da guerra e superar discordias de qualquer natureza.

Anatole France previu que a paz universal se realizaria um dia, "porque uma nova ordem de coisas, uma ciência nova, novas necessidades econômicas hão de impor às nações o estado pacífico, assim como outrora as próprias condições de sua existência os punham e os mantinham no estado de guerra". Não retardemos esse dia. Este, nosso dever.

O Senado Federal, nestes tempos alvissreibos, quando as superpotências se competiram de que o destino do Mundo depende de sua compreensão e harmonia, saúda os ilustres Visitantes, agradece-lhes a presença em nossa Terra e em contato com nossa gente, e faz votos para que, de volta ao seu país, levem do povo brasileiro a mesma agradável impressão que aqui semearam e nós cultivaremos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa designa a mesma Comissão que introduziu no Plenário os Srs. Parlamentares da República Soviética para conduzir S. Ex^a ao Gabinete da Presidência desta Casa.

(Acompanhada da Comissão, a Delegação se encaminha ao Gabinete da Presidência do Senado.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Na presente sessão terminou o prazo para a apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1989, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que regulamenta o art. 9º da Constituição Federal.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Nos termos do art. 95-B, inciso II, do Regimento Interno, o projeto não dispensa a competência do Plenário para sua apreciação.

Assim sendo, a presidência determinará sua inclusão em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO Nº 301, DE 1989

Votação, em turno único, do Requerimento nº 301, de 1989, do Senador Carlos Patrocínio, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nºs 107, de 1988, e 50, de 1989, de autoria dos Senadores Iram Saraiva e Edison Lobão, respectivamente, que fixam percentual de reserva no serviço público, para deficientes físicos.

2

PARECER Nº 2, DE 1988

Votação, em turno único, do Parecer nº 2, de 1988, apresentado pela Comissão Especial, concluindo que não deve ser objeto de deliberação a denúncia s/nº de 1988, do Senhor Deputado Gerson Peres, contra o Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

3

Redação Final

PROJETO DE LEI DO DF Nº 8, DE 1989

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 81, de 1989), do Projeto de Lei do DF nº 8, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera o art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

4

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1983 (nº 4.524/81, na Casa de origem), que torna obrigatória a apresentação de certificado de regularidade de situação — CRS quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS para os fins que menciona.

5

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1983 (nº 4.283/81, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

6

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1983 (nº 4.255/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1983 (nº 1.343/79, na Casa de origem), que altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados das empresas públicas.

8

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1983 (nº 2.355/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de garantir ao empregado doméstico o direito à gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

9

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1982 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que dispõe sobre o Prorural.

10

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1982 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz modificação na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

11

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que cria contratos de trabalho simplificados para facilitar novos empregos.

12

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que autoriza a delegação de atividade de previdência social a empresas privadas.

13

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1986, de autoria do Senador Passos Pôrto, que dispõe sobre a proteção do trabalho do empregado em serviços domésticos e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 20 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE Nº 163, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação

de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007311/89-3, resolve aposentar, voluntariamente MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO, Adjunto Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985, artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 9 de junho de 1989. —
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DIRETORA 16ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de junho de 1989

Às onze horas do dia oito de junho de um mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora no Senado Federal, com a presença, inicialmente, dos Excelentíssimos Senhores Itamara Saraiva, Primeiro Vice-Presidente, Alexandre Costa, Segundo Vice-Presidente, Menezes Canale, Primeiro Secretário, Divaldo Suárez, Segundo Secretário, Pompeu de Sousa, Terceiro Secretário, Antônio Luiz Maia, Áureo Mello, Suplentes, e, no decorrer dos trabalhos, Nelson Carneiro, Presidente.

Deixa de comparecer, por motivos justificados, o Excelentíssimo Senhor Senador Lourenço Nunes Rocha, Quarto Secretário.

O Senhor Primeiro Vice-Presidente assume a Presidência e, após declarar abertos os trabalhos da reunião, apresenta à Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Parecer favorável à aprovação, na forma de proposta de Ato da Comissão Diretora, que apresenta, da Prestação de Contas do Senado Federal, relativa ao exercício de 1988.

Os presentes discutem a matéria, aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação.

b) Parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Fundsen, relativa ao exercício de 1988, na forma da proposta de Ato da Comissão Diretora, que apresenta.

Os presentes discutem a matéria, aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação.

c) Parecer favorável à aprovação da Proposta Orçamentária da Fundasen, para o exercício de 1989, na forma de minuta de Ato da Comissão Diretora, que apresenta (Processo nº PD-000086/89-4).

A Comissão Diretora examina a matéria e aprova o parecer, assinando os presentes o respectivo Ato, que vai à publicação.

d) Parecer pela demissão, por justa causa, de Alexandre Roberto Heck, por abandono de emprego, conforme apurado em inquérito administrativo (Processos nºs 008363/88-9 e 012219/88-6).

Os presentes discutem a matéria e aprovam o parecer.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Segundo Vice-Presidente, que submete aos presentes parecer do Senhor Primeiro Secretário favorável ao Processo nº 010562/87-7, no qual Adriano Bezerra de Faria e outros requerem revisão de processo administrativo a que foram submetidos.

A Comissão Diretora discute a matéria e aprovou o parecer.

Em continuação, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Processo nº 019558/87-2, de interesse de Wilson Menezes Pedrosa e outros.

A matéria é distribuída ao Senhor Segundo Vice-Presidente para relatar.

b) Parecer favorável à proposta de Grupo de Trabalho criado para estudar os reajustes de preços no âmbito do Senado Federal, concluindo pela apresentação de proposta de Ato da Comissão Diretora (Processo nº 007152/89-2).

Os presentes debatem a matéria, aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação.

c) Parecer favorável à solicitação de empenho para cobrir despesas com confecção de comendas (Processo nº 007299/89-3).

Os presentes discutem a matéria e aprovam o parecer.

d) Solicitação da Sel Editora Ltda, no sentido de ser autorizada a assinatura, pelo Senado Federal, da publicação "Caderno Germânia-Brasileiro".

Os presentes discutem a matéria e autorizam a assinatura para o ano de 1989.

e) Expediente do Sindilegis contendo reivindicações com o parecer de sua autoria sobre o assunto.

Os presentes decidem distribuir a matéria aos Membros da Comissão Diretora para exame e posterior deliberação do Colegiado.

f) Proposta do Prodases contendo projeto de informatização da Câmara dos Deputados.

A matéria é distribuída ao Senhor Segundo Vice-Presidente para relatar.

g) Pedido de crédito suplementar, feito pelo Senado Federal, cuja proposta sofreu redução, em 27%, por parte da Secretaria de Orçamento e Finanças da Seplan.

A matéria, ao ser discutida, gera protestos por parte dos presentes em razão da redução feita, visto que o Congresso Nacional tem participação inexpressiva no Orçamento da União.

Os presentes, decidem delegar ao Senhor Presidente poderes para entrar em contato com o Ministro do Planejamento para solucionar a questão.

Dando prosseguimento à reunião, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Se-

gundo Secretário que apresenta à Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Expediente de familiares, do ex-Senador Domingos Velasco no sentido de serem publicados os seus trabalhos parlamentares.

Os presentes examinam a matéria e decidem encaminhar a solicitação à Subsecretaria de Biblioteca para coletar o material relativo ao pedido e posterior devolução à Comissão Diretora que designará, então, um Senador para elaborar o perfil parlamentar do ex-Senador.

b) Parecer favorável ao pedido de suspensão do contrato de trabalho formulado por Sônia Maria de Souza Mendes (Processo nº 007251/89-0).

Os presentes debatem a matéria e aprovam o parecer.

Neste momento, comparece o Excelentíssimo Senhor Senador Nelson Carneiro, Presidente, que assume a Presidência dos trabalhos da reunião e concede a palavra ao Senhor Terceiro Secretário, que submete à Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Parecer oral favorável à solicitação feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher no sentido de serem impressos, pelo Cegraf, 3.000 exemplares do "Catálogo dos Grupos de Mulheres".

Os presentes debatem a matéria e aprovam o parecer.

Dando continuidade, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Antônio Luiz Maia, Suplente da Comissão Diretora, que apresenta parecer oral pelo arquivamento da Representação formulada pela Deputada Beth Azize.

Os presentes, após examinarem a matéria, aprovam o parecer.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Diretor-Geral, que traz ao conhecimento e apreciação da Comissão Diretora solicitação formulada por João Francisco da Silva no sentido de ser autorizado o resarcimento de despesas realizadas com a internação de seu filho (Processos nºs 005407/89-3 e 007198/89-2).

É designado o Senhor Terceiro Secretário para relatar a matéria.

O Senhor Presidente apresenta, então, os seguintes assuntos ao conhecimento e deliberação da Comissão Diretora:

a) Projeto de Resolução, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que "dispõe sobre proposta de ação direta de constitucionalidade da Medida Provisória nº 63, a ser proposta pela Mesa do Senado Federal, perante o STF", acompanhado de petição, dirigida ao Presidente e subscrita pelos Líderes do PSB, Senador Jamil Haddad, do PDT, Senador Mário Maia, do PSD, Senador Chagas Rodrigues, e, do PDS, Senador Jarbas Passarinho.

A matéria é distribuída em regime de urgência, ao Senhor Primeiro Secretário para relatar. É convocada uma reunião extraordinária da Comissão Diretora, para o dia 13 de junho em curso, a fim de ser discutido o parecer do Relator.

b) Projeto de Resolução nº 201/88, que "cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, na Subsecretaria de Comissões, e da outras providências", para reexame pela Comissão Diretora.

É designado o Senhor Primeiro Secretário para relatar a matéria.

c) Processo nº 005551/89-7, em que Eny Raimunda Ramirez solicita suspensão de seu contrato de trabalho.

É designado o Senhor Primeiro Secretário para relatar a matéria.

d) Expediente da Deputada Daisy Lúcidi sobre uso da franquia postal do Senado Federal para distribuição de matéria publicada em jornal.

Os presentes, após examinarem a matéria, autorizam o Diretor-Geral a enviar expediente ao Diretor Regional da ECT para averiguação do fato.

e) Expediente do Diretor-Executivo do CEGRAF contendo protestos contra sátiras, apresentada no Programa "TV Pirata", da Rede Globo de Televisão, "tentando ridicularizar o Centro Gráfico do Senado Federal".

Os presentes, após examinarem a matéria, concordam com o expediente e autorizam o Senhor Presidente a transmitir ao Presidente da Rede Globo de Televisão o protesto da Comissão Diretora do Senado Federal.

f) Expediente do Senador Aluízio Bezerra, presente à reunião naquele momento, comunicando a realização, em Manaus-AM, da reunião do Parlamento Amazônico e pedindo auxílio financeiro do Senado Federal.

Em face das dificuldades atuais de disponibilidades orçamentárias, a Comissão Diretora delega poderes ao Senhor Presidente para exame da matéria, dando-lhe uma solução, se possível, em conjunto com a Câmara dos Deputados.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos, às treze horas, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 8 de junho de 1989.—Senador Nelson Carneiro, Presidente.